

3d: 98581

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXV

BRASÍLIA, JUNHO DE 1986

Nº 419

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho
Carlos Mário Velloso
José Guilherme Villela
Sérgio Dutra
William Patterson

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria (Eleições de 15.11.85)

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 23ª SESSÃO, EM 8 DE ABRIL
DE 1986**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.700 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre Protocolo da Remessa de Lotes.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal aprovou as Instruções.

Protocolo nº 1.723/86.

b) *Processo nº 7.702 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Pará.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 615/86.

c) *Processo nº 7.710 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 410.940,00 (quatrocentos e dez mil novecentos e quarenta cruzados).

Protocolos nºs 1.686 e 1.687/86.

d) *Processo nº 7.711 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzados).

Protocolo nº 1.690/86.

e) *Processo nº 7.709 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 5.932.986,00.

Protocolo nº 1.538/86.

f) *Processo nº 7.682 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzados).

Protocolos nºs 1.153 e 1.379/86.

g) *Processo nº 7.698 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que redividiu a Circunscrição do Distrito Federal nas seguintes Zonas Eleitorais: 1ª Zona: Plano Piloto (Asa Norte e Sul — Lago Norte e Sul); 2ª Zona: Paranoá e Jardim (urbano e rural); 3ª Zona: Taguatinga; 4ª Zona: Gama; 5ª Zona: Sobradinho; 6ª Zona: Planaltina; 7ª Zona: Brazlândia; 8ª Zona: Ceilândia; 9ª Zona: Guará I e II — SIA — Setor de Inflamáveis — STRC (Setor de Transporte Rodoviário de Cargas); 10ª Zona: Núcleo Bandeirante — Candangolândia — Metropolitana — Park Way; 11ª Zona: Cruzeiro Velho — Cruzeiro Novo — Áreas Octogonais — Setor Militar Urbano (SMU) — Setor de Armazenagem e Abastecimento.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou a redivisão da Circunscrição do DF, criando-se mais três Zonas.

Protocolo nº 1.676/86.

h) *Processo nº 7.400 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Remessa pelo TRE de processo relativo à denúncia dos Srs. Altamiro Tavares Carneiro e Alexandre de Castro Silva contra a nacionalidade dos dirigentes do PH — Partido Humanista e sua ligação com o Partido Humanista Argentino.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal não conheceu da representação.

Protocolo nº 4.160/85.

i) *Processo nº 7.715 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão para o TRE da Bahia.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 19.000,00.

Protocolo nº 1.607/86.

j) *Processo nº 7.708 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal decidiu encaminhar o pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 612/86.

l) *Processo nº 7.704 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 377.000,00, convertendo-se, em diligência, quanto aos demais itens.

Protocolo nº 1.575/86.

m) *Processo nº 7.714 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que concedeu afastamento ao Presidente daquele Tribunal, Desembargador Pedro Ribeiro Malta, no período de 8-4-86 a 20-6-86.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou o afastamento do Des. Pedro Ribeiro Malta, no período de 8-4-86 a 20-6-86.

Protocolo nº 1.735/86.

n) *Processo nº 7.697 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 355ª Zona — Cerquilho, que passou a ter Vara Distrital, desmembrada da 142ª Zona — Tietê.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O TSE aprovou a criação da 355ª Zona, em São Paulo.

Protocolo nº 1.605/86.

o) *Processo nº 7.703 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil cruzados).

Protocolo nº 1.540/86.

O Tribunal, apreciando sugestão apresentada pelo Ministro Presidente, autorizou a aquisição de um computador COBRA C-540.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 8 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.718 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre acompanhamento e fiscalização, pelos Partidos Políticos, da execução dos serviços de alistamento, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram-se as Instruções.

Protocolo nº 1.799/86.

b) *Processo nº 7.720 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que: 1 — criou a 25ª Zona — Pontes e Lacerda, constituída apenas do município do mesmo nome, desmembrada da 18ª Zona — Mirassol D'Oeste; 2 — integrou a 21ª Zona — Porto dos Gaúchos, o Município de Juará, antes pertencente à 7ª Zona — Diamantino.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovou-se a decisão do TRE-MT.

Protocolo nº 1.788/86.

c) *Processo nº 7.717 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 882.000,00.

Protocolo nº 1.754/86.

d) *Processo nº 7.710 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão de Cz\$ 8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte cruzados).

Protocolos nºs 1.686 e 1.687/86.

e) *Processo nº 7.691 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos cruzados).

Protocolo nº 1.467/86.

f) *Processo nº 7.675 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão para o TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão de Cz\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta cruzados).

Protocolo nº 1.345/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 10 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.727 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão de Cz\$ 427.081,00, referendando, ainda, a concessão de provisão no valor de Cz\$ 1.428.000,00, feita *ad referendum* do Tribunal.

Protocolos nºs 1.413 e 1.744/86.

b) *Processo nº 7.726 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Amazonas.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 189.100,00 (cento e oitenta e nove mil e cem cruzados).

Protocolos nºs 1.772 e 1.817/86.

c) *Processo nº 7.725 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos cruzados).

Protocolo nº 1.803/86.

d) *Processo nº 7.728 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 26.645,00 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e cinco cruzados).

Protocolo nº 1.823/86.

e) *Processo nº 7.689 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 90.611,00 (noventa mil seiscentos e onze cruzados).

Protocolo nº 1.514/86.

f) *Processo nº 7.704 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 1.339.170,00 (hum milhão trezentos e trinta e nove mil cento e setenta cruzados).

Protocolo nº 1.575/86.

g) *Processo nº 7.675 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão para o TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 24.376,00 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e seis cruzados).

Protocolo nº 1.345/86.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.256 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona — Prado, Município de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que deu provimento a recurso, para recomendar que o Juiz Eleitoral regularize a inscrição do eleitor Edmilson Silva, apondo sua assinatura nos lugares, onde há a chancela.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Relator, William Patterson e Sérgio Dutra, não conhecendo do recurso, e dos Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela, dele conhecendo, sendo que o primeiro o provia parcialmente e o último o provia integralmente, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Ministro Oscar Corrêa.

Protocolo nº 6.402/85.

b) *Recurso nº 6.270 — Classe 4ª — Minas Gerais (256ª Zona — Senador Firmino).*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de reexame do acórdão que, reconsiderando julgado anterior, decidiu pela permanência da professora Sylvania de Oliveira Fernandes como Auxiliar do Cartório Eleitoral de Senador Firmino.

Recorrente: Deputado Silvio de Andrade Abreu Júnior, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu do recurso, mas determinou que o TRE-MG dispense a colaboração da professora Sylvania de Oliveira Fernandes, providenciando seu retorno ao magistério.

Protocolo nº 137/86.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 15 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27ª SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.701 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos do Fundo Partidário.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a distribuição da primeira quota do Fundo Partidário.

Protocolo nº 1.044/86.

b) *Processo nº 7.730 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que concedeu afastamento ao Desembargador Argemiro Otaviano Andrade, Presidente daquele Tribunal, no período de 15 de abril a 15 de junho.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou o afastamento.

Protocolo nº 1.915/86.

c) *Processo nº 7.724 — Classe 10ª — Goiás (Goianinha).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que, em face dos serviços relativos ao recadastramento, concedeu afastamento, no período de 15 de abril a 30 de maio, aos Desembargadores Ulderico Geraldo Rodrigues (Presidente) e Homero Sabino de Freitas.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-GO.

Protocolo nº 1.840/86.

d) *Processo nº 7.709 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 2.280.000,00 (dois milhões duzentos e oitenta mil cruzados).

Protocolo nº 1.538/86.

e) *Processo nº 7.695 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Submete o TRE à consideração do TSE decisão que deferiu pedido de requisição da funcionária Maria de Lourdes Ribeiro Bastos, da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, para prestar serviços junto ao Cartório da 8ª Zona Eleitoral de Campo Grande.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovou-se a decisão do TRE-MS, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.579/86.

f) *Processo nº 7.506 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio da Dra. Zélia Ladeira da Silva Araújo, composta dos seguintes advogados: Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Dr. José Mário Porto Júnior e Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 15 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28ª SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.738 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar para os TREs do Paraná, Santa Catarina e Acre.

Relator: Ministro Sydney Sanches.

O Tribunal decidiu no sentido do encaminhamento dos pedidos de crédito suplementar.

Protocolos nºs 1.178/86 e outros.

b) *Processo nº 7.739 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Acre.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão de Cz\$ 5.773,00.

Protocolo nº 1.860/86.

c) *Processo nº 7.732 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Sydney Sanches.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 48.500,00.

Protocolo nº 1.920/86.

d) *Processo nº 7.740 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal decidiu enviar o pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 1.903/86.

e) *Processo nº 7.720 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o TRE decisão que retificou a criação da 25ª Zona — Pontes e Lacerda, para constar que a mesma é constituída não apenas do município de mesmo nome, mas também dos Municípios de Jauru, desmembrado da 18ª Zona — Mirassol d'Oeste e Vila Bela da Santíssima Trindade, desmembrados da 6ª Zona — Cáceres.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-MT.

Protocolo nº 1.983/86.

f) *Processo nº 7.737 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 34.530,00.

Protocolo nº 1.923/86.

g) *Processo nº 7.741 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 36.000,00.

Protocolo nº 1.918/86.

h) *Processo nº 7.735 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 25.000,00.

Protocolo nº 1.968/86.

i) *Processo nº 7.736 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 42.700,00.

Protocolo nº 1.962/86.

j) *Processo nº 7.731 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Secretário-Geral, a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de seu programa partidário.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.919/86.

l) *Consulta nº 7.602 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, consulta formulada por Delegado Regional do PFL, sobre se Prefeito e Vice-Prefeito podem fazer parte de Comissão Diretora Municipal Provisória.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 458/86.

m) *Consulta nº 7.721 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Consulta o TRE se o Decreto nº 99.001, de 28-11-85, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário, aplica-se, também, à Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro William Patterson.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.828/86.

n) *Processo nº 7.666 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PPB a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, da data que for designada pelo TSE, indicando como emissoras geradoras a Rádio Globo e a TV Manchete.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Indeferiu-se, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.364/86.

o) *Processo nº 7.578 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio, do Dr. Jesus Xavier de Brito, composta dos seguintes advogados: Jesus Xavier de Brito, Francisco César Asfor Rocha e Meton César de Vasconcelos.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Convertiu-se em diligência para a substituição do Dr. Meton César de Vasconcelos, nos termos do voto do Relator.

Protocolos nºs 6.852 e 6.659/85.

p) *Processo nº 7.556 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplíces para preenchimento das vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, composta dos seguintes advogados: Drs. Ítalo José de Medeiros Pinheiro, José

Miquéias Antas de Gouveia e Walderedo Nunes da Silva: Drs. João de Deus Rocha Vieira, Dupont Saraiva e Judite de Miranda Monte Nunes.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Converteu-se em diligência para a substituição, na primeira lista, do Dr. Walderedo Nunes da Silva, e, quanto à segunda, recusou-a, nos termos do voto do Relator, tendo em conta a inviabilidade de membros do Ministério Público compor os Tribunais Eleitorais, na classe de juristas.

Protocolo nº 6.291/85.

q) *Processo nº 7.555 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplices para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio, do Dr. Fernando Alves Cabral, e término do 1º biênio, do Dr. Arnaldo de Carvalho França, composta dos seguintes advogados: Drs. Murilo Delgado, Carlos Roberto de Miranda e Manoel de Medeiros; Drs. Arnaldo de Carvalho França, Rubélio Lyra Lins Bahia e Otávio Pereira de Melo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Converteu-se em diligência para a substituição, na primeira lista, do Dr. Manoel de Medeiros, e, na segunda, do Dr. Otávio Pereira de Melo.

Protocolo nº 5.417/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.583 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Amaral Netto: "Na hipótese de vacâncias simultâneas dos cargos de Governador do Estado e do seu Vice, por motivo de desincompatibilizações, a eleição de seus substitutos deverá ser feita por sufrágio universal e voto direto e secreto (eleição direta), ou pelas Assembleias Legislativas Estaduais (eleição indireta)?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu à Consulta nestes termos: "No caso de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado".

Protocolo nº 135/86.

b) *Consulta nº 7.747 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB: "Tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso II, da Constituição Federal, aplica-se o

princípio da votação em dois turnos, estabelecido no artigo 75 daquela carta constitucional, ao processo eleitoral de escolha dos Governadores de Estado, no pleito de 15 de novembro de 1986?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.042/86.

c) *Consulta nº 7.594 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo PFL, nos termos seguintes: "Algumas Constituições Estaduais estabelecem que, no caso de renúncia do Governador por desincompatibilização para concorrer às eleições proporcionais, estando vago o cargo de Vice-Governador, as Assembleias Legislativas deverão eleger o sucessor que concluirá o mandato. O eleito cumprirá o chamado «mandato tampão» de 10 meses. Recaindo a escolha da Assembleia Legislativa em Secretário Estadual, terá esta a obrigação de desincompatibilizar-se mesmo sem saber que viria a ser eleito? Seria afastamento definitivo ou não? Em qualquer dos casos, qual o prazo de desincompatibilização?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu que o Secretário de Estado fica sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos na legislação em vigor, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 418/86.

d) *Consulta nº 7.505 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores, ou o período restante será completado pelo Presidente da Assembleia Legislativa?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.552/85.

e) *Consulta nº 7.763 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido dos Trabalhadores se se aplica às eleições para Governador e Prefeito, por analogia, o disposto no § 2º, do art. 75 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 25/85.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal determinou a apensação dos autos ao Processo 7.747.

Protocolo nº 2.181/86.

f) *Consulta nº 7.760 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Pimenta da Veiga se Vice-Governador ou Vice-Prefeito que tenha sucedido ao titular é elegível ao mesmo cargo, se se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, conforme previsto na alínea b do § 1º do art. 151 da Constituição Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.126/86.

g) *Consulta nº 7.604 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PFL: "Estaria correto o entendimento de que o Deputado no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa, que haja substituído o Governador titular, dentro dos seis meses anteriores à data da

eleição do sucessor deste, também é inelegível, mesmo que a eleição seja indireta (pela Assembleia Legislativa) para o mandato-tampão de dez meses?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 479/86.

h) *Consulta nº 7.712 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal J.G. de Araújo Jorge sobre a data em que deverá ocorrer a desincompatibilização de um membro do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, candidato a Deputado Federal.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.713/86.

i) *Consulta nº 7.816 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Consulta o TRE sobre a possibilidade excepcional de se localizar seções eleitorais em fazendas, sítios ou propriedade rural privada.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, em face do art. 135, § 5º, do Código Eleitoral.

Protocolo nº 2.445/86.

j) *Consulta nº 7.734 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta do Deputado Federal Paulo Guerra, integrante da Comissão Executiva Regional Provisória do PMDB do Amapá, assim formulada: 1. Se existe impedimento legal para que a Sra. Raquel Capiberibe, Vice-Prefeita de Macapá, seja indicada como candidata a Deputada Federal; 2. Se há necessidade de desincompatibilização do Sr. João Capiberibe, Secretário da Agricultura do Amapá e irmão da Vice-Prefeita; 3. Em caso afirmativo, em que data deverá ser a desincompatibilização?

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo nº 1.975/86.

l) *Consulta nº 7.744 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nyder Barbosa: "1. Os secretários municipais para candidatarem-se a Deputados Estaduais são obrigados a afastarem-se de seus cargos? 2. Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.978/86.

m) *Processo nº 7.823 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão para o TRE do Ceará.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 30.000,00.

Protocolo nº 2.447/86.

n) *Consulta nº 7.719 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Social Cristão se o desempenho da função de Secretário-Geral-Adjunto do Ministério da Educação torna inelegível o seu titular, e, no caso positivo, qual o prazo legal de desincompatibilização.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.767/86.

o) *Processo nº 7.822 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão para os TREs de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concederam-se as provisões, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.487/86.

p) *Processo nº 7.821 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito especial formulado pelo TSE, para atender despesas com transporte e alimentação, nas eleições de 15-11-86.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito.

Protocolo nº 2.214/86.

q) *Processo nº 7.820 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PDS a formação de rede de âmbito regional para transmissão de programa nos Estados de Minas Gerais e Maranhão, em data que não colida com as já determinadas para a formação de redes nacionais.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu o pedido.

Protocolo nº 2.457/86.

r) *Processo nº 7.813 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE aprovação da decisão que concedeu afastamento, no período de 6 de maio a 30 de junho, ao Juiz daquele Tribunal, Dr. Orlando Adão Carvalho, para o fim de presidir a Comissão Especial de que trata a Resolução TSE nº 12.570, de 20-3-86, art. 9º, § 3º.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou o afastamento.

Protocolo nº 2.433/86.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.884 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 12ª Zona — São Lourenço da Mata II/2, desmembrada da 13ª Zona — São Lourenço da Mata I/2.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PE.

Protocolo nº 3.040/86.

b) *Processo nº 7.863 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o TRE relação da divisão do Estado em Zonas Eleitorais e respectivos Municípios.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a relação encaminhada.

Protocolo nº 2.863/86.

c) *Processo nº 7.874 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão para o TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concederam a provisão no valor de Cz\$ 70.000,00.

Protocolo nº 2.917/86.

d) *Processo nº 7.885 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão para o TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Sydney Sanches.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 18.000,00.

Protocolo nº 2.953/86.

e) *Processo nº 7.886 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão para o TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 69.000,00.

Protocolo nº 3.074/86.

f) *Processo nº 7.887 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e da Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para prestação de serviços.

Protocolo nº 3.120/86.

g) *Processo nº 7.850 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e da Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços.

Protocolo nº 2.730/86.

h) *Processo nº 7.878 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Solicita o TRE instruções sobre sugestão apresentada por Juizes Eleitorais da Capital, no sentido de que a assinatura do Juiz Eleitoral no formulário de cadastramento possa ser substituída por carimbo ou processo mecânico.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal conheceu como consulta, respondendo-a nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.949/86.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 3 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Carlos Mário Velloso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.186 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (18ª Zona — Suzano).*

Agravo de despacho que não admitiu recurso, na parte referente à letra a do inciso I do art. 276, para absolver Firmino José da Costa, como incurso no art. 325 do Código Eleitoral.

Agravante: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Agravado: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Adv.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada e Nelma de Ré).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.699/85.

b) *Recurso nº 6.185 — Classe 4ª — São Paulo (18ª Zona — Suzano).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso para condenar Firmino José da Costa, como incurso no art. 325 do Código Eleitoral.

Recorrente: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Recorrido: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Adv.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada, Nelma de Ré e Arnaldo Malheiros Filho).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro William Patterson.

Protocolo nº 2.697/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de junho de 1986 — *Néri da Silveira* — Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.095

(de 24 de abril de 1986)

**Mandado de Segurança nº 705 — Agravo — Classe 2ª
São Paulo (43ª Zona — Cunha).**

Agravo de Instrumento. Intempestividade.

Publicado em 27-11-85 despacho que negou seguimento a recurso especial, forçoso é reconhecer intempestivo o agravo de instrumento manifestado em 30-12-85 (cfr., art. 279, do Código Eleitoral).

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"José do Rego Veras, membro do então Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cunha, São Paulo, interpõe o presente agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 50, que negou trânsito a recurso interposto da decisão regional que, não conhecendo do recurso voluntário e negando provimento ao recurso de ofício, manteve sentença de primeiro grau concessiva de mandado de segurança impetrado por José Ludgero de Almeida Siqueira e outros, anulando a convenção municipal do Partido realizada em 7-7-85, para eleição do novo Diretório e respectiva Comissão Executiva.

O respeitável despacho foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27-11-85, sendo que o agravo de instrumento somente foi interposto em 30-12-85 (fls. 2/5), manifestamente extemporâneo.

Assim, somos desde logo pelo seu não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A intempestividade do recurso é manifesta, consoante demonstrado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Com efeito, a certidão de fl. 50 atesta que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial de 27-11-85, enquanto o carimbo de protocolo estampado à fl. 2, registra a entrada do agravo em 30-12-85. Sendo assim, forçoso é reconhecer ultrapassado, em muito, o prazo previsto no art. 279, do Código Eleitoral.

As razões apresentadas na peça inaugural, como tentativa de justificar a omissão, não podem, evidentemente, ser consideradas.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 705 — Agravo — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: José do Rego Veras (Adv.: Dr. Marco Zito Alvarenga).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.096

(de 24 de abril de 1986)

**Mandado de Segurança nº 706 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Mandado de segurança. Ato do TSE. Legitimidade do Diretório Regional. Transmissão gratuita em rede estadual de rádio e televisão. Cancelamento da autorização do TRE.

1. O Diretório Regional de Partido Político tem legitimidade para impugnar ato do TSE através de mandado de segurança.

2. Legitimidade do ato do TSE, que cancelou autorização para transmissão partidária em rede de rádio e televisão de caráter estadual, por impossibilidade de observar o intervalo mínimo entre dois programas, que foi reduzido de 15 para 7 dias pela Resolução nº 12.543/86, que teve o declarado propósito de atender ao maior número possível de transmissões de âmbito nacional no ano de 1986, em que o período útil para realizações ficou reduzido a menos de 5 meses, havendo ainda considerável ampliação do número de Partidos habilitados e pretendentes ao benefício.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, para denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PT, pelo Diretório Regional de São Paulo, impetra mandado de segurança contra ato desta Corte Superior que, havendo requisitado a rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública do PTB, determinou o cancelamento de idêntica transmissão do impetrante, no âmbito do Estado de São Paulo, então já autorizada pelo respectivo TRE, que era o órgão judiciário competente para fazê-lo.

2. Negada a liminar e solicitadas informações ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal (fl. 21), S. Exa. as prestou pelo ofício de fl. 23, que se fez acompanhar de nossa Resolução nº 12.562, de 13-3-86, de que foi relator o eminente Ministro William Patterson. As razões determinantes do ato impugnado pelo impetrante assim foram expostas no douto voto do relator:

"Evidentemente as transmissões de âmbito regional devem ser marcadas sem colisão com as

datas fixadas para programas em rede nacional e observados os prazos previstos nas Resoluções TSE nºs 12.543 e 11.866.

Havendo impossibilidade de conciliar tais aspectos, outra alternativa não cabe aos Tribunais Regionais senão cancelar as transmissões colidentes, tentando, se possível, marcar nova data, dando preferência aos Partidos que já tinham pedido deferido e, principalmente, quando comprovada a existência de gravação.

Na espécie, inexistente qualquer obstáculo à transmissão marcada para o dia 2-4-86, relativamente ao programa do PDS, considerando inexistir reserva de datas para rede nacional, naquele período.

Quanto ao programa do PT, o mesmo não ocorre, pois para o dia 5-5-86, este TSE deferiu, nesta sessão, pedido do PTB, de âmbito nacional. Sendo assim, não há possibilidade de transmissão, em rede estadual, marcada para o dia seguinte (6-5-86).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir o pedido do PDS e recusar o pleito do PT" (fl. 26).

3. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiou esta, pelo Dr. Valim Teixeira que, em preliminar, opinou pela ilegitimidade do Diretório Regional para impugnar decisão do TSE, que seria privativa dos órgãos partidários nacionais; quanto ao mérito, pela denegação do writ, com as seguintes considerações:

"Diz o artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que os Partidos Políticos poderão realizar, a nível nacional, duas transmissões anuais para difusão de seu programa partidário, e uma a nível regional.

O artigo 128, de outro lado, conferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para baixar instruções, regulamentando a referida lei, daí, no particular, resultando as Resoluções nºs 11.866 e 12.543, as quais contêm normas para a transmissão pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão dos programas dos Partidos Políticos.

A alínea e do parágrafo único do citado artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe que cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, fazendo ainda a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão. Em razão dessa norma fixou-se inicialmente, na Resolução nº 11.866, que nenhuma transmissão ocorreria sem observar um intervalo mínimo de quinze dias entre cada programa partidário, tanto a nível nacional como regional.

Pela Resolução nº 12.543, considerando o número atual de Partidos Políticos com direito a transmissão e a proibição constante da alínea c do parágrafo único do artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, entendeu o Egrégio Tribunal Superior, exatamente para permitir que maior número de programas fossem veiculados, beneficiando por conseguinte um número maior de Partidos, de reduzir esse prazo de quinze dias para um intervalo mínimo de sete dias. Ainda assim, no entanto, dada a proibição antes referida, impossível materialmente atender a todos os pedidos.

Vê-se pela legislação pertinente, que os Partidos Políticos têm direito à transmissão gratuita para difusão de seu programa partidário. Entretanto, ao Tribunal Superior Eleitoral cabe fixar a data e requisitar os horários às emissoras de rádio e televisão.

Desde que aos Partidos Políticos não é dado o direito de fixar data, de sua maior conveniência para a referida transmissão, não há que se fa-

lar em direito líquido e certo quanto a essa mesma data, anteriormente fixada pelo Tribunal respectivo. O seu direito restringe-se à transmissão, uma vez materialmente possível, o que não ocorre no presente momento, em razão da norma que proíbe qualquer transmissão entre 180 dias antes até 45 dias depois das eleições gerais de âmbito estadual previstas para 15 de novembro do corrente ano.

Correto também, a nosso ver, o entendimento fixado no ato atacado, Resolução nº 12.562, ao dar prevalência aos Partidos Políticos a nível nacional, em detrimento de quaisquer outros programas, de outras agremiações partidárias, a nível regional. Não se discute a importância do primeiro, ainda que a lei não fixe expressamente. O entendimento não fere direito líquido e certo, pois, como visto, os Partidos Políticos têm direito à transmissão, mas em data que melhor parece conveniente aos Tribunais Eleitorais competentes para designar a data e requisitar os horários" (fls. 31/32).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não assiste razão ao Ministério Público no que concerne à preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional para impetrar segurança, que foi deduzida a partir da consideração de estarem fixados na LOPP (art. 58, §§ 5º, 6º e 7º) os respectivos âmbitos de atuação dos delegados credenciados pelos Partidos perante os diversos órgãos da Justiça Eleitoral (esclareço que, no caso, a segurança foi impetrada pelo Diretório Regional, pelo seu respectivo Presidente, e não por delegado credenciado perante o TRE/SP).

2. O mandado de segurança é garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo não amparado pelo *habeas corpus*, não devendo sofrer embaraços ao seu exercício, que não resultem de normas expressas do ordenamento jurídico. Seja no plano de legislação genérica sobre mandado de segurança, seja no das leis eleitorais e partidárias, não vejo motivo para restringir o mandado de segurança contra ato do TSE aos órgãos nacionais dos Partidos, mormente quando os órgãos regionais podem interpor para esse Tribunal recursos especiais e ordinários, estes últimos, de maior amplitude, precisamente nos casos de denegação de mandados de segurança pela instância regional.

3. Julgando ofendido seu suposto direito líquido e certo, a transmissão gratuita de programa na rede estadual de rádio e televisão, o Diretório Regional do PT de São Paulo tem legitimidade para impetrar a segurança a este Tribunal, que indica como responsável pela pretensa coação. Aliás, não me recorde de qualquer precedente que houvesse sufragado a tese da ilegitimidade propugnada pela Procuradoria-Geral, sendo notório que temos conhecido de numerosos mandados de segurança requeridos pelos órgãos partidários regionais. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

4. Como ficou claro nos *consideranda* da Resolução nº 12.543, de 27-2-86, que reduziu o intervalo entre as transmissões em rede de 15 para 7 dias, essa alteração — que acabou prejudicando os interesses do PT paulista — foi feita para permitir o atendimento do maior número possível de Partidos pretendentes às transmissões nacionais no ano de 1986, em que o período útil para elas se reduziu a menos de 5 meses e cresceu consideravelmente o número dos Partidos habilitados ao benefício.

5. O impetrante não se conforma com a preferência assegurada aos programas nacionais sobre os estaduais, mas isso parece decorrência natural do sistema partidário do País, em que os Partidos devem, obrigatoriamente, atuar em âmbito nacional (CF, art. 152, inciso V).

6. Frise-se, finalmente, que este Tribunal, através da Resolução nº 12.581, de 25-3-86, também da lavra do

eminente Ministro William Patterson, já reiterou o entendimento, ora impugnado pelo PT, para determinar o cancelamento de transmissão do PDS em Minas Gerais. Fê-lo com esta motivação:

"A matéria já foi definida por esta Egrégia Corte no Processo nº 7.640-DF, na oportunidade de exame de idêntica pretensão. A propósito, decidiu o Colegiado que os programas em rede nacional têm preferência sobre aqueles de caráter regional. No caso de colidência de datas devem prevalecer, em qualquer hipótese, os primeiros, cabendo ao Tribunal Regional cancelar as transmissões já autorizadas ou promover a transferência para novas datas, desde que observado o princípio da preferência posto em destaque.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido".

7. Renovando minha adesão aos fundamentos dessa Resolução e da que consubstancia o ato impugnado pelo impetrante, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 706 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu Presidente (Adv.: Dras. Stela Bruno Santo e Teresinha de Lisieux Franco).

Decisão: Rejeitada a preliminar de ilegitimidade e indeferida a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.098

(de 24 de abril de 1986)

Mandado de Segurança nº 699 — Classe 2ª
Recurso — Bahia (Salvador)

Mandado de Segurança. Recurso Ordinário. Conhecimento. Desprovimento. Ausência dos pressupostos básicos.

Oferecido o recurso previsto no art. 276, II, letra b, do Código Eleitoral, deve ser ele conhecido, inobstante menção equivocada de preceitos do CPC.

Se a impetração está desvestida dos pressupostos exigidos, a sua recusa impõe-se.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): José Mário Dourado, na qualidade de Vice-Prefeito do Município de Lapão, Estado da Bahia, impetrou, perante o Tribunal Regional Eleitoral, mandado de segurança contra ato da Juíza Eleitoral da 95ª Zona que indeferiu seu pedido no sentido de excluir do Município de América Dourada, as Sessões nºs 106-A e 106-B, lo-

calizadas, respectivamente, no Prédio Escolar Augusto Dourado e Posto de Saúde do povoado de Belo Campo, alegando que não podem as mesmas figurar como integrantes de América Dourada, consoante indicação do edital.

Nas informações prestadas, a defesa do ato impugnado está pautada nas disposições da Lei nº 4.482, de 1985, que, ao dispor sobre os limites de Belo Campo, dividiu o Distrito.

O Egrégio TRE, à unanimidade, não conheceu da impetração, à falta dos pressupostos exigidos para o seu cabimento.

Inconformado, recorreu o Impetrante, com as razões de fls. 54/59, em críticas ao v. decisório, insistindo nos argumentos já aduzidos no corpo do processo.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta superior instância, onde a douta Procuradoria-Geral da República, através parecer da lavra do Sr. A. G. Valim Teixeira opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento. O ilustre titular do Órgão, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence manifestou-se de acordo com o pronunciamento, no que tange ao mérito, manifestando-se, porém, pelo conhecimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Em que pese o equívoco assinalado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, acerca da fundamentação jurídica oferecida sobre o cabimento do recurso, apoiando-se no art. 513, do Código de Processo Civil, não vejo razão para recusar o seu conhecimento, pois se cuida da hipótese prevista no art. 276, II, letra b, do Código Eleitoral. Sequer há de se utilizar o princípio da fungibilidade, porquanto foi interposto o recurso cabível, nos termos da legislação específica.

No concernente ao objeto da impetração, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer censura. Com efeito, disse o ilustre Relator, ao apreciar o pedido:

"No Mandado de Segurança a prova das alegações deve ser pré-constituída para garantir ou salvaguardar um direito líquido e certo, que é aquele individual, subjetivo.

No caso dos autos, o Impetrante em primeiro lugar, se declara candidato a Vice-Prefeito, sem comprovar tal condição, nem mesmo declarar o partido ou o município.

Por outra forma, a circunstância da autoridade tida como coatora indicar duas seções eleitorais em território municipal que não o que pretende o Impetrante não lhe fere qualquer direito subjetivo, inclusive porque não é o mesmo sequer eleitor de tais seções.

Ademais, quando o Código Eleitoral no seu artigo 135 determina que "funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação", só permite aos Partidos Políticos reclamar ao Juiz Eleitoral da designação dos lugares da votação (§ 7º).

É evidente também que ao candidato a Vice-Prefeito, que inclusive não comprova sua qualidade nem declara o Partido, não é dado o direito daquela reclamação. Mas, mesmo se assim fosse, do indeferimento da reclamação caberia recurso para o TRE, (art. 135, § 8º) o que não foi usado, não podendo o Impetrante substituir aquele recurso pelo remédio do Mandado de Segurança. (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II).

Daí por que o nosso voto é pelo não conhecimento do Mandado".

Como visto, a segurança não se apresenta nas condições exigidas pelo disciplinamento aplicável e sequer foi demonstrada a certeza e liquidez do direito vindicado, razão pela qual correto está o v. aresto recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 699 — Classe 2ª — Rec. — BA. Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: José Mário Dourado, Prefeito Eleito do Município de Lapão, pelo PMDB (Adv.: Dr. João Maximiano dos Santos).

Decisão: Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.099

(de 6 de maio de 1986)

Recurso nº 6.266 — Classe 4ª — Goiás
(95ª Zona — Jussara)

Impugnação à convenção municipal acolhida, decretada sua nulidade pelo acórdão recorrido.

Recursos especiais que não preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Relator e Presidente — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ 4-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Impugnada pelo ora Recorrido a convenção que elegeu o Diretório Municipal do PMDB em Jussara, GO (fl. 20), o TRE acolheu a impugnação e decretou-lhe a nulidade, em acórdão com esta ementa (fl. 99):

Ementa: Convenção municipal. Cédulas de cores diferentes. Não comprovada satisfatoriamente sua utilização, prevalece a presunção de regularidade retratada pela ata da convenção.

Residência particular. Casa de convencional interessado diretamente no resultado da convenção.

Cerceamento de voto imposto aos convencionais que se sentiram constrangidos. Nulidade decretada.

2. Recorreram o Procurador Regional Eleitoral, com base em seu parecer de fls. 87/89 (fl. 101), e o Diretório Regional do PMDB (fls. 103/107), pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

3. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P.

Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais (fls. 134/135).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou os recursos (fls. 134/135):

".....

3. A nosso ver, *data maxima venia*, ambos os recursos não merecem ser conhecidos. A douta Procuradoria Regional, à guisa de fundamentação, reporta-se ao parecer de fl. 87, o que, entretanto, não é suficiente para caracterizar a violação a texto expresso de lei. Da mesma forma, quanto a um possível dissídio jurisprudencial.

4. Quanto ao apelo do Diretório Regional do Partido temos, em preliminar, que não merece ser conhecido por falta de legítimo interesse. O artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, dispõe que compete ao Presidente da Comissão Executiva Regional requerer o registro dos Diretórios Municipais. Já o artigo 92, confere a qualquer convencional o direito de impugnar o pedido de registro, no prazo legal. *In casu*, tendo havido impugnação por quem de direito, falou sobre a impugnação (fl. 83), o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Goiás, requerendo ao final fosse julgada procedente a impugnação, com a decretação de nulidade da convenção. O recurso de fl. 103 vem subscrito pelo delegado Regional, que não tem maior autoridade, chegando inclusive a contestar a competência do Presidente da Comissão Executiva. Evidente, em nosso entendimento, que falta ao Partido legítimo interesse em recorrer por seu Delegado Regional de decisão que lhe foi favorável, em detrimento da vontade expressa do seu Presidente."

2. Na realidade, não há conhecer dos recursos.

O primeiro, do Dr. Procurador Regional Eleitoral, "acom base nas razões expendidas no parecer de fls.", foi ultrapassado pelo acórdão e não indica nem mesmo o fundamento legal da interposição, nem a hipótese, dentre as alíneas do artigo 276, I, na qual se arrimaria.

Não merece conhecido.

O segundo não pode prosperar, pois não preenche os pressupostos essenciais de interposição: baseando-se no art. 276, I, a, não indica o texto legal violado.

Independentemente, portanto, da questão preliminar da falta de legítimo interesse do Recorrido — que surgiu das contra-razões do Recorrido — não oferece condições de conhecimento.

Nestes termos, não conheço de ambos os recursos.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.266 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral; e 2ª) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Bernardino Dias Capela, Convencional do PMDB.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. Daniel Azevedo.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO Nº 8.100

(de 6 de maio de 1986)

Recurso nº 6.275 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (151ª Zona-Gandu)

Registro de Diretório Municipal. Impugnação.

Intempestividade.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Publicado no DJ de 12-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo bacharel Alfredo José da Rocha Neto, em causa própria, contra decisão do ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que negou tramitação regular a denúncia sua.

O agravo se encontra nestes termos (fls. 4/5):

“Egrégio Tribunal:

Os Cultos Julgadores apesar de suas sabedorias, não houveram muito bem na apreciação do Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, ao denegar o tramitamento regular, da denúncia de fraude na convenção municipal do PMDB de Gandu-BA, que juntamente com a participação da Escrivã Eleitoral e conivência do Dr. Juiz Eleitoral da cidade de Gandu-BA, constitui-se efetivamente e expressamente violação à expressa disposição de lei.

Logo, evidente, que, uma vez interposto tempestivamente o Recurso Especial, e tendo o mesmo como suporte a infringência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Código Eleitoral, Código Penal e até mesmo a Constituição Brasileira, constitui-se tais fatos a procedência da sua admissibilidade, para se comprovar que houve decisão contra expressa disposição de lei, hipótese catalogada no inciso I da letra a do art. 276 do CE.

Como vemos, não poderíamos admitir que crime contra a Administração da Justiça, além dos Eleitorais, com provas contundentes e irrefutáveis, de certidões falsas que se constitui crime de falsidade ideológica, expedidas pela Escrivã Eleitoral D. Eliude Alves de Oliveira da cidade de Gandu-BA, ainda com o fito de intencionalmente, beneficiar o Delegado na época da ‘Famosa Convenção’ e hoje dono do Partido o Sr. Wilson Costa Gundim, neste particular como prevaricadora, ficasse impune em detrimento dos legítimos direitos do agravante, quando ainda teríamos o desprazer de ver triunfar a fraude e a corrupção, sem nem ao menos uma sindicância para a apuração da verdade.

Pelo exposto, espera a reforma da decisão, ou melhor despacho que denegou a subida do recurso especial, para que seja feita a competente remessa dos autos, para apreciação do mérito pe-

lo Tribunal Superior Eleitoral, (TSE) para que questões de preliminares meramente formais impeçam a busca da verdade pelos caminhos do direito para que alcancemos a verdadeira justiça, e assim evitar que se forme uma consciência jurídica corrupta neste País.

O Agravante ainda confia no Poder Judiciário, como única força do direito e o poder que amenizou as consequências do arbítrio no passado e hoje a peça-chave e essencial garantidora das liberdades e das democracias do mundo.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, pela sua intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 29/30):

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo José da Rocha Netto contra o r. despacho de fl. 20, que negou trânsito ao recurso especial manifestado da decisão que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Gandu, Bahia, dado a sua manifesta intempestividade.

2. A nosso ver, *data venia*, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, eis que também extemporâneo. O r. despacho que negou trânsito ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça do Estado de 13-11-85, sendo o agravo interposto somente a 28 subsequente (fl. 6).

3. Ainda que assim não fosse, o agravante em suas razões, não logrou demonstrar o descerto do r. despacho agravado, quando dá pela intempestividade do recurso especial. Nesse particular, ao contrário, nenhuma censura merece. A Resolução nº 389/85, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Gandu, foi publicada no Diário Oficial de 24-10-85, sendo o recurso interposto somente a 31-10-85, quando o prazo recursal teria fluído em 28 do mesmo mês.

4. Não consta dos autos, de outro lado, a petição do recurso inadmitido, em princípio imprescindível para compreensão da controvérsia. Tal falha, entretanto, não é o bastante para invalidar o exame do agravo de instrumento, desde logo, mesmo porque não requereu o agravante o seu traslado.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, eis que manifestamente extemporâneo”.

Pelas mesmas razões expostas no Parecer, não conheço do agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.275 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Bacharel Alfredo José da Rocha Netto, em causa própria.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.101

(de 6 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.258 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (70ª Zona-Paracambi).****Diretório Municipal. Convenção. Designação de data.***Inexiste motivação para se anular convenção municipal realizada, se ausente qualquer impugnação sobre irregularidades no seu processamento.**A controvérsia sobre competência para designação da data não pode servir de pretexto à nulidade requerida, mesmo porque o órgão regional já providenciou o registro, sem objeção.***Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Ao examinar, em procedimento adequado, impugnação ao registro do Diretório Municipal de Paracambi, do Partido Democrático Trabalhista, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, unanimemente, rejeitá-la e, em consequência, deferiu o aludido registro (Acórdão nº 2.261/85, fl. 87).

Inconformados, *Maria Lúcia Graciano* e *Dircílio Barbosa Neiva* manifestaram recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. Alegam que a decisão recorrida violou o art. 468, do Código de Processo Civil, bem assim a Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apontando, ainda, divergência com o Acórdão nº 4.999.

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 105/110).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Todo problema surgiu com a comunicação do Presidente Regional do PDT ao Diretório Municipal sobre a designação do dia 9-12-84 para a realização da Convenção Ordinária de renovação dos mandatos, ensejando o ajuizamento de mandado de segurança, pelo Presidente do referido Diretório, Vereador *Marcelino Martins Corrêa*, cujo êxito inicial (deferimento da liminar) pereceu com o julgamento do *writ*.

Alegam os Recorrentes que a decisão final implica em não validar a convenção realizada por força da liminar. Sustentam, assim, que o v. acórdão fez coisa julgada, não podendo ser revisto, motivo pelo qual não se há de considerar válida a referida convenção. Nem se há de sustentar a competência do Juiz Eleitoral para decidir sobre tal validade.

Em que pesem as alegações postas em destaque, não vejo como prosperar a pretensão, tendo em vista as disposições legais e regulamentares em vigor, bem assim a ausência de qualquer irregularidade no processo eletivo.

O parecer de fls. 105/110, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, elucida a questão, com inegável acerto. É ler-se:

“Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. Dispõe a Lei nº 7.090/83, em seu artigo 1º, dando nova redação ao artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que compete ao Diretório Nacional dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários. Já o artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, confere ao Presidente da Comissão Executiva Regional competência para requerer, perante o Tribunal Regional, o registro dos Diretórios Municipais.

In casu, ainda que de início tenha havido controvérsia entre o órgão regional e o municipal sobre a data de realização da convenção, originando o *writ* de que dá notícia os autos, o órgão regional, ao requerer o registro do Diretório Municipal eleito em convenção realizada no dia 18-11-85, deu sua plena aquiescência. Mais ainda. Intimado a falar sobre os termos da impugnação, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

De outro lado, os recorrentes não lograram demonstrar a ocorrência de quaisquer prejuízos a si ou a outros convencionais. A convenção transcorreu em clima de normalidade, tendo corrido chapa única, e o Partido atendido todas as exigências legais. Não se deve esquecer, ao exame da questão *sub judice*, o disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

‘Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.’

Demais disso, não houve discrepância com o julgado trazido à colação, já que este trata de hipótese diversa. Aqui, o MM. Juiz Eleitoral, em sua sentença, tão-só declarou legítima a data em que foi realizada a convenção. Nada examinou sobre os seus aspectos de regularidade, que ficaram a cargo do Egrégio Tribunal a *quo*, no uso de sua competência exclusiva”.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.258 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: *Maria Lúcia Graciano* e *Dircílio Barbosa Neiva* (Advs.: Drs. *Gustavo H. Bandeira de Mello*, *Theodim Lobo* e *Hélio Gaspar*).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.102

(de 6 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.282 — Classe 4ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima).****Recurso especial. Desistência.***Homologa-se a desistência do recurso, manifestada regularmente pelos recorrentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os recorrentes e outros filiados do PMDB pretenderam concorrer à eleição para o Diretório Regional de Roraima, não tendo sido registrada a chapa apresentada, ao fundamento de que fora intempestivo o pedido de registro (fl. 18).

2. Contra esse despacho denegatório do Presidente da Comissão Executiva Regional, os prejudicados interpuseram o recurso previsto no art. 51 da LOPP, mas o TRE, por maioria, dele não conheceu também, por entendê-lo interposto fora do tríduo do § 1º da mesma norma legal (fls. 194/200).

3. Antes mesmo de publicado o acórdão recorrido, os vencidos manifestaram o presente recurso especial, em que alegam violação do art. 51, § 1º, da LOPP e do art. 273, § 1º, do C. El., bem como dissídio com o Ac. nº 5.417, BE 265/1.116.

4. Admitido e contrariado o recurso (fl. 216 e fls. 217/219), mereceu ele nesta instância a solidariedade da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, oficiando pelo Dr. Valim Teixeira, aduziu:

“Concessa maxima venia, inteira razão assiste aos recorrentes. Dispõe o artigo 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral da decisão de Comissão Executiva Regional que indeferir pedido de registro de candidato à eleição do respectivo Diretório.

O recurso será interposto, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

In casu, não foi a decisão indeferitória publicada na imprensa oficial, nem mesmo a intimação, na pessoa do interessado requerente do registro da chapa, foi feita de forma regular. Os autos dão notícia de que um dos integrantes da chapa, teria recebido e se recusado a apor o seu ciente. De tal fato, porém, não existem testemunhas. De qualquer forma, o interessado a que se refere o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é o próprio requerente do registro.

De outro lado, inconcebível dar-se por válida intimação tão-somente através de nota veiculada pela televisão local. A fundamentação do v. acórdão recorrido nesse sentido, a nosso ver, é de todo insustentável.

A preliminar de nulidade do julgado regional, por falta de suficiente fundamentação, fica prejudicada, em razão da nulidade maior verificada, quando se examina a questão da intimação do recorrente.

Em conclusão, por entendermos que houve violação ao disposto no § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, eis que de todo irregular a intimação do interessado, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para, afastada a intempestividade, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito” (fls. 225/226).

5. Depois de já escrito este relatório, recebi petição em que os recorrentes manifestam a desistência do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Homologo, para os devidos fins, a desistência regularmente manifestada pelos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.282 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Parimé Brasil e Carlos Araújo Lopes (Advº Dr. Adrião Severiano Nunes Neto).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PMDB de Roraima, por seu Presidente. (Advº Dr. Alberto Simonetti Cabral Filho).

Decisão: Homologada a desistência. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.103

(de 6 de maio de 1986)

Mandado de Segurança nº 694 — Classe 2ª
Agravado — São Paulo (125ª Zona — São José do Rio Preto)

Recurso especial que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 5, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso manifestado por Aluizio de Mendonça Costa contra decisão de primeira instância que, através de liminar, permitiu a participação de Rubens de Campos na convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, realizado no Município de São José do Rio Preto, em 7-7-85, para votar em separado, ao fundamento, *verbis*:

“Como bem salientado no parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, está comprovado nos autos, que o impetrante foi membro da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Popular — PP em São José do Rio Preto. E, com a incorporação desse Partido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, passou aquele a fazer parte deste último, passando o impetrante, mediante convenção realizada em 3-7-83 a integrar o Diretório Municipal do Partido incorporador, como suplente de Delegado, participando em 7-7-85

da Convenção Municipal e na qual foi impedito de votar, pelo impetrado, sob a alegação de não ter sido localizada a sua ficha de filiação.

E muito embora o certificado pelo Cartório Eleitoral local, à fl. 36, no sentido de não ter sido localizada a ficha de filiação do impetrante em qualquer dos Partidos acima referidos, inexistindo, também, pedido de desligamento do mesmo em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o certo é que as provas trazidas com a inicial do *mandamus*, às fls. 7 usque 16 e 20 a 27, indicam à saciedade que ele integrava, efetivamente, o Partido Popular, passando, depois e em consequência da incorporação desse Partido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro a integrar este último, nos termos do decidido pelo C. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 27).

Sem necessidade de se discutir, aqui, sobre as razões de não ter sido encontrada a sua ficha de filiação, ante a exuberante prova existente nos autos a respeito da ocorrência dessa filiação, como bem salientado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância, reiterando a bem lançada decisão de 1º grau, há que se concluir pela procedência da impetração, negando-se, pois, provimento ao recurso inclusive ao oficial impetrado.

2. Contra essa decisão foi manifestado o recurso especial de fl. 8, por Aluizio de Mendonça Costa, na qualidade de membro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São José do Rio Preto, alegando, em síntese, que a decisão recorrida, baseou-se unicamente em suposição e presunção de que o recorrido era realmente filiado ao Partido. A seu ver, a prova de efetiva filiação teria de ser feita através de documento irrefragável, e não apenas com base em atos anteriores praticados pelo recorrido.

3. Referido recurso foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 11, ao fundamento de ser carente da indicação dos pressupostos de admissibilidade, agravado pela petição de fl. 2, onde o agravante limita-se a reafirmar as mesmas razões de fato e direito contidas na petição do recurso inadmitido.

Concluiu pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Procede o despacho indeferitório do recurso, como bem demonstrou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis* (fls. 76/77):

"4. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento, assistindo razão ao respeitável despacho agravado, quando afirma faltar ao recurso especial os essenciais pressupostos de admissibilidade. O recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei porventura violado, não fazendo, da mesma forma, quanto a um possível conflito jurisprudencial. Afirma sim, de maneira em princípio correta, que a prova de filiação partidária é de ser feita mediante a apresentação da respectiva ficha de filiação.

Entretanto, o acórdão recorrido, desprezando tal argumento, é claro ao dizer que o recorrido provou, à saciedade, sua condição de filiado ao então Partido Popular, passando, depois e em consequência da incorporação deste, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a integrar

este último, tendo inclusive sido eleito, em 1983, como suplente de delegado à convenção regional. Matéria de fato, que não merece reapreciação no âmbito estrito do recurso especial, segundo pacífica jurisprudência. Releva notar, *in casu*, que o Colendo Tribunal Superior, ao decidir sobre a filiação partidária daqueles considerados fundadores do Partido Político, afirmou ser desnecessário o preenchimento da ficha de filiação, nos moldes preconizados pela lei. Não se pode esquecer que o recorrido, ainda em 1981, participou como fundador do Partido Popular, na qualidade de membro de sua Comissão Diretora Municipal Provisória, em São José do Rio Preto, conforme prova constante dos autos, passando, em consequência da incorporação, a ser filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, já que deste último não se desligou.

5. Por todo o exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Acolhendo o parecer, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 694 — Classe 2ª (Ag.) — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa, Presidente.

Agravante: Aluizio de Mendonça Costa, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal de São José do Rio Preto. (Adv.: Dr. Marco Antonio Zito Alvarenga).

Agravado: Rubens de Campos (Adv.: Waldemar Alves dos Santos e Venina Pinheiro dos Santos).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.104

(de 6 de maio de 1986)

Recurso nº 6.276 — Classe 4ª

Agravo — Bahia (86ª Zona — Várzea da Roça).

A simples inexistência do lacre não impede a apuração da urna, de forma definitiva. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido, desde logo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo e, desde logo, conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 46/48, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. No Município de Várzea da Roça, Bahia, a 40ª Junta Eleitoral, ao constatar que a urna nº 2.304 encontrava-se sem o lacre de vedação,

decidiu pela aplicação do disposto no § 1º do art. 165 do Código Eleitoral, ou seja, nomeou perito para o devido exame, chegando à conclusão de apurar em separado a votação, recorrendo de ofício para o Tribunal Regional, mesmo sem constar da Ata Final de Apuração parecer conclusivo pela existência de violação ou fraude.

2. No Egrégio Tribunal, pelo Acórdão nº 552/85, de fl. 17, ficou decidido pela anulação da votação contida na referida urna, diante da evidência de violação, com fundamento no disposto do art. 154 do Código Eleitoral, desprezando a justificativa da Mesa Receptora, feita em 19-11-85, dando o fato como mero lapso cometido pelo respectivo Presidente.

3. Irresignados, recorreram o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com fundamento no disposto no art. 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando que desde que a Junta Apuradora não concluiu decisivamente pela existência de fraude ou mesmo violação da urna, tendo apurado a votação em separado, não teria que recorrer de ofício ao Egrégio Tribunal, uma vez que a legislação pertinente não prevê a hipótese. Se, ao contrário, tivesse concluído pela violação, comunicaria a ocorrência ao Egrégio Tribunal, para as providências de lei, deixando de proceder à apuração. Recurso seria cabível apenas da parte do representante do Ministério Público, na hipótese do inciso IV do citado art. 165.

Ao ver dos recorrentes, restou violado o disposto no § 4º do art. 65, fundamento da decisão da Junta apuradora para recorrer de ofício ao Tribunal Regional, porque inaplicável à hipótese. Da mesma forma, o disposto nos arts. 165, § 1º, e 154, que cuida apenas da vedação da urna, sem dizer que, na falta do lacre, seria ela inaparável; o disposto nos artigos 220, 221, 222 e 223, que tratam da nulidade e anulabilidade da votação, vez que a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma das previstas nos referidos artigos. Por último, o disposto no art. 219, que exige a demonstração de prejuízo para o pronunciamento de nulidades, inobservado de igual forma pelo Egrégio Tribunal Regional.

4. O recurso teve seu trânsito negado pelo r. despacho de fl. 28, ao entender que, além dos recorrentes não indicarem expressamente o dispositivo de lei contrariado pelo julgado regional, bem aplicou à hipótese a regra do inciso I, do artigo 154 do Código Eleitoral, pela inobservância de formalidade essencial prevista em lei, qual seja, a vedação da urna pela Mesa Receptora.

5. Daí o presente agravo de instrumento, onde os agravantes reafirmam as razões de fato e de direito expendidas na petição do recurso inadmitido.

6. Merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Na verdade, não é aplicável à hipótese o disposto no § 4º do art. 165, como também a regra do inciso I do art. 154, do Código. O primeiro diz que a Junta Apuradora, nas hipóteses dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, decidindo pela nulidade da votação, recorrerá de ofício ao Egrégio Tribunal. O Segundo diz apenas que a urna deverá estar vedada, com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários. Ora, se a Junta Apuradora, juntamente com o perito designado, não concluiu pela violação, constatando apenas a inexistência do lacre, deveria ter apurado de logo a votação, de forma definitiva.

7. Acresce ademais, que a falta de vedação da urna não impede a apuração, desde que adotadas as cautelas legais, como ocorreu *in casu*, porquanto a existência ou não de fraude, somente

poderia ser verificada com a apuração. Segundo os autos, a constatação de falta do lacre, pela Junta Apuradora, não está acompanhada também da existência de violação ou fraude, não se provando, de outro lado, que houve quebra do sigilo do voto. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 7.218, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, e 7.654, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite, anexos.

8. Por todo o exposto, e em conclusão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, dada a relevância da matéria, por economia processual, que seja desde logo examinado o recurso especial, dando-se-lhe conhecimento e provimento, para validar a votação contida na urna nº 2.304, do Município de Várzea da Roça, Bahia".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Conforme vimos, a urna nº 2.304/38ª Seção chegou à Junta Apuradora sem ter sido vedada "no ato do encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos... que deixou de colocar o selo de papel... e também o selo de chumbo chegando à sede da Junta a urna aberta, como acima referida". A Junta, então, na forma do disposto no art. 165, § 1º, I, do Código Eleitoral, nomeou perito "para examinar a urna com assistência do representante do MP", tendo o perito verificado "que a urna estava sem os selos, de vedação, ou seja, o chumbo e o de papel." A Junta "decidiu apurar os votos da urna em separado e remetê-la imediatamente para o Tribunal Regional Eleitoral, recorrendo de ofício conforme o parágrafo 4º do artigo 13 da Resolução nº 12.343 e art. 165 do Código Eleitoral." (Fl. 11). O Eg. TRE conheceu do recurso, vencido o Sr. Juiz Relator, e decidiu que, "nos termos do art. 154 do Código Eleitoral, a urna sem a indispensável vedação é inaparável", motivo por que deu pela nulidade da votação. (Fls. 17/18).

Penso que o recurso deve ser provido.

É que não tem aplicação, *in casu*, a regra do art. 154, I, do Código Eleitoral, por isso que o perito não concluiu pela violação da urna, o que também ocorreu com a Junta. Perito e Junta constataram, apenas, a inexistência do lacre. Neste caso, impunha-se a apuração, de modo definitivo (art. 165, III). De outro lado, também não há falar na regra do art. 165, § 4º, porque a Junta não decidiu pela nulidade da votação. *In casu*, verificada a inexistência do lacre, não se apurou a ocorrência de violação fraudulenta ou quebra do sigilo do voto. Sendo assim, tem aplicação, na hipótese, as decisões desta Eg. Corte, nos Acórdãos nºs 7.654, Relator o Sr. Ministro Gueiros Leite, e 7.218, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, assim ementados os acórdãos:

"Recurso especial contra decisão que validou votação suspeitada de nulidade. Ausência de pressupostos. Não conhecimento.

1. Revisão pelo Regional de decisão de Junta Apuradora, que concluiu pela violação de urnas em virtude de não se encontrarem lacradas.

2. Apuração autorizada em face da inexistência da comprovação de prejuízo (CE, art. 219).

3. Inexistência de pressupostos legais dos recursos especiais interpostos (CE, art. 276, I, a/b), ensejando o não conhecimento."

"Apuração. Falta de vedação da urna.

A falta de vedação da urna não impede a sua apuração, desde que adotadas as cautelas legais."

Dou provimento, pois, ao agravo. Acolho, outrossim, o sugerido pela douta Procuradoria-Geral Eleito-

ral: "dada a relevância da matéria, por economia processual", conheço, de logo, do recurso especial e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.276 — Classe 4ª — Ag. — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE, e seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Manoel Sales Rios e Geraldo Rocha de Oliveira (Adv.: Dr. Marcelo Duarte).

Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE (Advos.: Drs. José Alfredo de Campos França e Gaspare Saraceno).

Decisão: Provido o agravo e conhecido, desde logo, o recurso especial, deu-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.107

(de 13 de maio de 1986)

Mandado de Segurança nº 711 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília).

Partido Político. Programa. Transmissão. Rede estadual.

Estabelecendo a Resolução nº 12.543, de 1986, o prazo mínimo de sete dias para o intervalo entre as transmissões em redes de rádio e televisão, para divulgação dos programas partidários, e concedendo a Corte, na sua alta sabedoria, que os nacionais têm preferência sobre os estaduais, descabe invocar direito líquido e certo, no sentido de inobservar tal critério.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido Democrático Social — PDS impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que entende manifestamente ilegal.

Diz que em 26-5-86 requereu a formação de rede estadual de emissoras de rádio e televisão para difusão de seu programa partidário, indicando, desde logo, a data de 22-4-86 para a transmissão, no que foi atendido. Todavia, posteriormente, solicitou a transferência de data (29-4-86).

Acontece, porém, que diligência realizada procrastinou a solução, motivando indicação de nova data (12-5-86), sem que recebesse a devida autorização, sendo, ao contrário, surpreendido com o cancelamento do aludido programa, sob a alegação de coincidência com programa a ser levado em rede nacional.

Sustenta que a decisão viola as alíneas a e c, do parágrafo único do art. 118, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, pois inexistente autorização legislativa para o estabelecimento de intervalos de 15 ou 7 dias, ou qualquer outro, entre as transmissões e muito menos conferiu prevalência a programas nacionais sobre os regionais. A única restrição diz respeito ao número de programas por ano (dois nacionais e um regional).

Adverte, ainda, que interpôs recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional, ora em tramitação nessa Corte. Sem efeito suspensivo e tendo em vista a violação de seu direito líquido e certo, achou por bem ajuizar a presente segurança, pedindo, para tanto, que se atribua efeito suspensivo ao referido recurso, de sorte a que, enquanto não julgado o mesmo, garanta-se-lhe a data de 12-5-86, ou outra qualquer, para formação de rede estadual de rádio e televisão no Estado do Maranhão, para os fins colimados.

Indeferi a liminar e solicitei informações à digna autoridade coatora (fl. 17) que as prestou, por telex, onde se limita a confirmar os dados fornecidos na inicial.

Dada a premência de tempo, e havendo requerido o impetrante a dispensa de pauta, apresento em mesa o presente *writ*, rogando o pronunciamento oral da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Sr. Presidente, Eminentíssimos Ministros, Eminente Advogado do impetrante: ao que se colhe no relatório, o caso, salvo engano, é absolutamente idêntico aos mandados de segurança indeferidos ao Partido dos Trabalhadores de São Paulo e ao Partido Democrático Social, não me lembro de que estado. Tudo se prende à construção do Tribunal que, exatamente para propiciar acesso ao maior número possível de partidos habilitados aos programas de difusão partidária — neste ano em que o período para estes programas foi encurtado, em face do início próximo do período de propaganda eleitoral gratuita —, teve primeiro, liberalmente, de reduzir o intervalo de 15 dias entre as transmissões, mas, teve, também, em consequência, e em face do grande número de partidos habilitados, de dar prevalência às redes nacionais, que ocuparam todos os tempos disponíveis, sobre as redes estaduais. Na conformidade dos precedentes do Tribunal, o parecer é, assim, pelo indeferimento do mandado de segurança.

(Usa da palavra, pelo impetrante, o Dr. Rafael Coutinho).

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O assunto, objeto dos presentes autos, já foi examinado, em diversas oportunidades, por este Colegiado. Com efeito, sendo Relator da Consulta nº 7.640-DF, assim me manifestei:

"A matéria já foi definida por esta Egrégia Corte no Processo nº 7.640-DF, na oportunidade de exame de idêntica pretensão. A propósito, decidiu o Colegiado que os programas em rede nacional têm preferência sobre aqueles de caráter regional. No caso de colidência de datas devem prevalecer, em qualquer hipótese, os primeiros, cabendo ao Tribunal Regional cancelar as transmissões já autorizadas ou promover a transferência para novas datas, desde que observado o princípio da preferência posto em destaque."

Devo assinalar que este Plenário, igualmente, manifestou-se no mesmo sentido, ao apreciar mandado de segurança do Partido dos Trabalhadores, através do qual se discutia a mesma hipótese. O Relator, Ministro José Guilherme Villela, prestou uma orientação administrativa posta em relevo, recebendo acolhida de todos os seus pares.

O ora Impetrante não teve êxito em consulta formulada com idêntico objetivo, relatada pelo Ministro Sérgio Dutra, na última sessão.

No que tange ao aspecto jurídico suscitado, entendendo inexistir qualquer direito líquido e certo a ser preservado. É certo que a Lei nº 5.682, de 1971, estabelece, apenas, a quantidade de programas que cabe a cada partido, anualmente. É verdade, também, que o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para expedir regulamentação da espécie. Assim, considerando a limitação do prazo para tais eventos (até 180 dias antes das eleições), conforme expressa previsão contida na letra c, do parágrafo único, do art. 118, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 1971), outra alternativa não caberia ao Tribunal senão baixar a Resolução nº 12.543, de 27-2-86.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 711 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Partido Democrático Social (PDS), por seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Usou da palavra, pelo impetrante, Dr. Rafael Coutinho.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.108

(de 13 de maio de 1986)

Mandado de Segurança 704 — Classe 2ª — Pará
(Monte Alegre — Mun. de Almeirim)

Mandado de Segurança — Urnas em localidade privada, com infringência do art. 135, § 5º do Código Eleitoral. Nulidade relativa. Preclusão, não alegada oportunamente.

Recurso Ordinário improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Ordinário nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, sintetizou a espécie, *verbis* (fls. 53/54):

“Sebastião Baia Águila, candidato a Prefeito Municipal de Almeirim, Pará, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, ajuizou perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 19-12-85, mandado de segurança contra ato da 14ª Junta Apuradora da 19ª Zona Eleitoral, que não conheceu de nulidade, a seu ver absoluta, consubstan-

ciada no fato de que as seções eleitorais do Município foram localizadas em propriedade rural privada, pertencente à empresa Jari S/A.

Invocou, sustentando a existência de direito seu, líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, o disposto no artigo 220, inciso V, do Código Eleitoral, que prescreve a nulidade da votação quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 135, ou seja, localização de seções eleitorais em propriedades rurais privadas, nulidade que deveria ter sido decretada, de ofício, pela própria Junta Apuradora, a teor do disposto no artigo 165, inciso VI, recorrendo para a superior instância.

2. Examinando, decidiu o Egrégio Tribunal (fl. 35) em não conhecer da impetração, pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, e mesmo porque, contra a omissão da Junta, cabia recurso próprio, não utilizado pelo impetrante.

3. Tempestivamente, manifestou o impetrante o recurso ordinário de fl. 39, com fundamento no disposto no artigo 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, alegando basicamente que, desde que a Junta Apuradora deixou de cumprir o disposto no inciso VI do artigo 165 do Código Eleitoral, declarando nula a votação contida nas urnas localizadas em propriedade rural privada, com infringência ao disposto nos artigos 135, §§ 4º e 5º, e 220, inciso V do Código Eleitoral, restou violado direito líquido e certo seu, como candidato a cargo eletivo, como de resto, de qualquer outro eleitor.”

2. Concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário (fl. 55).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer examinou a irresignação assinalando (fls. 54/55):

“4. Preliminarmente, ressaltamos que o presente recurso ordinário não se encontra devidamente processado, eis que descumprida a regra do artigo 277 do Código Eleitoral. Entretanto, por versar a matéria sobre as eleições municipais realizadas em 15-11-85, e não assistindo ao recorrente nenhuma razão, por economia processual, opinamos desde logo pelo exame do mérito.

5. Não merece ser provido, a nosso ver, o presente recurso ordinário. Diz o artigo 223, do Código Eleitoral, que a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

In casu, cabia aos Partidos Políticos, por seus fiscais e delegados, assim como os candidatos, terem apresentado impugnação, a ser decidida de plano pela Junta, decisão recorrível para a superior instância. Deixaram os interessados transcorrer, *in albis*, também, o prazo previsto no § 7º do artigo 135 do Código Eleitoral, devendo ser aplicada a regra do § 9º, que prescreve a preclusão quando não alegada a proibição contida no § 5º do mesmo artigo 135, no prazo de três dias contados da publicação da designação dos lugares da votação.

6. Ao contrário do que entende o recorrente, a nulidade alegada não é absoluta. A respeito, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão nº 7.563, *verbis*:

“Nulidade de votação. Localização de seção eleitoral em propriedade privada de parente de candidato.

A vedação contida no parágrafo 4º do artigo 135, do Código Eleitoral, é peremptória e absoluta, pois visa a evitar que a vontade do eleitorado seja desviada pelo proprietário do lugar, candidato ou seus parentes.

A preclusão prevista no parágrafo 9º do mesmo artigo é só quando há localização em propriedade privada, prevista no parágrafo 5º, não ocorrendo nas hipóteses do parágrafo 4º.

7. Não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário."

2. Com efeito, embora não ouvida a requerida, não há por que, para essa finalidade, baixar os autos ao Tribunal de origem se o mérito pode ser decidido em seu favor.

É que, como salientado no parecer, a proibição prevista no § 5º, do art. 135 do Código Eleitoral gera nulidade relativa e, não alegada oportunamente, operou-se a preclusão, o que se firmou no precedente indicado (Acórdão nº 7.563 — Rel. Ministro Carlos Madeira).

Nestes termos, nego provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 704 — Classe 2ª — (Rec.) — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Sebastião Baia Águila, candidato a Prefeito, pelo PTB. (Adv.: Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.109

(de 13 de maio de 1986)

Mandado de Segurança nº 701 — Classe 2ª
Agravado — Paraná (Curitiba)

Agravado de Instrumento.

Recurso especial intempestivamente interposto e por quem não tinha legitimidade ad causam para formulá-lo.

Agravado de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira assim compendia a hipótese (fl. 96):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Renato Luiz Fernandes, membro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Pitanga, Paraná, e

convencional, contra o respeitável despacho de fl. 58 que negou trânsito a recurso especial interposto da decisão que julgou extinto mandado de segurança, sem exame do mérito, impetrado contra ato do MM. Juiz Eleitoral de Pitanga, 38ª Zona Eleitoral, uma vez manifestado fora do prazo de três dias previsto no artigo 276 do Código Eleitoral.

2. Argumenta o agravante, diante do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, que, na hipótese de existência de litisconsorte, representado por diferentes advogados, seria de ser concedida a dilação do prazo, diante da lacuna da lei especial. Assim, tendo recebido o *Diário de Justiça* que publicou o aresto recorrido no dia seguinte ao da sua edição de 4-10-85, sexta-feira, o prazo recursal somente começou a fluir no dia 7 subsequente, segunda-feira; contando-se em dobro o prazo para a interposição do cabível recurso, encerrar-se-ia no dia 12, sábado, prorrogando-se o termo final para o dia 14, segunda-feira, data da interposição do apelo inadmitido pelo respeitável despacho agravado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer examina, em todos os seus fundamentos, a inconformidade, nestes termos (fls. 96/97):

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente agravo de instrumento, devendo ser mantido os fundamentos do respeitável despacho agravado, pelos seus próprios fundamentos. Ainda que assim não fosse, não prova o agravante que o *Diário de Justiça* que publicou o aresto recorrido tenha circulado somente no dia seguinte ao da sua edição, 3-10-85, quinta-feira. A certidão de fl. 91 confirma inequivocamente o trânsito em julgado, que teria ocorrido em 7-10-85, quando o apelo somente foi interposto em 14-10-85. De outro lado, assiste razão aos agravados (fl. 60), quando afirmam que, ainda que possível a aplicação subsidiária do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, o recorrente, ora agravante, não impetrou a segurança em litisconsórcio ativo com quem quer que seja, mas sim, singularmente, razão por que não há que se falar, na hipótese, de dilação de prazo, pois inexistentes os referidos diferentes patronos da causa.

4. Demais disso, temos por parte ilegítima o agravante, muito embora afastada pelo v. acórdão recorrido, segundo entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. No Acórdão nº 7.866, da lavra do eminente Ministro Torreão Braz, ficou assentado que o membro de Diretório, mero encaminhador das fichas de filiação, não possui legitimidade para recorrer de ato partidário indeferitório de filiação partidária. Somente na hipótese de ver recusado o recebimento das referidas fichas é que seria parte legítima para exigir a observância da lei, via da ação especial. Do mesmo modo entendeu o eminente Ministro Oscar Corrêa, ao examinar o Recurso em Mandado de Segurança nº 639, Acórdão nº 7.940, porquanto a *legitimatio ad causam* seria dos pretendentes à filiação, e não do membro do Diretório que apenas encaminhou as respectivas fichas de filiação.

5. Caso examinado o mérito da questão *sub judice*, melhor sorte não teria o ora agravante. O julgado regional (fl. 162), entendeu estar prejudicada a segurança, já que a questão central havia sido examinada quando do pedido de registro do diretório municipal de Pitanga, tendo sido anulada a convenção, já que considerada irregular a

participação dos filiados cujas inscrições o ora agravante pretende ver examinadas. Nesse particular, não logrou o ora agravante demonstrar tenha o acórdão recorrido contrariado quaisquer dispositivos de lei, nem dissentido de outro julgado regional."

2. Concluiu, assim, o parecer pelo não conhecimento do agravo "não só por ser intempestivo o recurso especial denegado, como também por ser manifesta sua ilegitimidade, *ad causam*. Caso examinado o mérito, somos, de igual forma, pelo desprovimento."

O eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence opinou "pelo desprovimento do agravo, à vista da intempestividade e demais fundamentos" (fl. 98).

3. Na realidade, improcedem os fundamentos do agravo, como demonstrou, em sua detida análise, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, pelo que, acolhendo-o, nego provimento.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 701 — Classe 2ª — (Agravo) — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravante: Renato Luiz Fernandes (Adv.: Dr. Reginaldo Fanckim).

Agravados: Soeli Aparecida Dala Rosa, Jair Tomem, Antonio Alceu del Gobo, Luiz Lubacheski e José Augusto Pereira (Adv.: Dr. Nelson Olivas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-6-86).

ACÓRDÃO Nº 8.110

(de 13 de maio de 1986)

Recurso nº 6.279 — Classe 4ª
Minas Gerais (214ª Zona — Ponte Nova)

Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal.

1. Segundo pacífica jurisprudência do TSE, os Diretórios Municipais não têm legitimidade para interpor recurso especial.

2. Esse critério é aplicável, com maior razão, aos casos de recusa de registro de Diretório Municipal, porque a competência para requerê-lo não é do Diretório Municipal, mas do Regional (Resolução nº 10.785/80, art. 89).

Vistos, etc.

Acordam os Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Aldir Passarinho, que dele conheciam e lhe davam provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — William Patterson, Vencido — Aldir Passarinho, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, acolhendo impugnação, decidiu indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Ponte Nova, eleito em convenção realizada em 7-7-85, estando o v. acórdão de fl. 108, assim ementado:

'Partidos Políticos — Registro de Diretório — Filiados regularmente inscritos, aos quais foi negado o direito de participação e voto na Convenção Partidária — Possibilidade de substancial alteração no resultado da eleição dos membros do Diretório se os filiados impedidos participassem da votação — Conhecimento e provimento da impugnação apresentada, para o fim de ser anulada a convenção — Pedido de registro indeferido...'

Dessa decisão recorreu o Presidente do Diretório Municipal eleito, por procurador legalmente constituído (fls. 91/92, 113 e seguintes), com fulcro no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que restaram violadas pelo aresto regional todas as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos pertinentes à filiação partidária, porquanto foram considerados regularmente filiados ao Partido eleitores cujas fichas de inscrição não mereceram apreciação do órgão partidário competente (artigos 62 a 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos; artigos 113 a 125 da Resolução nº 10.785/80, e artigo 1º da Lei nº 6.957/81).

A espécie dos autos pode assim ser resumida: em 31-5-85, diante da impossibilidade de se fazer a entrega diretamente ao órgão partidário municipal competente de 1.020 fichas de filiação, eis que ausentes tanto o Presidente como o seu Vice, e recusa do Tesoureiro, foram as mesmas encaminhadas ao Juízo Eleitoral, tendo o Cartório certificado a conferência de algumas fichas, que se encontram nos autos, nos dias 5, 8, 20 e 21 de junho de 1985, 15 (quinze) dias antes da convenção, procedimento permitido pela Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 117.

Na data da convenção, alguns desses 1.020 filiados foram impedidos de participar, sob a alegação de não estarem regularmente filiados ao Partido, muito embora outros, dentre esses mesmos 1.020 filiados, figurassem como candidatos por uma das chapas concorrentes, emprestando seu apoio para o necessário registro. Daí, o motivo de nulidade da convenção.

Na contestação à impugnação, alegou-se que, muito embora encaminhadas ao Cartório Eleitoral em 31-5-85, tendo inclusive merecido conferência, referidas fichas de filiação somente foram encaminhadas ao Partido em 1º-7-85, por determinação do MM. Juízo Eleitoral, não tendo merecido o regular processamento no âmbito partidário, muito menos o deferimento ou indeferimento formal, como o exige a legislação.

O Egrégio Tribunal a quo, por sua vez, para considerar regular referidas filiações, entendeu que, desde que a entrega das fichas em Cartório fez-se tempestivamente, em 31-5-85, não poderiam os filiados ficar prejudicados, pois houve, injustificadamente, recusa do órgão partidário competente, sem nenhum impedimento. Se o Cartório se omitiu, indevidamente, no encaminhamento das fichas ao Partido, este fato não poderia vir

em prejuízo dos impugnantes e a favor do impugnado, que foi justamente quem obstruiu o recebimento natural das fichas de filiação. Entendeu ainda o julgador regional que a filiação partidária é ato meramente declaratório, produzindo efeitos quando do seu recebimento."

O referido parecer conclui pelo conhecimento e provimento do recurso, de sorte a ser deferido o registro do Diretório Municipal do PMDB de Ponte Nova, eleito em 7-7-85.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria, em seus aspectos fáticos, foi amplamente analisada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, onde se colocaram em oposição o eminente Relator, Desembargador Murilo Procópio, e o Desembargador Fernandes Filho, este manifestando-se após pedido de vista dos autos.

O certo é, porém, que o Impugnante pretendeu a nulidade da convenção pelo simples fato de recusa da participação no pleito de 1.020 filiados, que, segundo alega, foram regularmente inscritos, pois, na impossibilidade de apresentação das respectivas fichas no Diretório do Partido, fê-lo no Juízo Eleitoral, consoante prevê a Resolução nº 10.785, de 1980.

Acontece, todavia, que o processo de inscrição não se esgota na mera providência de entrega das fichas. A regulamentação específica estabelece prazos e formalidades fundamentais para o reconhecimento da filiação. Sem observância de todas as exigências previstas não se pode, como parece óbvio, admitir pretensões filiados ao processo eleitoral de que se trata.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral deixou clara essa posição, através de precedentes do próprio TSE. E ler-se:

"A nosso ver, data máxima vênica, merece ser reformado o aresto recorrido. A Resolução nº 10.785/80, nos dispositivos invocados pelo recorrente, permite sejam as fichas de filiação partidária entregues ao Juízo Eleitoral, desde que haja recusa do Diretório em recebê-las (art. 117). Recebidas, a petição deverá ser despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento, sendo a primeira via entregue à Comissão Executiva, acompanhada das fichas, sob recibo passado na segunda via, que ficará arquivada no juízo eleitoral.

Doutro lado, os artigos 116, 118 e seguintes prescrevem todo um complexo procedimento a ser adotado no âmbito partidário, que vai desde a afixação do aviso para impugnação, até a decisão formal, deferindo ou não o pedido de filiação. Do indeferimento cabe ainda recurso para o órgão partidário imediatamente superior.

Dispõe ainda o artigo 120 que, se o diretório municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 119, o eleitor poderá dirigir reclamação ao Juiz eleitoral, que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento das instruções, alertando ainda que o responsável, a persistir a procrastinação, incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

Diante de todo o procedimento previsto, não se pode dizer, *concessa maxima venia*, que a filiação partidária é um ato meramente declaratório, surtindo efeito a partir do requerimento. Ela há que obedecer, sem sombra de dúvidas, todo o procedimento previsto, respeitando todos os prazos, culminando com decisão formal do órgão partidário competente. É, ao contrário, um ato

complexo, que se aperfeiçoa com a conferência final pelo Cartório Eleitoral, e o visto do Juiz (artigos 121 e 122).

Dentre as inúmeras decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, destaca-se o Acórdão nº 7.789, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, assim ementado:

"Filiação partidária. Data da filiação. Participação em Convenção municipal.

1. A data da filiação é a do seu deferimento pelo órgão partidário competente, quando a ficha de filiação vem a ser remetida à Justiça Eleitoral dentro do tríduo do § 4º do art. 65 da LOPP.

2. Filiados 15 dias antes da data da Convenção municipal, os convencionais impugnados dela podiam participar (Lei nº 6.957, de 23-11-81, art. 1º)."

Em seu voto, destacou ainda o eminente Relator:

"... Em verdade, a doutrina que se deve extrair dos arts. 64 e 65 da LOPP é que a filiação partidária é deferida no âmbito partidário e não pela Justiça Eleitoral, que somente autentica a data do ingresso do eleitor no Partido...".

Ora, na hipótese dos autos, as fichas de filiação foram encaminhadas ao Juízo Eleitoral em 31-5-85, ficando em Cartório, sem mais nenhuma providência, até que, em 1º-7-85, foram encaminhadas ao Partido. Não se pode, com certeza, ter como regularmente filiados os eleitores, sem antes adotado, no âmbito partidário, todo o procedimento previsto em lei. Dir-se-ia, como o fez o julgador regional, que os eleitores não podem ficar prejudicados pela inércia da Justiça Eleitoral, que deixou de encaminhar as fichas, como devia. Entretanto, não se pode esquecer também que os interessados têm o dever de velar por seus direitos. Cobia, então, terem formulado a necessária reclamação, a fim de que as filiações tivessem o regular processamento."

Estou de pleno acordo com os lúcidos comentários postos em destaque. Na verdade, não se há de conceber formalizada a filiação pelo ato de fornecimento das fichas em Juízo. Caberia diligenciar para que as etapas de exame e deferimento dos pedidos fossem procedidos. Não vislumbro, destarte, motivo para acolhimento da impugnação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e lhe dou provimento, para o fim de deferir o registro do Diretório Municipal do PMDB de Ponte Nova, eleito em 7-7-85.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.279 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Felipe Néri de Almeida).

Recorrido: José Sette Barros, convencional do PMDB (Adv.: Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho).

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista o Min. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO PRELIMINAR (VISTA)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela. Pedi vista dos autos para examinar a questão da legitimidade do recorrente, posto que o presente recurso especial foi manifestado pelo PMDB, através do Diretório Municipal de Ponte Nova (MG), que constituiu advogado para a defesa de seus interesses neste processo.

2. Em verdade, esta Corte tem tranqüila e antiga jurisprudência, expressa em centenas de acórdãos, que nega ao Diretório Municipal dos Partidos Políticos legitimidade para interpor recurso especial. À guisa de mero exemplo, refiro o recente Ac. nº 8088, de 25-2-86, de que fui Relator, assim ementado:

“Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal.

Segundo pacífica jurisprudência do TSE, os Diretórios Municipais não têm legitimidade para interpor recurso especial.”

3. Não ignoro, por certo, que há casos em que os órgãos políticos municipais não podem valer-se, para recorrer, dos de maior hierarquia, seja porque se achem em litígio com estes últimos, como ocorre nas hipóteses de intervenção, seja porque devem os órgãos regionais manter-se alheios às disputas locais, como no exemplo notório da existência de sublegendas no município.

4. Essas situações, que temos conhecido como exceções ao critério jurisprudencial da legitimidade do Diretório Municipal para recorrer ao TSE, não se verificam no caso vertente, pois aqui a própria legitimação originária para o pedido de registro do Distrito Municipal é do Diretório Regional, *ut art. 89 de nossa Resolução nº 10.785/80*. Ao que se vê destes autos, no exercício dessa competência expressa, o Diretório Regional do PMDB requereu o registro do respectivo Diretório Municipal de Ponte Nova (MG). Se não recorreu do indeferimento do pedido, que resultou da declaração pelo TRE da nulidade da convenção municipal que elegeu o Diretório, é porque talvez se tenha conformado com essa decisão.

5. Diante dessas breves considerações, que me parecem sintonizadas com reiterada e firme orientação desta Corte, peço vênha ao eminente Relator para não conhecer do recurso especial, por ilegitimidade do Diretório Municipal, ora recorrente.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: O eminente Ministro José Guilherme Villela, ao examinar a questão suscita preliminar de descabimento do recurso especial, aduzindo as lúcidas razões que acabamos de ouvir.

Na verdade, em meu voto não abordei essa questão. Em primeiro lugar, por ausência de qualquer referência a respeito, sequer pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral; em segundo lugar, porque me pareceu inocorrente vício sobre a legitimidade processual das partes.

Acena-se, agora, com precedentes desta Corte, no sentido de que, em matéria pertinente ao processo convencional de âmbito municipal, os litígios decorrentes esgotam-se na jurisdição dos Tribunais Regionais, não tendo os Diretórios Municipais legitimidade para recorrerem a esta instância superior.

Em que pesem as doughtas razões embasadoras dessa respeitável orientação, com elas não posso concordar, *data venia*.

O Código Eleitoral, em momento algum traduz tal pensamento, nem dá ensanchas a tais conclusões. O problema da legitimidade trazido a debate há de ser colocado na mesma linha doutrinária dos princípios que regem a matéria no campo do direito processual civil, desde quando silente o ordenamento especial. Com efei-

to, ao tratar da capacidade para interpor recurso, a Lei Adjetiva prescreve três hipóteses: parte vencida, terceiro prejudicado e Ministério Público. Transplantada a regra para o caso específico, não se poderia negar ao Recorrente a condição de parte vencida, circunstância que o legitima a impugnar, pelos meios adequados, a decisão que lhe foi adversa. O seu interesse parece incontestável. J. C. Barbosa Moreira (“Comentários ao Código de Processo Civil”, V vol., pág. 327) diz que “legitimam-se a recorrer, como partes, em primeiro lugar, o primitivo autor ou o primitivo réu, ainda que revel”.

Argumentar-se-á que no Direito Eleitoral não deve prevalecer causas outras, de natureza eminentemente política, a justificar o entendimento do Colegiado. Entre essas estariam os conflitos de interesses entre as facções partidárias, os quais devem ser resolvidos, em definitivo, pela instância regional da Justiça Eleitoral.

Na minha concepção, o fundamento reforça a tese de que a matéria é daquelas que, por sua própria natureza, reclamam a prestação jurisdicional do Tribunal Superior. Ora, se pode haver interesses conflitantes entre parcelas que compõem a direção municipal de um partido ou entre esta e a direção regional, é o TSE a sede mais apropriada para dirimir a controvérsia, se não solucionada na jurisdição local. A distância dos fatos, nesse caso, melhor tranqüiliza o Julgador, para uma decisão mais refletida, em termos técnico-jurídicos.

De outro lado, não vejo como se possa admitir uma parte com legitimidade *ad causam* só até determinado grau de jurisdição, sem que tenha havido qualquer motivação para perdê-la, a partir desse momento. Permanecendo o interesse de agir da parte litigante, forçoso é reconhecer persistente a sua legitimidade para recorrer.

Ora, se presentes todas as condições exigidas para o cabimento do recurso especial, não vislumbro razão para a sua recusa, com base na alegada incapacidade recursal, se o recurso foi manifestado por quem integrou a lide, de modo regular, desde a instância inaugural.

Ante o exposto, mantenho o meu voto, também na parte de conhecimento.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, recentemente, votei de conformidade com a jurisprudência invocada pelo Senhor Ministro José Guilherme Villela.

Acho que o Tribunal pode mudar, no momento que desejar, a sua jurisprudência. Penso, entretanto, que não seria o caso. Com a vênha do Senhor Ministro Relator, adiro ao voto do Senhor Ministro José Guilherme Villela.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.279 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Advº: Dr. Felipe Néri de Almeida).

Recorrido: José Sette Barros, convencional do PMDB (Advº: Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho).

Decisão: Em continuidade: não conhecido, vencidos os Ministros Relator e Aldir Passarinho, que dele conheciam e lhe davam provimento.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.116

(de 22 de maio de 1986)

**Recurso nº 6.272 — Classe 4º
Pará (Território Federal do Amapá)****Recurso especial.***Representação julgada sem que obedecido o prazo de 24 horas após a publicação da pauta, inexistindo texto legal expresso que o dispense.**Recurso especial conhecido e provido, em parte, para anular o julgamento, determinando que outro se profira.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em parte, e nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 4-6-86).**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, em seu parecer, resumiu e apreciou a hipótese nestes termos (fls. 115/118):

"1. Pela Resolução nº 282 de fl. 89, examinando Representação formulada por Geovani Pinheiro Borges, Júlio Maria Pinto Pereira e Jarbas Ferreira Gato, candidatos ao pleito de 15-11-85, em Macapá, Território Federal do Amapá, decidiu o Egrégio Tribunal, *verbis*:

"Trata-se de Representação, formulada pelos candidatos à Prefeitura Municipal de Macapá — T.F. do Amapá, Geovani Pinheiro Borges, do Partido da Frente Liberal; Júlio Maria Pinto Pereira, do Partido Democrático Trabalhista; e Jarbas Ferreira Gato, do Partido Democrático Social, objetivando a anulação do pleito eleitoral exercitado, na cidade de Macapá, do Território Federal do Amapá, a 15 do mês em curso.

Alegam os reclamantes, em resumo:

— que os policiais militares recrutados para garantir a normalidade do pleito se posicionaram, ostensivamente, nas mais diversas seções eleitorais, a menos de 100 metros, inclusive adentrando nos prédios onde funcionaram as Mesas Receptoras;

— que foi permitida a permanência, no recinto onde se instalaram as Mesas Receptoras, de pessoas estranhas;

— que as urnas não foram acompanhadas pelos Fiscais e Delegados dos Partidos, tendo em vista a coibição do Juízo Eleitoral, bem como dos Presidentes das respectivas seções;

— que as urnas foram transportadas em carros particulares e, também, em veículos da Polícia Militar do Governo do Território Federal do Amapá, reconhecidamente tendente aos interesses do PMDB;

— que houve proibição de Fiscais dos Partidos votarem nas Seções para as quais foram credenciados, razão por que, sendo obrigados a votar nos locais onde os locaram, não tiveram outra saída senão de abandonarem as seções por eles fiscalizadas;

— que, no Colégio "Augusto Antunes", localizado no Distrito de Santana, o Diretor do estabelecimento coagiu vários pais de alunos, segregando-os na sala da Diretoria e induzindo-os a votarem no candidato do PMDB, Senhor Raimundo Azevedo Costa, sob pena de seus filhos virem a ser reprovados nos exames finais;

— que os colégios da Rede de Ensino do Governo Territorial, no dia do pleito, se constituíram em verdadeiros comitês do PMDB, valendo ressaltar que a malsinada artimanha ganhou o eloquente concurso do Senhor Secretário de Educação do Governo do Território.

A Representação, dirigida ao MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, teve o seu processo ordenado, achando-se, assim, instruída dos documentos de fls. 9/84.

Sua Excelência o Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fl. 87, opina pelo indeferimento da Representação, sob a alegação de que as acusações feitas na petição de fls. 4/8 não foram objeto de uma só impugnação ou um só recurso.

E o relatório.

Voto

A Representação menciona ocorrências que, no entender dos postulantes, se constituíram em graves irregularidades capazes de fulminar de nulidade todo o pleito exercitado na cidade de Macapá. Não é bem isso; há muito exagero na queixa daqueles que, derrotados, procuram um remédio que lhes não pode ser ministrado.

Porém, admitindo-se como verídicas as situações expostas, pergunta-se por que, tempestivamente, não usaram os prejudicados dos meios que a lei oferece para coibi-las.

O artigo 16 da Resolução nº 12.329 do TSE, que reproduz o disposto no artigo 132 do Código Eleitoral, dispõe que os candidatos registrados, os Delegados e Fiscais de Partido ou Coligação serão, pelas Mesas Receptoras, admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações.

Também, pelas normas do artigo 17 e parágrafos da Resolução nº 12.343 do TSE, que reproduzem as disposições do artigo 169 e §§ do Código Eleitoral, dispõem os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação de poderes para apresentar impugnações, nas Juntas Eleitorais, assim como de interpor recursos de suas decisões. Nenhuma das acusações feitas na petição de fls. 4/8, como bem salienta o digno Procurador Regional Eleitoral, em seu brilhante parecer, foi objeto de impugnação ou de recurso.

Por outro lado, a documentação que o MM. Juiz Eleitoral fez anexar ao pedido em apreço, demonstra, com lucidez, que algumas das situações expostas pelos candidatos não passam de alegações aleivasas feitas com propósito meramente sensacionalista.

Por todo o exposto, adotando o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, não aprovo a medida pleiteada, indeferindo a representação.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, em indeferir a representação."

2. Inconformados, Geovani Pinheiro Borges e Júlio Maria Pinto Pereira manifestaram, tempestivamente, o recurso especial de fl. 94, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, a nulidade do julgamento devido ao fato de não ter sido publicada a pauta de julgamento com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Invocam, nesse sentido, como divergente, o Acórdão nº 7.205, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, que ora anexamos.

No mérito, entendem que o julgamento regional, conhecendo da Representação dirigida ao MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, cometeu flagrante supressão de instância, atropelando o curso normal da causa, obstaculizando em consequência o normal andamento do feito. Demais disso, o Juízo de primeira instância, ao remeter os autos à instância superior, sem nenhuma manifestação sobre o pedido, contrariou a norma do artigo 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

3. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento, temos que não restou suficientemente provada. Na verdade, consta à fl. 88 dos autos a conclusão feita ao MM. Relator, no dia 21-11-85, sendo o feito levado a julgamento no dia 22 subsequente, decorridas apenas 24 (vinte e quatro) horas. Entretanto, não provam os recorrentes não tenha sido a pauta devidamente publicada com a antecedência mínima devida, ou mesmo afixada na sede do Tribunal, o que seria de se permitir, dado a urgência do julgamento, vez que a matéria *sub judice* diz respeito à nulidade geral de pleito municipal.

4. No mérito, também não lograram demonstrar os recorrentes que, ao conhecer e julgar a Representação em tela, contrariou o Egrégio Tribunal dispositivo legal de lei, ou mesmo tenha dissentido de decisão proferida por outro Tribunal Regional Eleitoral, como exige o artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral. Demais disso, de qualquer forma, a competência para o conhecimento da Representação não seria do Juízo singular, mas da Junta Apuradora, se fosse o caso.

A alegada afronta ao disposto no artigo 126 do Código de Processo Civil não vem ao caso, a nosso ver, porquanto, se de fato ocorrente, o foi pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, ao proferir o respeitável despacho de fl. 4, e nunca pelo Egrégio Tribunal a quo.

5. Não demonstrados os pressupostos essenciais, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento."

2. O eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence, porém, negou-lhe aprovação, afirmando:

"Data venia, nego aprovação ao d. parecer supra. A nulidade do julgamento por falta de intimação da parte é, *data venia*, manifesta: conclusos os autos em 21-11-85, foi a representação julgada no dia seguinte, quando o caso era de publicar-se a pauta, com 24 horas de antecedência, no órgão oficial (Ac. nº 7.205, anexo). A intimação por edital afixado pressupõe urgência inexistente no caso. Pelo provimento, para anular-se a decisão recorrida ..." (fls. 118 e v.).

Juntou-se o Acórdão nº 7.205/82 (fls. 119/129).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O fundamento do recurso é o art. 276, I, do Código Eleitoral — recurso especial, quando forem proferidas deci-

sões pelos Tribunais Regionais contra expressa disposição de lei; ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Não indica o recorrente qual seria a disposição violada. Cita, porém, o Acórdão nº 7.205/82, no qual se decidiu que,

"....."

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial" (fl. 119).

2. A omissão da parte poderia levar ao não conhecimento do recurso. O princípio da publicidade que informa os julgamentos, como garantia de sua normalidade, para evitar a desleal surpresa das partes, não deve ceder à formalidade técnica, *in casu*: é que não se pode admitir a quebra do direito de defesa, que antecede e se sobrepõe à própria enunciação da norma legal que o explicita — "nemo inauditus damnari potest".

3. Desta forma, não obstante as exigências das quais se reveste a interposição do recurso especial, considero que a quebra do elementar dever de dar conhecimento à parte do julgamento do recurso, ainda que em prazo exíguo, vicia a decisão tomada, que deve repetir-se, cumprida a exigência.

Se se louva a presteza da Justiça Eleitoral do Pará, não deve ela pôr em risco as garantias do "devido processo legal".

De fl. 85 consta a distribuição do processo no dia 21-11-85, a vista no mesmo dia ao Procurador Regional Eleitoral (fl. 87), seu parecer pelo indeferimento (fl. 87) e a conclusão ao Relator. E em 22-11-85 a sessão do Tribunal Regional Eleitoral com o seu julgamento (fls. 89/91).

Nestes termos, acolhendo o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, conheço do recurso, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que se renove o julgamento, obedecidas as exigências do processo legal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.272 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Geovani Pinheiro Borges e Júlio Maria Pinto Pereira, candidatos à Prefeitura Municipal de Macapá, pelo PFL e PDT, respectivamente (Adv.: Drs. Emanuel Moura Pereira e Benedito Antônio Leal de Mira).

Decisão: Conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.525

(de 13 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.616 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Desincompatibilização.

O Presidente ou os Diretores do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inclusive dos órgãos seccionais, não são inelegíveis, inexistindo, portanto, necessidade de desincompatibilizarem-se.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986 — **Néri da Silveira**, Presidente — **Aldir Passarinho**, Relator — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Aldir Passarinho** (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobre se Diretor ou Presidente daquela instituição precisam desincompatibilizar-se para que possam candidatar-se a cargo eletivo.

É de ser pedida a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, que poderá, se o desejar, fazer nesta oportunidade, oralmente, ante a urgência existente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Aldir Passarinho** (Relator): Senhor Presidente, tendo-se manifestado a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de resposta negativa, ante precedente sobre hipótese similar, concordo com tal entendimento.

É que, a respeito, já há precedente desta Corte no julgamento do Recurso nº 3.416, Relator o Senhor Ministro **Barros Monteiro**, e, mais recentemente, na Consulta nº 6.368, Relator o Senhor Ministro **Carlos Madeira**, ficando a ementa do Acórdão no Recurso nº 3.416 assim redigida:

"1. O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que não se afastou de suas funções no prazo previsto em lei para desincompatibilização, não incide na inelegibilidade de que trata o art. 1º, V, a, c/c o item II, alínea g, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70;

2. A circunstância de ser o candidato o engenheiro responsável pelas obras de sociedade que executa serviços, tanto para o Poder Público como para particulares, não caracteriza a inelegibilidade da letra i do aludido preceito;

3. Recurso desprovido."

E a Resolução nº 11.217 referente à Consulta nº 6.368, com esta ementa:

"Desincompatibilização.

a) Presidente de Conselho Regional de Contabilidade. Por não ser inelegível, não está sujeito aos prazos da Lei Complementar nº 5/70 (Precedentes: Acórdãos nºs 4.612 e 4.613, *in* BE 231/213).

b) Presidente de Sindicato dos Contabilistas. É inelegível, por se tratar de entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público. Para candidatar-se à Câmara Federal deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, VI, a c/c II, g)."

No mesmo sentido foi em decisões no tocante à OAB (Acórdão nº 4.613 e Resolução nº 12.510).

Assim, ante as razões que justificaram os precedentes apontados, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta, ou seja, pela desnecessidade da desincompatibilização.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.616 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. **Aldir Passarinho**.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro **Néri da Silveira**. Presentes os Ministros **Aldir Passarinho**, **Octávio Gallotti**, **Carlos Mário Velloso**, **William Patterson**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Dr. **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.574

(de 20 de março de 1986)

Processo nº 7.655 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Zonas Eleitorais. Rezoneamento.

Aprovação da nova divisão das 284 Zonas Eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE-MG, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1986 — **Néri da Silveira**, Presidente — **José Guilherme Villela**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 6-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através da Resolução nº 430/86, estabeleceu nova divisão das 284 Zonas Eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais, assim justificando a providência:

"a) Considerando que a divisão desta Circunscrição em Zonas Eleitorais foi elaborada basicamente há 30 anos e que são significativas as alterações ocorridas no Estado, especialmente quanto à distribuição da sua população e quanto ao número de Juizes de Direito;

b) Considerando que diversas das atuais Zonas Eleitorais continuam abrangendo vasto território e que outras alcançaram numeroso contingente eleitoral, cabendo subdividi-las, quando o permitir o número de Juizes de Direito;

c) Considerando que cumpre a este E. Tribunal providenciar para a melhor administração da Justiça Eleitoral no Estado;

d) Considerando finalmente que as edições da Lei nº 7.444, de 20-12-85 e da Resolução nº 12.547, de 20-2-86, do Tribunal Superior Eleitoral, tornam recomendável e oportuna a revisão da divisão da Circunscrição em Zonas Eleitorais."

VOTO

O Senhor Ministro **José Guilherme Villela** (Relator): Aprovo a nova divisão das 284 Zonas Eleitorais de Minas Gerais resultante da Resolução nº 430/86 do Tribunal Regional Eleitoral, devendo a Secretaria proceder aos registros de praxe.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.655 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. **José Guilherme Villela**.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-MG, que estabelece nova divisão da Circunscrição.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.615

(de 8 de abril de 1986)

Processo nº 7.698 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Zonas Eleitorais.

Aprova o rezoneamento do Distrito Federal com a criação de mais três zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a redivisão da Circunscrição do DF, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 10-6-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal à aprovação do TSE decisão que redividiu a Circunscrição do Distrito Federal nas seguintes Zonas Eleitorais:

1ª Zona: Plano Piloto (Asas Norte e Sul — Lagos Norte e Sul).

2ª Zona: Paranoá e Jardim (urbano e rural).

3ª Zona: Taguatinga.

4ª Zona: Gama.

5ª Zona: Sobradinho.

6ª Zona: Planaltina.

7ª Zona: Brazlândia.

8ª Zona: Ceilândia.

9ª Zona: Guará I e II — SIA — Setor de Inflamáveis — STRC (Setor de Transporte Rodoviário de Cargas).

10ª Zona: Núcleo Bandeirante — Candangolândia — Metropolitana Park Way.

11ª Zona: Cruzeiro Velho — Cruzeiro Novo — Áreas Octogonais — Setor Militar Urbano (SMU) — Setor de Armazenagem e Abastecimento.

Em voto proferido às fls. 10/11, o ilustre Relator do feito, Desembargador Antônio Mello Martins, assim se pronuncia (fls. 10/11):

"O rezoneamento consulta a pelo menos um relevante interesse dos partidos — o de permitir-lhes a ampliação de suas estruturas com a criação de mais diretórios nas zonas pretendidas.

Na medida em que descentraliza os serviços eleitorais, também consulta aos interesses da Justiça Eleitoral.

Viu-se que a proposta foi anteriormente rejeitada, em virtude de dificuldades de ordem material e de pessoal para a criação de novas zonas eleitorais.

Depois daquela decisão deste Tribunal, criou-se, no âmbito do Executivo local, Comissão de Apoio à Justiça Eleitoral tendente a suprir as apontadas deficiências materiais e de pessoal.

Existente suficiente número de Juizes para o exercício da função eleitoral nas zonas pretendidas, meu voto é no sentido de aprovar-se a proposta para que seja encaminhada ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a redivisão da Circunscrição do Distrito Federal, com a criação das 9ª, 10ª e 11ª Zonas Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.698 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal aprovou a redivisão da Circunscrição do DF, criando-se mais três zonas.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.636

(de 15 de abril de 1986)

Processo nº 7.701 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Cota. Distribuição.

Cumpridas as formalidades legais e regulamentares, merece ser aprovada a distribuição da primeira cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da primeira cota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 16-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de estudo elaborado pela Subsecretaria de Finanças, desta Corte, a respeito da distribuição da primeira cota das dotações consignadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Para melhor conhecimento das providências adotadas, passo à leitura da Informação SF nº 8/86 (lê fls. 2/5).

O Senhor Diretor-Geral opinou pela distribuição, nos moldes sugeridos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Como visto, esta Corte, através de seus órgãos técnicos, tomou todas as providências necessárias, em cumprimento às determinações legais e regulamentares, no

sentido de promover a distribuição da primeira cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Instruído, devidamente, o processo e observadas as prescrições do ordenamento específico (Resolução nº TSE-12.526, de 20-2-86), merece acolhida a proposição sob exame.

Ante o exposto, meu voto é pela distribuição da primeira cota do aludido Fundo, nos termos do parecer da Subsecretaria de Finanças.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.701 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a distribuição da primeira cota do Fundo Partidário.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.652

(de 17 de abril de 1986)

Processo nº 7.602 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Comissão Diretora Provisória dos Partidos Políticos.

E vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o exercício de funções executivas nos diretórios partidários, em seu âmbito nacional, regional e municipal, isto porque tais Comissões têm os mesmos poderes dos diretórios e comissões executivas normalmente eleitos (LOPP, art. 26 e Res. nº 10.785/80, art. 84).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, por entender que a matéria é de interesse nacional, o Colendo TRE de Minas Gerais enviou a este Egrégio Tribunal consulta formulada pelo Delegado Regional do Partido da Frente Liberal, indagando se Prefeito e Vice-Prefeito podem fazer parte de Comissão Diretora Provisória Municipal.

A referida consulta está assim embasada:

"O art. 26 da Lei nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, realmente proíbe o Prefeito e Vice-Prefeito de exercerem "funções executivas" nos Diretórios Partidários. Permite, entretanto, que eles participem dos mesmos.

As Comissões Provisórias, na verdade, não têm funções executivas, mas simplesmente coordenadora.

Além disso, o disposto no art. 26 citado contém restrição a direito a filiados a um partido político, que não pode ser interpretada ampliativamente, conforme a melhor hermenêutica.

Acresce considerar, por final, que a Emenda Constitucional nº 25/85 estabeleceu que "é livre a criação de partidos políticos", princípio a ser considerado na interpretação das leis referentes ao assunto".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após historiar a hipótese e analisar os dispositivos legais pertinentes, opina no sentido de ser respondida negativamente à consulta, em parecer da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Pertence, insigne Procurador-Geral Eleitoral, cuja parte conclusiva é a seguinte (fl. 18):

"10. Por entendermos impossível qualquer distinção entre as funções exercidas pelas Comissões Diretoras Provisórias dos Partidos Políticos, em âmbito nacional, regional e municipal, ora simultaneamente de caráter executivo e coordenador, ora de mera coordenação, temos que se lhes aplica o disposto no artigo 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que veda ao Presidente e Vice-Presidente, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

11. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de restrição de direito, mas aplicação do dispositivo legal consentâneo com o espírito da lei, que confere, também às Comissões Diretoras Provisórias dos Partidos Políticos os mesmos poderes dos diretórios e comissões executivas normalmente eleitos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adotando como razões de decidir os argumentos expendidos no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de se responder negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.602 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.653

(de 17 de abril de 1986)

Consulta nº 7.721 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Serviço Extraordinário. Gratificação. Sistema. Adoção.

Pode a Justiça Eleitoral, no período do recadastramento, aplicar o regime da prestação de serviço extraordinário, nos moldes do disposto no Decreto nº 92.001, de 1985.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consulta o Tribunal Regional da Bahia se o Decreto nº 92.001, de 28-11-85, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário, aplica-se, também, à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Inobstante o inalcance das disposições do Decreto nº 92.001, de 28-11-85, aos funcionários da Justiça Eleitoral, pois se cuida de regulamentação dirigida ao Poder Executivo (órgãos da Administração Federal Direta e Autárquica), não vejo qualquer empecilho que se adote as restrições ali enunciadas, considerando a motivação dos seus objetivos.

Todavia, devo acrescentar que a Justiça Eleitoral passa por um período de grande movimentação, por força do encargo de implantar o recadastramento de todo o eleitorado nacional. Assim, no meu entender, estão presentes as condições aludidas no Decreto: urgência e necessidade inadiável.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de, desde logo, autorizar os Tribunais Regionais a adotarem o regime de serviço extraordinário, se assim entenderem necessário, durante o período do recadastramento (15-4-86 a 6-8-86), nos termos explicitados no Decreto nº 92.001, de 1985.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.721 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.666

(de 24 de abril de 1986)

Processo nº 52 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

PSC. Habilitação provisória. Desligamento espontâneo e substituição de dirigentes.

Compete aos fundadores, e não aos membros da própria Comissão Diretora Nacional Provisória, dar substitutos aos que se hajam afastado espontaneamente da referida comissão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação indicada e declarar vagos os cargos da Comissão Diretora Nacional Provisória do PSC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator

— *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. *Valim Teixeira* assim relata o caso e sobre ele opina:

“O Partido Social Cristão — PSC — habilitado nos termos da Resolução nº 12.184, de 9 de julho de 1985, por seu Presidente, através das petições de fls. 174, 178 e 182, encaminha atas das reuniões de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior, solicitando anotação.

A ata de fl. 174 consigna o desligamento, a pedido, do Senhor *Pedro Aleixo Neto*, 2º Secretário, tendo sido designado para ocupar a vaga o Professor *Raimundo Nonato Martins Pinto*; a ata de fl. 178 consigna o desligamento, a pedido, do Senhor *Rivaldo Walcy Ovidio* do cargo de Secretário-Geral, com a designação de *Francisco Gomes Macêdo* para ocupar mesmo cargo; por último, a ata de fl. 182 consigna, de igual forma, o desligamento, a pedido, do Senhor *Eugênio Frederico Macedo* do cargo de 2º Vogal, com a designação da Senhora *Eliana Maria de Oliveira Salomon Martins Pinto* para ocupar idêntico cargo.

Segundo a Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, que contém normas para habilitação de partidos políticos, ainda em vigor, cabe aos fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de sete a onze membros.

A Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 86, prescreve, na hipótese de vaga em Comissão Executiva de partido político definitivamente registrado, que compete ao Diretório respectivo eleger o substituto.

A nosso ver, o mesmo procedimento deve ser aplicável aos partidos políticos em formação. Em caso de vaga na respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória, o substituto deve ser eleito pelos fundadores do partido, em número nunca inferior a cento e um eleitores. Os fundadores, *in casu*, assumem a competência que a legislação pertinente reserva ao Diretório.

Já no tocante aos referidos desligamentos, que se deram espontaneamente, temos que nada impede, desde logo, a anotação, com declaração de vacância dos cargos.

Somos, pelo exposto, pelo indeferimento da anotação no que se refere ao preenchimento dos cargos de Secretário-Geral, 2º Secretário e 2º Vogal, eis que a substituição foi procedida em simples reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, e pela anotação da vacância dos referidos cargos, desde logo” (fls. 188/189).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Pelos fundamentos do parecer reproduzido no relatório, determino a anotação dos desligamentos espontâneos, que se verificaram nos quadros do PSC, e declaro vagos os respectivos cargos da Comissão Diretora Nacional Provisória, cujo provimento compete aos próprios fundadores, e não aos membros da mesma Comissão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 52 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinada a anotação dos desligamentos espontâneos e declarados vagos os respectivos cargos. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.669

(de 24 de abril de 1986)

Processo nº 7.655 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Zoneamento eleitoral (MG). Alterações.

Aprova o TSE as alterações procedidas pelo TRE(MG) no zoneamento eleitoral da circunscrição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O TRE/MG submete à consideração desta Corte alterações à Resolução nº 430/86, já aprovada pelo TSE, que restabeleceu a nova divisão das Zonas Eleitorais da Circunscrição.

2. Tais alterações constam dos seguintes documentos (fls. 56/57):

"a) cópia da Resolução número 431/86, que declara os limites das Zonas Eleitorais integrantes da Comarca e Município de Belo Horizonte.

b) cópia da Resolução número 432/86, que retifica o anexo da Resolução nº 430/86, quanto às Zonas Eleitorais da Comarca de Governador Valadares.

c) cópia da Resolução número 433/86, que declara os limites das Zonas Eleitorais integrantes das Comarcas dos Municípios de Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Uberaba e Uberlândia, e dá outras providências."

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Aprovo as deliberações do TRE/MG mencionadas no relatório, devendo a Secretaria proceder às conseqüentes anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.655 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovadas as alterações. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Car-*

los Mário Velloso, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.675

(de 14 de abril de 1986)

Processo nº 7.755 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e de televisão.

Indefere pedido do Partido Municipalista Brasileiro (PMB), para transmissão de seu programa partidário, por não haver comprovado sua atual representação no Congresso Nacional, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.454/85 (Precedentes: Resoluções nºs 12.565 e 12.599).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sydney Sanches*, Relator, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido Municipalista Brasileiro (PMB) solicitando a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão de seu programa partidário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, em face das decisões anteriormente proferidas, que tratam da mesma matéria (Resoluções nºs 12.565 e 12.599), e tendo em vista que o Partido requerente não comprovou sua representação no Congresso Nacional, e também, por inexistir data livre, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.755 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Indefiro. Não comprovada a representação e inexistente data livre. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.676

(de 24 de abril de 1986)

Consulta nº 7.650 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Os membros da Comissão Regional Provisória, designados pela Comissão Executiva Nacional, nos termos do § 3º do art. 59 da LOPP, cons-

tituem e integram a Convenção Regional convocada para eleger o novo Diretório Regional, conforme inciso I do art. 42 da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-6-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado credenciado junto a essa Corte, formulou a seguinte consulta (fl. 2):

"Os membros de uma Comissão Provisória Regional designada pela Comissão Executiva Nacional de Partido Político para completar o mandato de Diretório Regional extinto face à perda do número legal para deliberar (maioria de seus membros), ex vi dos artigos 33, 59 e § 3º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, constituem e integram a Convenção Regional convocada para eleger o novo Diretório Regional conforme inciso I do artigo 41 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos?"

O douto Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, opinou por resposta afirmativa, nestes termos (fls. 7/8):

"2. Em nosso entendimento, impõe-se uma resposta afirmativa à presente consulta.

3. Rezam, com efeito, os dispositivos legais invocados:

'Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.'

'Art. 59. Para os Estados onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação que se incumbirá, com a competência de diretório e de comissão executiva regional, de organizar e dirigir dentro de 90 (noventa) dias, a convenção regional.

§ 2º: Quando for dissolvido o diretório nacional ou regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º: Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na convenção'.

4. Ora, dando a lei às comissões provisórias, onde não houver diretório legalmente organizado, poderes para organizar e dirigir a convenção, não resta dúvida que a constitui e integra quando da eleição do novo órgão partidário (artigo 41, inciso I). Quando o mesmo diploma le-

gal refere-se, no § 2º do artigo 59, a 'poderes restritos à preparação da convenção', quer dizer, em nosso entendimento, proibição da prática de quaisquer outros atos ou resoluções, como por exemplo, exame de filiação partidária. De qualquer forma, a hipótese ventilada pelo consulente diz respeito à prevista no § 3º do artigo 59, quando a comissão provisória detém a mesma competência de diretório e de comissão executiva regional, podendo praticar todos os atos partidários, sem restrição."

Ocorre, porém, que o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, houve por bem de, negando aprovação ao parecer acima mencionado, responder negativamente à consulta, assim entendendo (fl. 9):

"A organização legal dos partidos políticos tende a assegurar, entre outros valores, a sua democratização e estruturação federativa, paralela à do país.

A composição legal das convenções, órgãos superiores de deliberação partidária, visa, pois, a assegurar-lhes a adequada representatividade do universo dos filiados à agremiação, na esfera nacional, estadual ou municipal respectiva.

À luz dessas premissas, parece claro que a inclusão entre os convencionais dos membros do Diretório correspondente encontra sua razão de ser na razoável presunção de representatividade e prestígio partidários, oriunda do fato de sua eleição pela convenção precedente.

Essa presunção de legitimidade representativa obviamente desaparece, quando não se trata de membros eleitos do Diretório Regional, mas sim dos que, na eventualidade da inexistente ou da dissolução deste, são nomeados pelo Diretório Nacional do partido para compor comissão provisória regional.

Essa, a comissão provisória, tem 'poderes restritos à preparação da convenção' (art. 59, § 2º). E só na medida necessária ao exercício deles é que poderá agir 'com a competência de diretório e da comissão executiva', como resultado claro da letra mesma do *caput* do art. 59 da Lei Orgânica.

A comissão provisória é, assim, um órgão de intervenção federal na vida estadual do partido, à qual, dada a sua natureza, coerentemente não se outorgam outros poderes que não os indispensáveis à normalização da vida partidária, no âmbito regional, que se atinge democraticamente com a realização da convenção. Só a busca da normalização explica a intervenção, por conseguinte, a delimita.

A designação de comissão provisória não pode, assim, viabilizar interferência da direção nacional na formação da vontade partidária a ser traduzida na convenção regional, sob pena de comprometer-se a representatividade e a autonomia desta."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em que pese a argumentação expedida pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, em seu erudito parecer, tenho que a razão está com o ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral.

Trata a hipótese versada na Consulta, de caso típico de aplicação do § 3º do artigo 59 da LOPP.

Ao determinar, o referido texto legal, que a comissão regional provisória indicada pela Comissão Executiva Nacional, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o diretório, com a representação das cor-

rentes partidárias na proporção verificada na convenção anterior, afastada fica a possibilidade de interferência da direção nacional na formação da vontade partidária a que se refere o eminente Procurador-Geral em seu douto parecer.

Assim, com as necessárias e devidas vênias, adotando a conclusão do Parecer do ilustre Subprocurador-Geral, voto no sentido de ser a consulta respondida afirmativamente, ou seja, que os membros de comissão regional provisória, designados pela comissão executiva nacional, nos termos do § 3º do artigo 59 da LOPP, constituem e integram a convenção Regional convocada para eleger o novo Diretório Regional, conforme inciso I do artigo 42 da LOPP.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.650 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida afirmativamente a consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presente os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.708

(de 2 de maio de 1986)

Processo nº 7.796 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Aprova o afastamento do Vice-Presidente do TRE/RJ, no período de 2 de maio a 30 de junho de 1986, para atendimento dos serviços relativos ao recadastramento eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/RJ, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro à aprovação deste Tribunal sua decisão que, em face dos serviços relativos ao recadastramento eleitoral, concedeu afastamento ao Desembargador Polinício Buarque de Amorim, Vice-Presidente em exercício, no período de 2 de maio a 30 de junho.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.796 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovou-se o afastamento do Des. Polinício Buarque de Amorim, no período de 2 de maio a 30 de junho de 1986.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.713

(de 2 de maio de 1986)

Consulta nº 7.754 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistados que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 de novembro de 1986.

Não se podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período dos 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1986, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC nº 25/85 (CE, art. 67).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tendo em vista o disposto na alínea D do art. 4º da Resolução nº 12.547, se podem ser alistados os brasileiros que, à data das eleições do próximo dia 15 de novembro, contêm 18 anos de idade, na conformidade da redação dada ao art. 147 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 25/85.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, versa a presente Consulta, matéria já resolvida na Resolução nº 12.167, de 28 de junho de 1985, da qual V. Exa. foi o relator, assim ementada:

"Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistados que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 de novembro de 1985.

Não se podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período dos 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1985, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC nº 25/85 (CE, art. 67)."

Também no Recurso nº 6.252, do qual foi relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, foi decidido que o art. 147 da Constituição não é auto-executável.

Assim, nos termos dos referidos precedentes, respondendo à presente Consulta, no sentido de não poderem ser alistados, os eleitores que completarem dezoito anos no período dos cem dias, anteriores às eleições, ou seja, após seis de agosto do corrente ano, por isso que não auto-executável o art. 147 da Constituição Federal, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985. E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.754 — Classe 10ª — MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.714

(de 2 de maio de 1986)

Consulta nº 7.658 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização de chefe de Departamento de Fundação instituída ou subvencionada pela União.

Consulta não conhecida por inexistirem nos autos elementos suficientes à solução da questão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DO de 16-6-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O Partido dos Trabalhadores — PT formula consulta nestes termos:

“Chefe de Departamento de Fundação instituída ou subvencionada pela União, é necessário desincompatibilizar-se do cargo nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 5/70.”

O parecer do nobre Subprocurador-Geral Eleitoral é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, por considerar ser clara a determinação legal contida na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo seu art. 1º, inc. II, letra d.

Assim, o chefe de Departamento de Fundação deveria desincompatibilizar-se no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, para poder candidatar-se.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, entretanto, entende que não foram fornecidos elementos suficientes para proporcionar resposta, em tese, à consulta formulada. E acrescenta:

“Só o exame, *in concreto*, da posição do ‘chefe de departamento’, na estrutura orgânica e hierárquica de fundação determinada permitiria enquadrá-lo ou não na inelegibilidade dirigida a quem nela exerça ‘cargo ou função de direção, administração ou representação’.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): A regra é a desincompatibilização nos três meses anterior-

res ao pleito do exercente de cargo ou função de direção, administração ou representação, em fundação instituída ou subvencionada pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, como resulta do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5/70. No caso, o consulente se refere a Fundação instituída pela União.

Entretanto, acredito que não serão todos os chefes de órgãos de fundações, só por ostentarem tal título que devem ser considerados incluídos na hipótese do dispositivo legal em comento, não me parecendo que possa abranger, assim, chefias de pequeno porte que não se possa ter, mesmo presumidamente, como in-fluindo diretamente ou indiretamente nas eleições.

Assim sendo, manifesto-me de acordo com o ponto de vista do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que inexistem nos autos elementos suficientes para proporcionar resposta à consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.658 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.715

(de 6 de maio de 1986)

Processo nº 78 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Partido Político. Comunicação de sua fundação.

Comunicação da fundação de Partido Político. Arquivamento do pedido, sem que desse ato possa resultar qualquer direito para o comunicante.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, arquivar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Assim relata e opina a respeito da matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. O Partido Verde de Defesa Ambiental — PVDA — pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, comunica a sua fundação, requerendo ao final que o Colendo Tribunal Superior aguarde a regulamentação da Emenda Constitucional nº 25/85.

2. Anexou ao pedido, ata de fundação do Partido; cópia do manifesto, do programa e do estatuto; relação de subscritores, contendo mais de cento e uma assinaturas.

3. Pela Resolução nº 12.127, anexa, o Colendo Tribunal Superior decidiu pelo sobrestamento dos pedidos de registros dos novos Partidos

Políticos, por entender não ser auto-aplicável a Emenda Constitucional nº 25/85, dependendo de lei federal regulamentadora, e da própria instrução do Tribunal.

4. No presente processo, não se fez, a rigor, um pedido de registro provisório do Partido Verde de Defesa Ambiental, mas tão-somente comunicou-se a sua fundação.

5. Ainda assim, de acordo com o precedente invocado, opinamos pelo sobrestamento ou se se entender ao contrário, pelo simples arquivamento, sem qualquer exame da documentação apresentada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Esclarece o parecer que, "no presente processo, não se fez, a rigor, um pedido de registro provisório do Partido Verde de Defesa Ambiental, mas tão-somente comunicou-se a sua fundação."

Por isso, penso que não é caso de ser sobrestado o pedido, mas de seu arquivamento, sem que desse ato possa resultar qualquer direito para o comunicante.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 78 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Arquivado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.716

(de 6 de maio de 1986)

Registro de Partido nº 80 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília).

Eleitoral. Partido Político. Registro.

I — pedido de habilitação para concorrer ao pleito de 15-11-1986. Pedido feito a destempe e com documentação irregular.

II — Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 30, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. O Partido Popular Social dos Escritores e Poetas do Samba, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, solicita habilitação para concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo.

2. O pedido, data vênica, deve ser indeferido, uma vez ultrapassado o prazo previsto no art. 13 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985.

3. Ainda que assim não fosse, a documentação acostada é de todo irregular, não merecendo maior exame.

4. O parecer, pois, é pelo pronto indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral está correto. Adoto-o, para o fim de indeferir o pedido.

EXTRATO DA ATA

Reg. de Part. nº 80 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.717

(de 6 de maio de 1986)

Consulta nº 7.694 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Coligação Partidária. Candidatos: Número. Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, artigos 105 e 92, com a redação da Lei nº 7.454, de 30-12-85.

I — Tratando-se de coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado observará o limite estabelecido no artigo 92 do Cód. Eleitoral, com a redação da Lei nº 7.454/85.

II — Cabe à Convenção referida no § 1º do art. 105 do Código Eleitoral, na redação da Lei nº 7.454/85, estabelecer o número de candidatos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente. — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 7/9, da lavra do Dr. Valim Teixeira:

"1. Formula o Deputado Federal Luiz Fernando Bocayuva Cunha consulta de seguinte teor:

"... A Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, faculta a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. Todavia não está claro o número de candidatos que os partidos coligados poderão registrar.

Para que se viabilize eventuais coligações, mister se faz saber o número de candidatos com que poderá contar cada legenda em caso de coligação. Assim, é a presente para requerer ao Tribunal Superior Eleitoral que se digne responder a seguinte consulta:

1. Em havendo coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado corresponderá à soma dos candidatos a que teria direito cada partido?
2. Qual o critério de distribuição de vagas a ser observado entre os partidos coligados?
2. A Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, alterou dispositivos do Código Eleitoral, passando o de número 105 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º. A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º. Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

3. O mesmo diploma legal em seu artigo 4º, prescreve que a Coligação terá denominação própria, e a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

4. Em princípio temos, desde que a lei assegura à Coligação os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, que o número de candidatos registrados deve se conformar ao estabelecido no artigo 92 do Código Eleitoral, na redação emprestada pela já referida Lei nº 7.454/85. No entanto, para uma resposta conclusiva, entendemos ser conveniente aguardar a edição da lei federal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem assim as específicas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Quanto à segunda indagação, a nosso ver, encontra resposta no próprio texto do § 1º do artigo 105, quando diz que compete à Convenção Regional de cada Partido deliberar sobre a coligação, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. A questão é, pois, de exclusiva economia interna dos Partidos que pretendam coligar-se.

6. Em conclusão, o parecer é no sentido de considerar prejudicada a primeira indagação, uma vez ainda não editado o diploma legal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem como as específicas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Da mesma forma a segunda indagação, que encontra resposta no § 1º do artigo 105 do Código Eleitoral, sendo de exclusivo interesse dos Partidos Políticos que pretendam coligar-se" (fls. 7/9).

O ilustre Procurador-Geral, Dr. José Paulo Pertence, divergiu, em parte do parecer. Escreveu:

"Data venia, a consulta há de ser respondida nos termos da legislação em vigor, que tenho por bem interpretada na primeira parte do item 4 do parecer, quanto à 1ª indagação, e no item 5, quanto à outra".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Estabelece o Cód. Eleitoral, art. 105, §§ 1º e 2º, com a redação da Lei nº 7.454, de 30-12-85, que poderão dois ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador (art. 105, *caput*), cabendo à Convenção Regional de cada Partido deliberar sobre coligação, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Tratando-se de eleição para a Câmara Municipal, a Convenção Municipal deliberará, devendo ser aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes dois terços dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido (§ 1º). Acrescenta, por fim, o § 2º, do art. 105, que cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. O artigo 4º, da Lei nº 7.454, de 1985, prescreve, a seu turno, que "a Coligação terá denominação própria, e a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes".

Destarte, parece-nos que, tratando-se de coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado observará o limite estabelecido no art. 92 do Cód. Eleitoral, com a redação da citada Lei nº 7.454/85:

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher".

Assim, respondo, negativamente, à primeira indagação. Noutras palavras: tratando-se de coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado não corresponderá à soma dos candidatos a que teria direito cada partido.

Quanto à segunda indagação — qual o critério de distribuição de vagas a ser observado entre os partidos coligados — a resposta está no § 1º do art. 105, do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 7.454, de 30-12-85, vale dizer, a Convenção Regional ou Municipal estabelecerá o número de candidatos que caberá a cada Partido.

Em suma: quanto ao primeiro quesito, respondo assim: tratando-se de coligação partidária, o número de candidatos a ser registrado observará o limite estabelecido no artigo 92 do Cód. Eleitoral, com a redação da Lei 7.454/85; relativamente à segunda pergunta, esclareço que a Convenção referida no § 1º do art. 105, do Cód. Eleitoral, com a redação da Lei nº 7.454/85, estabelecerá o número de candidatos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.694 — Classe 10ª — DF — Relator: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.718

(de 6 de maio de 1986)

Consulta nº 7.779 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*Consulta. Deputado Estadual. Ilegitimidade.**A teor do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, não tem o Deputado Estadual legitimidade para formular consulta perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Consulta o Deputado Estadual José Haddad, do Rio de Janeiro, sobre a inelegibilidade de filho de Prefeito para se candidatar à Assembleia Legislativa da mesma Unidade Federativa.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Dispõe o Código Eleitoral:**"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:**.....*
*XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político."**A teor da norma posta em destaque, não tem legitimidade para formular consulta perante esta Egrégia Corte, Deputado Estadual.**Ante o exposto, não conheço da consulta.*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.779 — Classe — 10º — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.**RESOLUÇÃO Nº 12.719***

(de 6 de maio de 1986)

Processo nº 7.764 — Classe 10º — Amazonas*Eleitoral. Alistamento e revisão do eleitorado mediante processamento de dados. Contrato para prestação de serviços. Aprovação.**Contrato firmado entre o Tribunal Regional e a Dataprev para prestação de serviços relativos à*

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 12.720 e 12.721, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados. Sua aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-86)

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas submete à aprovação desta Colenda Corte contrato firmado com a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — Dataprev, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.**A Secretaria informou, à fl. 41, que o contrato em apreço está de acordo com a minuta do contrato de prestação de serviços aprovada pelo TSE."*

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato ora submetido ao nosso exame de acordo com a minuta por nós expedida, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.764 — Classe 10º — AM. Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.**RESOLUÇÃO Nº 12.722**

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.583 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O nobre deputado Amaral Netto consulta: (fl. 2)

"Na hipótese de vacâncias simultâneas dos cargos de Governador do Estado e do seu Vice, por motivo de desincompatibilizações, a eleição de seus substitutos deverá ser feita por sufrágio universal e voto direto e secreto (eleição direta), ou pelas Assembleias Legislativas Estaduais (eleição indireta)?"

2. Ouvida, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de seu ilustre titular José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 6/16).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Em lúcido pronunciamento assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 6/16):

"Apesar de obviamente irrelevante o motivo da vacância simultânea dos dois cargos — se para fins de desincompatibilização eleitoral ou não — o problema suscitado, sobre como proceder-se ao seu preenchimento, traz à Corte, à luz de inovação recente da Constituição Federal, uma questão particularmente interessante de hermenêutica.

I

A tradição republicana era a da imposição simétrica de eleições diretas não apenas para o Executivo da União, mas também para a dos Estados.

Ainda sob a Constituição de 1946, os Atos Institucionais nºs 2/65 e 3/66 passaram, ao contrário, ao sistema de eleição indireta tanto para Presidente da República (AI nº 2/65, art. 9º) quanto para Governador de Estado (AI nº 3/66, art. 1º).

A tradição de simetria foi rompida na Constituição de 1967, que manteve as eleições indiretas, no plano federal (art. 76), mas voltou ao sistema de voto direto para o Executivo estadual (art. 13, § 2º).

A Carta de 1969, no seu texto original, conservou a diferenciação (arts. 74 e 13, § 2º).

O princípio das eleições diretas estaduais — embora sucessivamente adiadas (CF nº 69, art. 189, EC 2/72) — só foi derogado em termos permanentes, pela EC nº 8/77. Restabeleceu-o, porém, a EC nº 15/80, antes da volta das eleições presidenciais diretas.

II

As Constituições vigentes, em sua maioria, foram elaboradas na vigência de norma constitucional federal que estatua o voto direto para Governador, em contraposição à eleição indireta do Presidente da República.

A diversidade dos sistemas, na própria Carta Federal, no particular, tornava sem invocação possível o seu art. 13, II, que impõe à observância dos Estados os princípios constitucionais relativos à 'forma de investidura nos cargos eletivos'.

A falta de molde federal adequado, os Estados, no exercício de sua autonomia constitucional, solucionaram diversificadamente a questão da forma de provimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, na hipótese de vacância simultânea de ambos (cf. Senado Federal, Constituição Federal e Constituições Estaduais, 3º

ed., março de 1984). A validade das disposições estaduais a respeito, em princípio, era, assim, indiscutível, ao tempo de sua edição.

A fórmula majoritária entre elas é a de fazer-se eleição direta, se a última vaga ocorrer nos três primeiros anos do período governamental; ocorrendo, no entanto, a dupla vacância no último torna-se definitiva a investidura do substituto constitucional, o Presidente da Assembleia ou o do Tribunal de Justiça (Acre, art. 29, § 2º; Espírito Santo, art. 69, § 1º; Maranhão, art. 31, § 2º; Mato Grosso, art. 35, § 2º; Mato Grosso do Sul, art. 55, parágrafo único; Paraná, art. 45, parágrafo único; Pernambuco, art. 62, §§ 1º e 2º, com a peculiaridade de tornar expressa a perda do mandato do deputado investido definitivamente no Governo; Rio de Janeiro, art. 67, § 2º e São Paulo, art. 28, § 2º).

Em Minas Gerais, o substituto assume definitivamente o cargo de Governador, nos dois últimos anos (art. 74, parágrafo único), o que só ocorre, no Pará, se as duas vagas se dão nos últimos nove meses (art. 89, § 2º).

Outro grupo de Estados confia à Assembleia Legislativa a eleição dos sucessores, quando a dupla vacância ocorre no último ano (Amazonas, art. 41 e Rondônia, art. 67) ou nos dois últimos anos (Bahia, art. 56, § 2º; Paraíba, onde entretanto, não se fará eleição, quando as vagas ocorreram a menos de três meses do fim do quadriênio, art. 56, §§ 1º e 2º; Piauí, art. 43, § 2º e Santa Catarina, art. 82, parágrafo único).

Certo, há seis Estados em que se copiou o art. 79, CF, de sorte que, hoje a hipótese de dupla vacância, ocorrida a qualquer tempo, obriga à eleição direta. Em três deles, porém, é de observar que a Constituição estadual não foi adaptada à EC nº 15/80, de tal modo que os textos continuam a prever o voto indireto para as eleições quadriênis (Alagoas, art. 56, parágrafo único; Ceará, art. 70, parágrafo único e Rio Grande do Norte, art. 39, parágrafo único). Só nos três últimos, por conseguinte, é que, como na atual Constituição Federal, explicitamente se prevêem eleições diretas não só para a sucessão normal, quanto para a extraordinária, nesta, seja qual o momento das vagas.

III

A questão levantada pelo consulente verdadeiramente só se põe com a EC nº 25/85, que restabelece, também para as eleições presidenciais, a tradição da eleição direta, alterando os arts. 74 e 75 da Carta vigente.

Nela, manteve-se incólume, entretanto, o art. 79:

'Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores'.

Sendo a regra geral a do voto direto (art. 148) e desaparecendo com a EC nº 25/85, à exceção das eleições presidenciais indiretas, a conclusão inelutável é que, na hipótese de vacância simultânea da presidência e da vice-presidência da República, também será direta a nova eleição prevista no art. 79, CF, independentemente do tempo restante do mandato em curso.

Inovou-se aqui velha tradição republicana. Jamais se impusera, no plano federal, uma nova eleição direta, quando a dupla vacância, no Poder Executivo, ocorresse na segunda metade do mandato presidencial.

Na Constituição de 1891, far-se-ia nova eleição direta não apenas para a presidência, mas

também para a vice-presidência, ainda que isoladamente, se não houvesse decorridos dois anos do período presidencial (art. 42). Nesse primeiro biênio, portanto, o Vice-Presidente não sucedia definitivamente ao Presidente (assim, na morte do Presidente Rodrigues Alves, não empossado, Delfim Moreira, Vice-Presidente, assumiu o cargo apenas até a eleição de Epitácio Pessoa).

Na segunda metade do mandato presidencial, nenhuma eleição se faria: não só o Vice-Presidente sucedia ao Presidente (assim Nilo Peçanha sucedeu a Afonso Pena), mas também, na falta simultânea de ambos, o substituto constitucional (presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo Tribunal) exerceria a presidência da República, até o final do quadriênio (art. 41, §§ 1º e 2º).

A Constituição de 1934 não criou a vice-presidência. Vaga a presidência, nos primeiros dois anos, far-se-ia nova eleição direta (art. 52, § 1º); no segundo biênio, eleição indireta pelo Congresso Nacional (art. 52, § 2º), salvo no último semestre do quadriênio, quando o substituto exerceria o resto do mandato (art. 52, § 8º).

A Carta do Estado Novo introduziu a eleição presidencial indireta (art. 82). E não tinha Vice-Presidente. Vaga a presidência, o Conselho Federal elegeria um Presidente provisório que convocaria o Colégio Eleitoral para escolha do novo Presidente, quarenta dias após (art. 78, § 1º). A nova eleição far-se-ia, desse-se a vaga a qualquer tempo. Compreende-se: além de ser o pleito indireto, o eleito começaria novo período presidencial (art. 78, § 2º).

Na Constituição de 1946, o Vice-Presidente, restabelecido, passa a suceder ao Presidente, a qualquer tempo (assim, João Goulart). Vagos os dois cargos, porém, o sistema era semelhante ao de 1934; eleição direta, se ocorrida a última vaga na primeira metade do período presidencial; eleição indireta, pelo Congresso Nacional, na segunda metade.

A partir da Constituição de 1967 (art. 81), é que passa a vigorar a norma do atual art. 79: na dupla vacância, nova eleição a qualquer tempo, trinta dias após a última vaga. É que, em qualquer circunstância, para todo o mandato ou para o tempo restante dele, a eleição presidencial era sempre indireta, entregue a um colégio eleitoral.

Verifica-se, pois, como dito, que a atual coexistência da eleição presidencial direta (inovação da EC nº 25/85), com a manutenção do art. 79 (criado no sistema da eleição presidencial indireta) gerou solução inédita na história institucional republicana, para o problema da dupla vacância no Poder Executivo da União; a nova eleição direta de Presidente e Vice-Presidente da República, ainda que sobre poucos meses do período presidencial em curso.

Daí o problema objeto da consulta, que envolve a dúvida sobre a compulsória observância pelos Estados, nesse ponto, do modelo federal.

IV

A questão já esteve em pauta no Tribunal, em 1985 (Rec. nº 6.183, Classe 4ª, 3-10-85, rel. em. Ministro Oscar Corrêa, acórdão anexo).

Cuidava-se então de município — Planaltino, na Bahia, cujos Prefeito e Vice-Prefeito haviam falecido na mesma ocasião.

O TRE da Bahia decidira tocar à câmara de vereadores, conforme a lei orgânica dos municípios, a eleição dos sucessores. Recorreu, porém, um dos partidos.

Opinamos pelo provimento do recurso, argumentando:

‘É bastante a regra do art. 148, CF, primeira parte:

“Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto, salvo nos casos previstos nesta Constituição...”

Expletivamente — e de modo a impedir qualquer inferência em contrário do constituinte estadual (e, *a fortiori*, do legislador ordinário local) — a Carta Federal erigiu a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito — eliminadas, com a EC nº 25/85, as únicas exceções do art. 15, § 1º — em princípio substancial e intangível da autonomia dos municípios:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País”.

Não importa que se trate, no caso, de provimento a ser feito no curso do mandato ordinário, dada a vacância simultânea dos cargos de titular do Executivo Municipal e do seu sucessor.

O mencionado art. 148 só admite exceções ao princípio do sufrágio direto, quando previstas no próprio texto constitucional.

Por outro lado, o art. 13, II, inscreve entre os princípios constitucionais, que limitam a organização dos Estados (e, via de consequência, a organização pelos Estados dos respectivos Municípios), os atinentes à “forma de investidura nos cargos eletivos”.

Desse modo, ainda que se admita não incidir o art. 15, I, na hipótese de sucessão simultânea de Prefeito e Vice-Prefeito — o sufrágio indireto só se legitimaria, quando encontrasse correspondência no modelo federal pertinente.

Ora, este é indubitoso — uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74, cf. EC nº 25/85) — no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República.

Esse Eg. Tribunal Superior honrou-nos com o acolhimento do parecer. Lê-se no voto condutor do em. Ministro Oscar Corrêa:

‘Sobretudo, após a EC nº 25/85, que eliminou do texto constitucional a única norma que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à unicidade e univocidade do modelo federal, nessa questão — eleição direta em todos os níveis.

A partir da nova redação do art. 74 o princípio da eleição direta restou incontestável no texto constitucional. Mesmo porque já em face do próprio art. 15, I, era esta a norma que se estendeu a todos os municípios do País, eliminando as exceções anteriormente vigentes.

Não há, pois, dúvida de que a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, deve fazer-se por voto direto e secreto dos eleitores do Município’.

V

O precedente, à primeira vista, se estenderia à hipótese da presente consulta, atinente à vacância, nos Estados, ao mesmo tempo, dos cargos de Governador e Vice-Governador. Se o modelo federal do art. 79 é de aplicação compulsória

aos Municípios, com mais razão o seria com relação aos Estados, onde a imitação é explicitamente determinada pelo art. 13, II, da Constituição.

Daí, a longa reflexão que nos custou este parecer.

De um lado, numa perspectiva puramente lógico-formal, a similitude das hipóteses levaria à sustentação, aqui, da mesma solução do Caso Planaltino. De outro, se esta, a do precedente, a todos pareceu a mais adequada, a sua extensão compulsória aos Estados, no quadro político do corrente ano, ainda que logicamente perfeita soou, desde o início, concretamente, como um contra-senso.

É de lembrar a diversidade das circunstâncias.

Além de cuidar-se de um pequeno município do interior, quando se julgou a situação de Planaltino, em princípios de outubro de 1985, estava em curso o processo eleitoral que resultou nas eleições de prefeitos e vice-prefeitos de mais de duzentas comunas, em 15 de novembro último: capitais estaduais, estâncias hidro-minerais, novos municípios, além dos considerados de interesse de segurança nacional. De resto, determinou-se a eleição direta em Planaltino de um prefeito que teria ainda a cumprir três anos do período em curso; mandato idêntico, por consequência, no período total reservado às centenas de prefeitos que então estavam para ser eleitos (EC nº 25, art. 2º).

Incomparável é a situação versada na presente consulta. Em 15 de novembro próximo, haverá eleição para Governador de todos os Estados. Prevê-se em vários deles que, no prazo final para a desincompatibilização, 15 de maio, resultem vagos não só o cargo de Governador, mas também o de Vice-Governador, sucessor constitucional do primeiro. De tudo resultaria que, a aplicar-se o art. 79, CF, teríamos, em vários Estados, a situação esdrúxula de dois processos eleitorais diretos, simultâneos e paralelos para os mesmos cargos: o primeiro normal, para eleger o Governador e o Vice-Governador do futuro quadriênio; o segundo, excepcional, para eleger, em 30 dias (com a eventualidade de um segundo turno de votação), Governador e Vice-Governador que só exerceriam o Poder Executivo pelos poucos meses que restam do período expirante. Seria essa, não obstante os seus óbvios inconvenientes, a solução constitucionalmente imperativa?

VI

Tudo está, a nosso ver, no alcance a emprestar-se à EC nº 25/85 e, particularmente, à circunstância de ter ela rompido a tradição e, mantendo incólume o teor do art. 79, CF, imposto a eleição direta, na eventual vacância da presidência, seja qual for o tempo em que ela viesse a ocorrer.

Seria, em consequência, de concluir-se que, por dizer com 'forma de investidura nos cargos eletivos' (art. 13, II, CF), o inédito modelo federal vigente no ponto se aplica aos Estados, por sua própria força, de modo a dever-se considerar revogadas, por inconstitucionalidade, soluções diversas para a mesma hipótese de dupla vacância, adotadas em cada uma das constituições estaduais?

É claro, que as simples inconveniências de eventual resposta afirmativa não bastariam para afastá-la, se efetivamente imposta pela Constituição. Aliás, no campo das conveniências e do senso comum, as críticas à fórmula do art. 79, CF ga-

nhariam ainda maior procedência, quando se supõe, no plano nacional, a eventualidade de uma eleição presidencial direta para poucos meses de mandato: mas aí, a disposição constitucional é inequívoca e, tudo indica, corresponde a uma consciente decisão política do constituinte, imposta pela conjuntura histórica.

Outra questão, porém, é a de saber se a essa decisão política — a de deixar inalterado o art. 79, CF, não obstante instituído o voto direto para Presidente da República — teria correspondido a de estendê-la compulsoriamente aos Estados.

VII

A longa reflexão, a que nos levou a diferença das circunstâncias entre o Caso Planaltino e o atual, acabou por convencer-nos da insuficiência, para a transplantação imperativa aos Estados do molde federal do art. 79, da simples e óbvia invocação do art. 13, II, da Carta vigente. Na busca da solução adequada não basta esse raciocínio lógico. É indispensável ter em conta as singularidades do quadro constitucional vigente.

O pressuposto da interpretação sistemática da Constituição é que o seu texto constitua verdadeiramente um sistema. Ou, na bela passagem de Francisco Campos (Direito Constitucional, 1956, II/63) — o de que uma Constituição é 'um todo mais ou menos homogêneo, um discurso coerente em que há um pensamento, embora modulado em vários tons, que flui ora mais à superfície, ora mais ao fundo, aqui com acento mais grave, ali mais agudo, com um ritmo acelerado em certos pontos, e em outros compassado, seguindo, em todo caso, uma direção mais ou menos uniforme...' (grifamos)

No Brasil, hoje, esse pressuposto indispensável da leitura sistemática do texto constitucional só se pode dar por existente a partir de uma deformação idealista da realidade.

A Carta outorgada pela Junta Militar de 1969, no estado em que ainda se acha formalmente em vigor, dificilmente se pode reputar um sistema, uma estrutura normativa minimamente coerente.

Retalharam-na 27 emendas constitucionais, em sequência atabalhoada e freqüentemente contraditória, na medida em que retrata, cada uma delas, um momento distinto — ora de avanço; ora de recuo, de 'sístole' ou de 'diástole' — na caminhada, até há pouco tateante, do processo de democratização do regime autoritário.

Verificar, após cada emenda, à luz de procedimentos puramente lógicos, o que restou em vigor e o que sofreu efeitos diretos ou radições reflexas da inovação pode ser um exercício excitante de hermenêutica. Seus resultados, porém, serão muitas vezes frustrantes, repelidos pela razão prática, para não conduzir a absurdos gritantes.

No que toca, particularmente, à estrutura federativa e à organização e relacionamento dos poderes políticos, tratar como um sistema, uma estrutura normativa de sentido harmônico, o texto em vigor será, com freqüência o ensaio vão de escamotear a verdade patente de não passar ele de um aglomerado caótico de regras desconexas e de inspiração conjuntural ou casuística. Tudo aconselha, assim, a não lhes emprestar, de regra, alcance maior que o ditado pela explicação histórica de cada uma delas.

Nesse contexto real, parece-nos, é que cumpre retomar a questão objeto da consulta.

A colocação da EC 25/85 no quadro de sua circunstância histórica é que permite identificá-lo o sentido e delimitar-lhe o alcance jurídico.

Está nítida ainda a lembrança da impressionante mobilização popular de 1984 em favor da chamada Emenda Dante de Oliveira. A aspiração das 'Diretas, Já' fez-se o símbolo global, quase místico, do anseio de liberalização e democratização do regime.

Rejeitada a proposta de volta das eleições presidenciais diretas, à falta de um punhado de votos, o movimento de opinião pública por ela gerado tornou-se, porém, o marco de legitimação da aliança entre a oposição e os dissidentes do governo, que permitiu bater o candidato do regime, no próprio colégio eleitoral montado com a destinação de eternizá-lo.

Muito do discurso da candidatura Tancredo Neves girou, por isso, em torno do compromisso básico de fazer da vitória nas eleições indiretas — que se proclamaram ilegítimas — o caminho possível para a extinção do Colégio Eleitoral — cognominado de espúrio — e da reconquista do voto direto para a presidência da República.

No dia mesmo de sua eleição, Tancredo Neves solenemente o reafirmou:

'Presidente eleito do Brasil, busco no coração e na consciência as palavras de agradecimento profundo aos meus correligionários da Aliança Democrática (...)

Creio não poder fazê-lo de melhor forma do que, perante Deus e perante a Nação, nesta hora inicial de itinerário, reafirmar o compromisso de resgatar duas aspirações que, nos últimos vinte anos, sustentaram, com penosa obstinação, a esperança do povo:

Esta foi a última eleição indireta do País.

Venho para realizar urgentes e corajosas mudanças políticas, sociais e econômicas, indispensáveis ao bem estar do povo'

E explicava, em seguida, a vinculação fundamental dos compromissos do seu futuro governo com o restabelecimento das eleições diretas para a presidência da República:

'A História da Pátria (...) situará na eternidade o espetáculo inesquecível das grandes multidões que, em atos pacíficos de participação e de esperança, vieram para as ruas, reivindicar a devolução do voto popular na escolha direta para Presidente da República. Frustradas nos resultados imediatos dessa campanha memorável, as multidões não desesperaram nem cruzaram os braços; convocaram-nos a que viéssemos ao Colégio Eleitoral e fizéssemos dele o instrumento de sua própria perempção, criando, com as armas que não se rendiam, o governo que restaurasse a plenitude democrática.

Na análise desses dois grandes movimentos cívicos, não sei avaliar quando o povo foi maior: se quando rompeu as barreiras da repressão e veio para as ruas gritar pelas eleições diretas, ou se quando, nisto vencido, não se submeteu e, com extrema maturidade política, exigiu que agíssemos dentro das regras impostas, exatamente para revogá-las e destruí-las'.

Morto Tancredo Neves, apressou-se o Presidente José Sarney a honrar o compromisso da campanha, propondo ao Congresso a emenda constitucional que tornou diretas as eleições pre-

sidenciais. No discurso ao ministério, em 7 de maio de 1985, dizia Sua Excelência:

'Quero anunciar à Nação que, em seguida, na presença dos Presidentes da Câmara e do Senado, dos Presidentes dos Partidos e dos seus líderes perante o Congresso Nacional, assinarei mensagem encaminhando proposta de Emenda à Constituição, restabelecendo as eleições diretas, acabando com o Colégio Eleitoral que se reuniu, em 15 de janeiro, para que fosse extinto. E o que estamos fazendo.'

O significado político da EC 25/85, no entanto, estaria no particular, de todo esvaziado, se se limitasse a prever eleições presidenciais diretas ao fim do atual período de governo: é que, em função de outro compromisso fundamental de campanha, já se tinha como certo que, antes, se viria a convocar e reunir a assembléia constituinte.

Donde — aqui o ponto que se pretende frisar — a razão de manter-se inalterado, na proposta governamental e na própria EC 25/85 o artigo 79, quebrando, assim a tradição republicana: só a conservação do dispositivo assegurava que, em qualquer hipótese, será direta a próxima eleição presidencial, ainda que se destine a preencher a eventual vacância do Poder Executivo, no curso do mandato presidencial corrente.

A fórmula inédita de coexistência da eleição presidencial direta com o art. 79, que, ao contrário de nossos precedentes, impõe, a qualquer tempo, nova eleição direta para o provimento da presidência vaga, não foi assim nem um cochilo, nem uma livre e criticável opção do constituinte: foi, sim, uma imposição histórica da conjuntura política, que exigia a garantia de que, sequer hipótese de vacância anormal, não mais se utilizaria o mecanismo do colégio eleitoral para a escolha do Presidente da República.

Mas, parece claro que, tendo sido esse o significado político da manutenção do art. 79, na EC 25/85, o seu alcance não deve ultrapassar os limites da exigência histórica, que impôs o ineditismo da fórmula adotada. E essa exigência, na conjuntura, restringe-se às eleições presidenciais.

O voto direto para governador já se restabelecera em 1980 (EC 15/80) e já se efetivara nas eleições de 1982, sob a regência de constituições estaduais que, para a hipótese de vacância no curso do período, haviam adotado soluções diversas: a maioria delas, entretanto, na linha da tradição constitucional brasileira, que é infensa a eleições diretas para o preenchimento de cargos executivos, quando já se aproxima do fim o mandato correspondente.

A ruptura dessa tradição, na EC 25/85, respondeu, vale insistir, a fatores conjunturais que, só eles, explicam a solução radical resultante da não alteração do art. 79 da Carta.

Sendo essa explicação conjuntural vinculada às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, mais que lícito parece imperativo que a elas se restrinja a força jurídica da inovação. Compreendido o sentido dela, nada autoriza a presumir que a decisão constituinte, de que se originou, pretendesse alcançar as eleições para os governos estaduais.

IX

O parecer, em consequência, é no sentido de que se responda à consulta, nos termos seguintes:

Vagos simultaneamente os cargos de Governador e Vice-Governador, por desin-

compatibilização, o provimento deles deverá observar o que a respeito validamente disponha a Constituição do Estado."

2. O parecer, com riqueza de informações e segurança de fundamentos — além, como, usual em seu ilustre autor, da forma esmerada em que exarado — bem examinou a hipótese e respondeu à consulta.

Sem nos determos no exame, caso por caso, das Constituições estaduais, vale ressaltar duas ponderações, para valorizar, ainda mais, o trabalho do eminente Procurador.

A primeira delas, já lembrada, concerne à distinção entre a consulta que aqui se examina e o caso *Planaltino*. Além das circunstâncias que cercaram aquela solução, de que vale salientar as que em nosso voto se explicitaram:

"I — exercício prolongado ... (fls. 28):

... do Governo Municipal pelo Presidente da Câmara, sabedor de sua interinidade, e, como tal, paralisação ou diminuição da atividade executiva;

II — clima de instabilidade resultante;

III — possivelmente impediria que se realizasse a eleição direta dos novos Prefeitos e Vice-Prefeitos na data de 15-11-85, fixada para as eleições municipais, e que seria conveniente aproveitar para o pleito de Planaltino."

— não há olvidar um dado constitucional relevante: é a expressa determinação do texto do art. 15, I, que impõe, tradicionalmente em nossas Constituições Federais, a *eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores*, como consequência natural e indeclinável da autonomia municipal. Aliás, no caso de Planaltino, a violação desse art. 15, I, da CF foi o fundamento do recurso especial provido.

3. A segunda, é que, retomado o processo de restauração ou ressurreição do federalismo brasileiro, impõe-se reconhecer aos Estados sua autonomia, *regendo-se pelas leis que adotarem*, limitando as ressalvas com que se têm invadido sua competência; o que não importa, obviamente, admitir quebra de princípios verdadeiramente fundamentais, porque essenciais à própria sobrevivência do Estado Federal, mas em acolher e respeitar a fixação de normas que lhes rejam a organização, atentas às conveniências locais, que não podem ser desatendidas ou desprezadas.

Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, criticando a Constituição vigente, "no seu impulso centralizador" — "cercear sobremodo essa auto-organização" ("Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 3ª ed., 1983, p. 111), o que contraria o próprio "espírito da Federação, que é unidade dentro da diversidade".

Nem sirva de escusa ou paradigma a atual situação do País, que não abona a nossa presente Federação apenas nominal, vencida pelo centralismo e unitarismo que se firmou em 1967/1969 e, mais ainda, na prática e na realidade do que no texto escrito.

Sem outras considerações, despidiendas em face do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando-o, respondo à consulta:

Vagos, simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desincompatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.583 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nestes termos: "No caso de vacância simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, por motivo de desin-

compatibilização dos titulares, seu provimento deverá observar o que, a respeito, validamente, disponha a Constituição do Estado."

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros: *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilhela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.723

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.747 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Governador. Eleição. Maioria absoluta (dois turnos).

Regulando a Constituição Federal, de modo explícito (art. 13, § 2º), o sistema de eleição para Governador e Vice-Governador de Estado, descabe invocar o disposto no inciso II, do mesmo art. 13, para aplicar, por extensão, o regime de maioria absoluta (dois turnos) prescrito para a eleição presidencial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, representado pelo seu Presidente em exercício, Senador Pedro Simon, formula a seguinte consulta:

"Tendo em vista o disposto no art. 13, inciso II, da Constituição Federal, aplica-se o princípio da votação em dois turnos, estabelecido no artigo 75, daquela Carta Constitucional, ao processo eleitoral de escolha dos Governadores de Estado, no Pleito de 15 de novembro de 1986?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em magnífico parecer de seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, concluiu pela resposta afirmativa à referida consulta (fls. 10/28).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Preliminarmente, conheço da consulta. Na verdade, os seus termos estão colocados de forma tal, que torna indiscutível a aplicação do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, pois forçoso é reconhecer versar sobre questão eleitoral em tese, trazida a esta Corte por autoridade competente.

Não estão presentes aqui os vícios identificados, na Consulta nº 7.274-DF (Classe 10ª), pelo Senhor Ministro *Oscar Corrêa*, em razão dos quais o mesmo tema deixou de ser apreciado em seu mérito.

No que tange ao cerne da indagação, necessário se faz um breve histórico da evolução constitucional do problema, de sorte a permitir uma visão ampla de nossas tradições nesse assunto de magna importância. Nesse ponto, basta-me lembrar a cuidadosa pesquisa elaborada pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, onde a questão foi situada, pela ordem cronológica de sua disciplina, nos textos constitucionais. E ler-se:

“III — Eleições diretas e indiretas

O voto direto para Presidente da República, estabelecido desde a Constituição de 1891 (art. 47), e mantido nas três cartas republicanas subsequentes (CF 1934, art. 52, § 1º; CF 1937, em termos eventuais, cf. art. 84; CF 1946, arts. 81 e 134), fora substituído pelo sufrágio do Congresso Nacional (AI-2/65, repristinado pelo AI-16/69 e, depois, de um Colégio Eleitoral, formado pelos congressistas e por representantes das Assembleias Legislativas (CF 1967, art. 76; CF 1969, art. 74, com alterações da EC 8/77), até ser restituído o sistema do sufrágio popular, pela EC 25, do ano passado.

No tocante aos governadores, a norma de eleição direta — embora nominalmente mantida pela Carta de 1967, (art. 13, § 2º), e, de início, pela de 1969 (EC 1/69, art. 13, § 2º) — veio tendo a sua vigência sucessivamente adiada (AI 3/66; CF 69, art. 189; EC 2/72), até ser igualmente substituída, em termos definitivos, na EC 8/77, pelo voto de um colégio de deputados estaduais e delegados das Câmaras Municipais. Restabeleceram, porém, a EC 15/80, antes da volta das eleições presidenciais diretas.

IV — Maioria absoluta e maioria relativa

O critério da maioria absoluta — com a única exceção da Carta de 1937 (art. 84), de resto, inaplicada — vigorou sempre nas eleições indiretas da República (Constituições de 1891, 1934 e 1946, sempre no art. 1º das Disposições Transitórias; ainda sob a CF 1946; AI 1/64, art. 2º; AI 2/65, art. 9º; AI 3/66, arts. 1º e 2º; CF 1967, art. 77, § 1º e AI 16/69, art. 4º, §§ 4º e 5º; CF 69, art. 75, §§ 1º e 2º, originais, e art. 189; EC 2/82; art. 13, § 2º, d, cf. EC 8/77).

Nas eleições diretas, todavia, a opção entre os critérios da maioria absoluta ou da maioria simples tem vacilado.

Só a primeira Constituição da República, de 1891, adotou, em sua redação original, o princípio da maioria absoluta:

‘Art. 47. O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da nação e maioria absoluta de votos.

(...)

§ 2º. Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição direta’.

A Constituição de 1934, porém, limitou-se a prescrever (art. 52, § 1º) que a eleição presidencial far-se-ia ‘por sufrágio universal, direto, secreto e maioria dos votos.’

No texto original, a Carta de 1937 não tinha porque preocupar-se com o ponto. Na única hipótese de eleição presidencial direta, concorreriam sempre dois candidatos, apenas: o escolhido pelo colégio eleitoral (art. 84) e o indicado pelo Presidente da República (art. 84, Parágrafo único).

A regra, como é sabido, não chegou a aplicar-se, substituída, ao final do Estado Novo, pela Lei Const. nº 9, de 28-2-45, que, sem descer à questão, limitou-se a ditar que o Presidente seria ‘eleito por sufrágio direto em todo o território nacional’ (art. 77. cf. Lei Complementar nº 9/45).

Sob esse dispositivo, feriu-se o pleito de 1945. Mas o General Dutra obteve 55,39% dos votos, de tal modo que a questão da maioria absoluta não se pôs.

O art. 81 da Constituição de 1946 cingiu-se a que o Presidente e o Vice-Presidente seriam ‘eleitos simultaneamente, em todo o país’, completando-o a norma geral do art. 134 — ‘o sufrágio é universal e direto: o voto é secreto’.

Na primeira eleição sob a sua vigência, quando Getúlio Vargas obtém a maior votação, mas não a maioria absoluta, é que surgiria, em tons dramáticos, a tese da sua exigência implícita na Constituição de 1946.

Repeliu-a, no entanto, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (Res. nº 4.224, de 18-1-51).

Relator, acentuou o saudoso Ministro Hahne-mann Guimarães:

‘Baseia-se meu voto em que o Código Eleitoral, no artigo 46, § 2º, estabeleceu o escrutínio majoritário puro e simples para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de acordo com o artigo 81 da Constituição. É inadmissível que, em regime de pluralidade de partidos (Constituição, artigo 141, § 13) e de sufrágio universal e direto (Constituição, artigo 134), se exija o escrutínio pela maioria absoluta de votos, sem as cautelas abaixo indicadas. Dificilmente, atingir-se-ia a maioria absoluta na competição entre mais de duas fortes correntes partidárias. O princípio do sufrágio direto exigiria, do outro lado que se convocasse numeroso corpo eleitoral tantas vezes quantas fossem necessárias para se alcançar a maioria absoluta. Para evitar essa consequência radicalmente subversiva, poder-se-ia tomar certas cautelas, que o nosso regime constitucional, entretanto, não adotou, demonstrando que a eleição se faria, no caso, pela maioria relativa: poder-se-ia fazer o escrutínio em vários turnos determinados, bastando no último a maioria relativa, ou restabelecer-se-ia o sistema já seguido entre nós pela Constituição de 1891, no art. 47, § 2º, que confiava ao Congresso a eleição, se nenhum dos candidatos houvesse alcançado a maioria absoluta no sufrágio direto da nação. Não tendo adotado nenhum destes expedientes, a Constituição excluiu, por certo, a absurda solução de se renovar os escrutínios populares diretos até que um candidato atingisse a maioria absoluta.’

O critério da maioria absoluta em eleições diretas ainda viria, porém, a incorporar-se à Constituição de 1946, logo após o movimento de 1964, por força das Emendas nºs 9/64 e 13/65.

Cuidou a primeira — EC 9, de 22-7-64, das eleições presidenciais, com o seguinte teor, no particular:

‘Art. 81. O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídas, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º. Se não ocorrer a maioria referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até

30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

No ano seguinte, a EC 13, de 8-4-65, tornaria explícita a aplicação do mesmo critério à eleição dos governadores, dispondo:

Art. 2º. Para a eleição do Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecido para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Se a EC 9/64 não chegou a aplicar-se (abolidas que foram, as eleições presidenciais diretas com o AI 2/65), a EC 13/65 regu as eleições de Governadores, de 15-11-65, nas quais, entretanto, todos os vitoriosos, em primeiro turno, obtiveram maioria absoluta, salvo no Estado de Alagoas: ali, entretanto, a solução constitucional prevista viria a ser atropelada pelo AC 12/66, que determinou se procedesse à eleição indireta pela Assembleia Legislativa.

É importante notar, por fim, que foi na vigência dessas emendas 9/64 e 13/65, que se editou o Código Eleitoral — Lei nº 4.737, 15-7-65 —, ainda em vigor, jamais tendo sido explicitamente derogados os seus arts. 202, § 1º, 211 e 213, que disciplinaram as eleições do Presidente da República e dos governadores, segundo o critério da maioria absoluta.

V — O quadro do direito positivo vigente

Hoje, por conseguinte, o quadro do direito vigente, de relevo para a questão, é o seguinte, no plano constitucional:

a) universalização do sufrágio direto, regra explícita e sem exceções para a eleição do Poder Executivo, nos três níveis da Federação (arts. 74, 13, § 2º e 15, I).

b) adoção da exigência de maioria absoluta no primeiro turno de votação (com a admissão de maioria relativa, no segundo, restrito aos dois candidatos mais votados, no primeiro), explicitada, porém, apenas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 75, §§); silêncio quanto ao critério das demais eleições majoritárias (arts. 13, § 2º; 15, I e 41).

c) Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 8º, XVII, b).

d) limitação da autonomia dos Estados pelo respeito compulsório, dentre outros, aos princípios constitucionais relativos à forma de investidura nos cargos eletivos (art. 13, I).

e) incorporação das disposições da Constituição Federal, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados (art. 200).

Já no plano da legislação ordinária, o que se tem, como visto, é um vácuo normativo.

No que toca às eleições diretas do Presidente da República e dos Governadores, o que existe são normas adequadas ao sistema de maioria absoluta, na fórmula, porém, não da recente EC 25/85, mas, sim, das ECs 9/64 e 13/65, à Constituição de 1946 (C. Eleitoral, arts. 202, § 1º; 211 e 213).

Relativamente às eleições municipais, o Código Eleitoral limitou-se a prever que a Junta proclamaria os candidatos eleitos, sem definir-se

quanto ao critério de maioria a adotar-se. A omissão se explica: extrai-se do art. 3º e parágrafo da referida EC 13/65 que se reservara às assembleias legislativas dos Estados dispor sobre as eleições municipais.

Num quadro comparativo mais reduzido, a partir de 1946, vamos encontrar o seguinte posicionamento constitucional, em relação à escolha do Presidente da República e Governadores de Estado:

Constituição Federal de 1946

— Eleição Direta para Presidente da República (art. 81).

— Eleição Direta para Governador de Estado (art. 18). *Observação:* A Emenda Constitucional nº 9, de 1964, ao dar nova redação ao art. 81, introduziu o princípio da maioria absoluta para a eleição de Presidente da República, sem qualquer referência aos Governadores.

Constituição Federal de 1967

— Permaneceu o regime da eleição direta para Presidente da República (art. 81).

— Permaneceu o regime da eleição direta para Governadores (art. 13, II, § 2º).

Observação: O ato Institucional nº 16, de 1969, criou a Junta Governamental e estabeleceu um regime próprio para a eleição de Presidente da República, a ser realizada logo a seguir.

Emenda Constitucional nº 1, de 1969

— Instituiu o Colégio Eleitoral para eleição de Presidente da República (art. 74).

— Repete o texto Constituição de 1967, em relação aos Governadores (art. 13, II, § 2º).

Observações: 1) Quanto ao Presidente da República a Emenda Constitucional nº 22, de 1982, deu nova redação ao *caput* do art. 75, sem modificação substancial, enquanto a Emenda Constitucional nº 25, de 1985, prescreveu o sistema de maioria absoluta (dois turnos); 2) Acerca dos Governadores, a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, criou o Colégio Eleitoral (art. 13, II, § 2º) e a Emenda Constitucional nº 15, de 1980, restabeleceu o regime de eleição direta para Governador, incluindo cláusula de eleição simultânea para o Vice-Governador.

O objetivo dessa demonstração comparativa é comprovar que nem sempre a Constituição Federal regulou a eleição de Governadores à imagem do modelo previsto para Presidente da República. Muito pelo contrário, sempre existiu um descompasso no disciplinamento, às vezes, é certo, apenas quanto à oportunidade de adoção de sistemas iguais.

Portanto, o que se há de observar é a prescrição vigente para cada uma das esferas de Poder, sempre atento ao postulado pertinente da Constituição Federal.

No momento, prevalece para a eleição de Presidente da República o disposto no art. 74, com a redação da EC 25/85, ou seja: Eleição Direta e maioria absoluta (dois turnos). Para Governador permanece o disposto no art. 13, § 2º, isto é: Eleição Direta, sem o princípio da maioria absoluta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral chega à conclusão de que se impõe a aplicação do regime de maioria absoluta (dois turnos) na eleição de Governador de Estado, sequer deixando margem a uma possível previsão legislativa ordinária, por entender que o item II, do art. 13, contém a regra autorizativa. Em consequência, repele a tese segundo a qual a própria Constituição Federal teria imposto critérios diversos: maioria absoluta à eleição presidencial e relativa para a dos governadores.

Em que pesem os lúcidos argumentos contidos no pronunciamento posto em destaque, sou de opinião que deve prevalecer o entendimento recusado. Assim penso com base no brocardo jurídico de que a lei é o contexto

e não o texto — *Lex non textus sed contextus* —. Ora, é certo que o *caput* do art. 13 diz que "Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: II — a forma de investidura nos cargos eletivos".

Não se pode, a meu sentir, considerar as restrições impostas no art. 13, e entre elas a do seu inciso II, senão com vistas ao legislador estadual ou federal ordinário, vale dizer, os postulados incertos na Constituição Federal, *relativamente aos Estados*, inibem os próprios Estados e o legislador ordinário federal de estabelecer preceituações diversas no que tange às Unidades Federativas.

É evidente que a forma de investidura nos cargos eletivos de cada Estado não pode diferir daquela explicitada na Constituição Federal. Se esta contém norma expressa a respeito como acontece em relação ao cargo de Governador de Estado (art. 13, § 2º), a concepção da regra contida no item II do mesmo dispositivo não pode ir além do respeito e acatamento ao que está escrito na Constituição Federal.

A extensão do regime previsto para a eleição do Presidente da República somente seria admissível, *ad argumentandum*, se a Lei Fundamental silenciasse acerca da eleição de Governador. Inocorrente a hipótese, não vejo como se possa, por extensão interpretativa, buscar, no texto referente à primeira, complemento para a segunda. Se assim fosse dado conceber, a autonomia dos Estados estaria sujeita a violações por meio de conceitos implícitos, o que não é possível, porquanto somente preceito expresso pode criar restrições ao que Pontes de Miranda chama "um dos princípios sensíveis" da Constituição Federal.

A propósito, vale recorrer aos ensinamentos do saudoso Ministro Themistocles Brandão Cavalcanti, quando, ao comentar o art. 18, da Carta de 1946, lecionou:

"Assim nem todos os preceitos relativos à organização e funcionamento dos diversos poderes da União se aplicam aos Estados, como ainda outras normas que implícita ou explicitamente se referiram à organização federal.

É preciso, portanto, que a autonomia dos Estados encontre sempre no texto federal a sua limitação; fora daí, essa autonomia é ampla. Como ensina Durand é a Constituição Federal que dá e ao mesmo tempo restringe a competência dos Estados federais.

Todo esse mecanismo se desenvolve, assim, em benefício da autonomia dos Estados, dentro do quadro dos poderes, implícitos, dos poderes inerentes, ou dos *resulting powers* na expressão do Story, de um lado, e de outro limitando essa autonomia, os princípios Constitucionais da União e os preceitos que o constituinte federal atribuiu-se expressamente, disciplinando a organização dos poderes estaduais, da sua justiça, dos seus municípios, do seu regime tributário, etc".

Ao consultar a obra do Ministro Edgard Costa "Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal" deparei-me com o inteiro teor do acórdão relativo à inconstitucionalidade da adoção do regime parlamentarista pela Constituição do Rio Grande do Sul, onde se destacam manifestações da mais alta sabedoria jurídica, entre as quais a do Relator Ministro Castro Nunes. É certo que, à unanimidade, condenou-se o princípio inscrito na Carta Estadual, por ofensa ao postulado maior da separação dos poderes, inscrito na Constituição Federal, contra o qual brigava o sistema parlamentarista.

Todavia, restou esclarecido que o vício decorria de uma incompatibilidade flagrante entre o diploma subordinado e Carta Federal. Prestigiou-se, em todos os sentidos, a disciplina suprema, à qual se teriam de sujeitar

as unidades federativas, mesmo porque a inobservância daquele princípio ensejava a intervenção. Somente a rigidez do texto da Lei Maior, decantada e prestigiada no citado julgamento não permitiu outro resultado. Em certa passagem do voto do Ministro Lafayette de Andrada está escrito:

"Se a Constituição Federal não fosse tão rígida, tão expressa, nesse ponto, permitindo até a intervenção quando desatendida a independência e harmonia de poderes (art. 7º, inciso VII, letra b), eu poderia concordar na adoção do sistema parlamentar, que não é incompatível numa federação. Mas, é a Lei Suprema que traça as diretrizes, que fixa os pontos básicos dentro dos quais os legisladores estaduais devem se mover. Nesses limites é que terá de ser entendida a autonomia dos Estados: podem organizar-se, mas obedientes às normas inflexíveis dos preceitos federais."

No mesmo sentido foram as lúcidas considerações do Ministro Edgard Costa, *verbis*:

"Não está em causa, nem se discute, a virtude, a vantagem ou a excelência desse regime; a questão submetida ao julgamento do Tribunal cinge-se ao seu aspecto jurídico-constitucional e, dentro dele, deverá ser resolvida. Não predomina aqui outro interesse senão o da defesa da Constituição Federal, de cuja pureza, de cuja observância e de cuja supremacia é deste Tribunal o supremo guardião; posto que exercendo uma função eminentemente política, na elevada acepção do termo, interesses político-partidários, porventura ligados à solução do problema, são estranhos e indiferentes ao seu pronunciamento.

Entre os princípios constitucionais, a que se reporta o art. 18, e cuja inobservância autoriza a intervenção no Estado para assegurá-los, inscreve a Constituição Federal no seu artigo 7º, nº VII, letra b, a "independência e harmonia dos poderes".

O Ministro Orosimbro Nonato, em seu pronunciamento, também pautou-se nessa linha de conduta. E ler-se:

"Mas o que interessa é o padrão adotado pela Constituição Nacional e não o consagrado em leis políticas de outros povos ou preconizado por este ou aquele Doutor. E é o padrão da lei maior brasileira que não é permitido ao Estado reduzir a trociscos. A independência do art. 7º é a que se encontra modelada na própria Constituição.

E não é possível negar-se que a Constituição do Rio Grande do Sul quebrou esse molde.

A Constituição autoriza a intervenção quando o Estado delira das diretrizes traçadas pela Constituição Federal, no que diz respeito, como no caso, ao essencial do regime. Estou, assim, inteiramente de acordo com a conclusão do doutíssimo voto do Exmo. Sr. Ministro Relator."

Como visto, o que importa é a prescrição reguladora da Carta Federal. Ora, se assim é, forçoso é reconhecer que o quadro jurídico predominante, na atualidade, é a disposição do § 2º, do art. 13, da Constituição Federal, segundo a qual:

"A eleição de Governador e Vice-Governador, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado."

Qualquer alteração ou acréscimo a essa regra, quer por meio de constituições estaduais, quer por interpretações analógicas e extensivas, ou mesmo por qualquer ordenamento de hierarquia inferior, ainda que de nível federal, importará, sem dúvida, em inobservar o preceito posto em relevo. Somente ao Constituinte Federal é

lícito introduzir modificações àquela norma, ou até mesmo extirpá-la. Mas isso requer norma explícita. Desde quando resolveu regular a matéria para os Estados, de modo específico, afastou a possibilidade de extensões ou ampliações.

Pretender aplicar à eleição governamental o regime dos dois turnos, reservado à eleição presidencial, importaria em transportar, pela via transversa, imprópria, inadequada e absurda, o disciplinamento contido no art. 75, com redação da EC nº 25/85.

Se a intenção do legislador Constituinte Federal fosse a de adotar idêntico sistema fá-lo-ia, decerto, de modo expresso, pois era e é sabedor de que o regime de escolha dos governantes (Presidente e Governadores) nem sempre coincidiu em termos de modelo, até mesmo do próprio sufrágio.

Releva salientar que o parecer de fls. relembra precedente desta Corte, na linha do entendimento ora sustentado. Vale, por oportuno, transcrever os seguintes lances da citada manifestação:

"O art. 81 da Constituição de 1946 cingiu-se a que o Presidente e o Vice-Presidente seriam 'eleitos simultaneamente, em todo o País', completando-o a norma geral do art. 134 — o sufrágio é universal e direto; o voto é secreto."

Na primeira eleição sob a sua vigência, quando Getúlio Vargas obtém a maior votação, mas não a maioria absoluta, é que surgiria, em tons dramáticos, a tese da sua exigência implícita na Constituição de 1946.

Repeliu-a, no entanto, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (Res. nº 4.224, de 18-1-51).

Relator, acentuou o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães:

"Baseia-se meu voto em que o Código Eleitoral, no artigo 46, § 2º, estabeleceu o escrutínio majoritário puro e simples para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de acordo com o artigo 81 da Constituição. É inadmissível que, em regime de pluralidade de partidos (Constituição, artigo 141, § 13) e de sufrágio universal e direto (Constituição, artigo 134), se exija o escrutínio pela maioria absoluta de votos, sem as cautelas abaixo indicadas. Dificilmente, atingir-se-ia a maioria absoluta na competição entre mais de duas fortes correntes partidárias. O princípio do sufrágio direto exigiria, doutro lado, que se convocasse numeroso corpo eleitoral tantas vezes quantas fossem necessárias para se alcançar a maioria absoluta. Para evitar essa consequência radicalmente subversiva, poder-se-ia tomar certas cautelas, que o nosso regime constitucional, entretanto, não adotou, demonstrando que a eleição se faria, no caso, pela maioria relativa: poder-se-ia fazer o escrutínio em vários turnos determinados, bastando no último a maioria relativa, ou restabelecer-se-ia o sistema já seguido entre nós pela Constituição de 1891, no artigo 47, § 2º, que confiava ao Congresso a eleição, se nenhum dos candidatos houvesse alcançado a maioria absoluta no sufrágio direto da nação. Não tendo adotado nenhum destes expedientes, a Constituição excluiu, por certo, a absurda solução de se renovar os escrutínios populares diretos até que um candidato atingisse a maioria absoluta."

Extraí-se desse julgado a lição segundo a qual o princípio da maioria absoluta há de ser disciplinado de forma clara, ampla, não bastando a simples indicação de ser ele o mais propício ao regime pluripartidário. Muito pelo contrário, consoante deixou evidenciado o

Ministro Hahnemann Guimarães, a ocorrência de pluralidade de partidos, como acontece, aliás, hoje no quadro político nacional, exige cautelas na disciplina, não bastando meras conjecturas doutrinárias. Cabe ao direito positivo estabelecer, minudentemente, todas as regras do processo. Sendo assim, a falta de tal previsão constitucional, no tocante à eleição para Governador (art. 13, § 2º), conduz à conclusão lógica de que o legislador constituinte não pretendeu adotar os critérios de dois turnos.

Socorro-me, ainda, nesse passo, de citação trazida pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 18/19), *verbis*:

No precedente histórico, o silêncio, no particular, da norma constitucional foi realmente enfatizado por alguns juizes como sinal de inexigibilidade da maioria absoluta, v.g.

"Ministro Machado Guimarães Filho: 'Quando a Constituição de 1946 exige a maioria absoluta, ela o diz, como se vê de vários passos onde se fez tal exigência' (cita os arts. 72, 88, 200, 217, § 2º, 1º do ADCT). 'Nas hipóteses em que nada se prescreve, nos casos em que, tratando-se de eleição e votação de leis ou de julgamentos, silencia a Constituição, a regra a seguir-se é a da maioria simples'."

A necessidade de uma previsão explícita não decorre de simples circunlóquio. Há exemplo em nossa história jurídica. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 9, de 27-7-64, adotou o sistema da maioria absoluta para a eleição do Presidente da República. E, logo a seguir, a Emenda Constitucional nº 13, de 8-4-65, veio a estendê-lo para a eleição de Governador, consoante prescrevia o art. 2º:

"Art. 2º Para a eleição do Governador e Vice-Governador será exigida maioria absoluta de votos, observando-se, em tudo quanto for aplicável, as normas e o processo estabelecido para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964."

Só isso seria o bastante, a meu juízo, para conceber, nesse momento, que a aplicação do regime previsto no art. 75, da CF, aos Governadores, não é possível, por falta de preceito autorizativo expresso, pois o inciso II, do art. 13, não se presta para tal finalidade, conforme já acentuado. Merece, como reforço à tese defendida, recordar os comentários do Mestre Pontes de Miranda pertinentes à espécie ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969". Tomo II, págs. 312/313):

a) Forma de investidura nos cargos eletivos

"Há princípios sobre forma de investidura nos cargos eletivos dos Estados-membros que constam da Constituição de 1967, explicitamente, e outros que resultam de princípios constitucionais extensivos às Constituições estaduais. Assim, no art. 13, § 2º, já se estabelece que a eleição do Governador e do Vice-Governador estadual há de ser por sufrágio universal e voto direto e secreto, no que se afasta a regra jurídica dos arts. 74, §§ 1º, 2º e 3º, 75 e §§ 1º e 2º, sobre a eleição do Presidente da República, que é indireta. Quanto aos membros das Assembleias Legislativas, tem-se de atender ao que se estatui a respeito dos membros do Congresso Nacional, quanto à forma. Tal o que resulta do art. 13, II."

Desse extraordinário ensinamento está suficientemente claro que, ao ser regulada na Constituição Federal, a forma de investidura nos cargos de Governador e Vice-Governador, pelo § 2º do art. 13, não mais seria possível a extensão dos preceitos disciplinadores da eleição presidencial (arts. 74 e 75).

Acrescento, por oportuno, que, doutrinariamente, nutro simpatia pelo sistema da maioria absoluta. Na verdade, só com esta providência será possível evitar

governos de minorias em regime pluripartidário. É indiscutível que a maioria absoluta confere maior representatividade aos dirigentes da Nação, solidificando a democracia. Fosse eu legislador não pensaria duas vezes em optar por tal critério. Juiz, porém, devo obediência aos padrões jurídicos em vigor, sendo-me defeito contornar dificuldades pela via exegetica.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.747 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.724

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.594 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Governador e Vice-Governador. Vacância Simultânea dos Cargos. Critério de Escolha. Secretário Estadual. Desincompatibilização.

O provimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, em caso de vacância simultânea dos mesmos, deve observar as disposições pertinentes da Constituição Estadual.

Se a escolha pela Assembleia Legislativa recair sobre Secretário Estadual o prazo de desincompatibilização é de nove meses, salvo se titular de mandato eletivo, caso em que o prazo é de seis meses.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido da Frente Liberal, por intermédio de seu Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória, Deputado Federal Saulo Queiroz, formula a seguinte consulta:

“Algumas Constituições Estaduais estabelecem que, no caso de renúncia do Governador por desincompatibilização para concorrer às eleições proporcionais, estando vago o cargo de Vice-Governador, as Assembleias Legislativas deverão eleger o sucessor que concluirá o mandato.

O eleito cumprirá o chamado ‘mandato tampão’ de 10 meses.

Recaindo a escolha da Assembleia Legislativa em Secretário Estadual, terá este a obrigação de desincompatibilizar-se mesmo sem saber que viria a ser eleito?

Seria afastamento definitivo ou não?

Em qualquer dos casos, qual o prazo de desincompatibilização?”

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 7/8, invocando os termos do parecer oferecido acerca da Consulta nº 7.604, acrescentando, no que concerne à particularidade da consulta:

“Cuidando-se de Secretário de Estado, dá-se a desincompatibilização pelo afastamento definitivo do cargo, com a antecedência de seis ou nove meses, antes do pleito, conforme já seja ou não titular de mandato eletivo”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Dispõe a Constituição Federal, no § 2º, do art. 13:

“A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado”.

Como visto, não estabelece a Lei Fundamental, de modo explícito, qualquer critério de escolha, na ocorrência de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, ao contrário do que acontece em relação a Presidente e Vice-Presidente da República, prevista eleição direta trinta dias depois de abertura da última vaga (cfr. art. 79).

Sendo assim, há de prevalecer, na solução de questão da espécie, o regime jurídico prescrito na respectiva Constituição Estadual.

Considerando a hipótese de a Constituição do Estado prever, em caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, eleição indireta, através de escolha da Assembleia Legislativa, não vejo como se possa admitir outro sistema, mesmo porque o caput do art. 13 da CF, diz que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem”, respeitados, entre outros, os princípios que relaciona. Silenciando quanto à hipótese, é evidente que se não de respeitar as disposições da Constituição Estadual.

Cabe, então, resolver a consulta, formulada, especificamente, sobre a desincompatibilização de Secretário Estadual para concorrer ao referido processo.

Com efeito, cuida-se de cargo público incluído no elenco da letra b, do item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (nº 11), circunstância que acarretaria a ineligibilidade para concorrer à eleição para Governador, salvo afastamento das respectivas funções, no prazo previsto na legislação em vigor (letra a, item III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, c/c o art. 5º, da Emenda Constitucional nº 26).

Argumentar-se-á que a aludida Emenda foi promulgada após o prazo de desincompatibilização previsto (nove meses), sendo certo, ainda, que a imprevisão da ocorrência das vagas, são circunstâncias que devem ser consideradas para o descarte do princípio da desincompatibilização, principalmente quando se trata de eleição indireta.

Acontece, porém, que a regra já existia antes da citada Lei Complementar, incrustada na alínea c do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 5/70 (art. 1º, III, nº 1), convivendo inclusive, com o regime de eleição indireta, sem que fizesse qualquer ressalva ao ocupante do cargo de Secretário de Estado. Apenas o prazo de desincompatibilização era diferente, persistindo, contudo, o sistema de afastamento da atividade pública.

Desta forma, a resposta à consulta deve ser a seguinte: Recaindo a escolha da Assembleia Legislativa em Secretário de Estado o prazo de desincompatibilização é de nove meses, salvo se o mesmo for titular de mandato eletivo, caso em que o prazo é de seis meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.594 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu que o Secretário de Estado fica sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos na legislação em vigor, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.725

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.505 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Governador e Vice-Governador. Vacância simultânea. Novas investidas. Solução.

Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, simultaneamente, proceder-se-á, para a investidura de novos titulares, na forma que dispuser a Constituição Estadual respectiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Partido da Frente Liberal, por intermédio do Deputado Federal *Nilson Gibson*, formula a seguinte consulta:

“Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores, ou o período restante será completado pelo Presidente da Assembléia Legislativa?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se à fl. 8, invocando as conclusões do parecer pertinente à Consulta nº 7.583-DF.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Dispõe a Constituição Federal, no § 2º, do art. 13:

“A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.”

Como visto, não estabelece a Lei Fundamental, de modo explícito, qualquer critério de escolha, na ocorrência de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, ao contrário do que acontece em relação a Presidente e Vice-Presidente da República, prevista eleição direta trinta (30) dias depois da abertura da última vaga (cfr. art. 79).

Sendo assim, há de prevalecer, na solução de questão da espécie, o regime jurídico prescrito na respectiva

Constituição Estadual, em respeito à autonomia dos Estados, um dos “princípios sensíveis”, a que se refere o consagrado Pontes de Miranda.

Nessa linha de concepção está, também, o brilhante parecer ofertado pelo ilustrado Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, digno Procurador-Geral Eleitoral.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

“Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, simultaneamente, por motivo de desincompatibilização dos titulares, proceder-se-á à eleição na forma que dispuser a Constituição Estadual respectiva.”

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.505 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.726

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.763 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Majoria absoluta (dois turnos). Eleições para Governador e Prefeito.

Consulta respondida negativamente, conforme decisão proferida na Resolução nº 12.723.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a apensação dos autos ao Processo nº 7.747, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta (fl. 2):

“O Partido dos Trabalhadores, através seu presidente, vem respeitosamente presença Vossência requerer manifestação deste Colendo Tribunal sobre seguinte consulta. Aplicar-se-á por analogia eleições para Governador de Estado e Prefeito, disposto parágrafo segundo do artigo setenta e cinco Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional número vinte e cinco de quinze de maio de mil novecentos e oitenta e cinco? Nestes termos, pede deferimento. Brasília, vinte e quatro de abril de mil novecentos e oitenta e seis, Luiz Inácio Lula da Silva. Presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, reportando-me às razões expendidas

no voto proferido na Consulta nº 7.747, e que trata de matéria similar, meu voto é no sentido de que seja dada a resposta negativa à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.763 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal determinou a apensação dos autos ao processo nº 7.747.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.732

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.744 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

São inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O nobre Deputado *Nyder Barbosa* formula a seguinte consulta (fls. 2/3):

“Os Secretários Municipais para candidatar-se a Deputados Estaduais são obrigados a afastarem-se de seus cargos?”

Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização.

As razões que me levaram a formular a presente consulta prende-se ao fato da Lei das Inelegibilidades não ser clara e precisa na redação do item VI do artigo 1º (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970). E, também por haver decisão desse Egrégio Tribunal sobre inelegibilidade de secretários municipais quando exercem seus cargos fora do território onde possuem domicílio eleitoral.

Nesse caso, a decisão foi esclarecendo que não incide a inelegibilidade para os Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal (Consulta nº 7.590 — Classe 10ª — Distrito Federal — Diário da Justiça de 19-3-86).

Outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre inelegibilidade de Secretário de Prefeitura diz:

“Quem não se desincompatibiliza exercendo cargo de Secretário de Prefeitura não pode se candidatar ao cargo de Prefei-

to, pois, em última hipótese, se tem a presunção de jure da influência no resultado da eleição” (Boletim Eleitoral nº 269. Dezembro de 1973, pág. 1353).”

2. Examinando-a, assim opinou o ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence (fl. 9):

“A nosso ver, data máxima vênia, não procede a dúvida do ilustre consulente. A Lei Complementar nº 5/70, no inciso III de seu artigo 1º, letra a, nº 6, diz serem inelegíveis para Governador e Vice, salvo desincompatibilização definitiva, os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Remete o mesmo diploma legal referida inelegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice (inciso IV, letra a), para o Senado Federal (inciso V, letra b), para as Câmaras dos Deputados e Assembléias Legislativas (inciso VI, letra a) e, finalmente para as Câmaras Municipais (inciso VII, letra b).

Na Consulta nº 7.590, mencionada pelo consulente, Resolução nº 12.515, o eminente relator, Ministro Sérgio Dutra, afirmou verbis:

“No tocante aos Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal, não incide a inelegibilidade para outro Estado onde tenham domicílio eleitoral”.

Não há dúvidas, portanto. O Secretário de Administração Municipal só será elegível, sem necessidade de desincompatibilização, caso possua domicílio em outro Estado, pelo qual pretenda candidatar-se. Não parece ser, em nosso entendimento, a hipótese aqui aventada.

Opinamos, pois, no sentido de responder à presente consulta para esclarecer:

que são inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal”.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral deu resposta concisa e exata à consulta, reafirmando os textos da Lei Complementar nº 5/70, que estabelecem os casos de inelegibilidade, atingindo expressamente a hipótese indicada na consulta.

Acolhendo o parecer, respondo à consulta:

“São inelegíveis...”

...no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do artigo 1º, inciso III, nº 6, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 1º, incisos V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal”.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.744 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.734

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.719 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade. Secretário Geral Adjunto do MEC.

Em se tratando de cargo cujas atribuições são de assessoramento, inexistente inelegibilidade e, em consequência, não há que se falar em desincompatibilização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Social Cristão se o desempenho da função de Secretário-Geral Adjunto do Ministério da Educação torna inelegível o seu titular, e no caso positivo, qual o prazo legal de desincompatibilização.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls.15/16) em sua parte conclusiva opina:

"2. Somos, em preliminar, pelo não conhecimento da presente consulta, que visa dirimir caso concreto.

3. Caso assim não se entenda, no mérito, temos que merece resposta de acordo com o entendimento fixado por esse Colendo Tribunal Superior no sentido de que sendo as atribuições do cargo de mero assessoramento, não incide em qualquer inelegibilidade, não havendo que se falar em desincompatibilização.

4. Em preliminar, somos pelo não conhecimento. Caso afastada, opinamos no sentido de que seja respondida de acordo com o entendimento fixado nas Resoluções nºs 11.303 e 12.535."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, não é inelegível, em princípio, tendo em vista que o art. 6º do Regimento Interno da Secretaria Geral do MEC dispõe que os Secretários Gerais Adjuntos apenas exercem funções de apoio e assessoramento e, desde, portanto, que se restrinjam a tais funções, sem delegação do Secretário Geral e sem que os substituam (parágrafo único do art. 5º do mesmo regimento).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.719 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.756

(de 13 de maio de 1986)

Consulta nº 7.684 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Vice-Prefeito. Irreelegibilidade. Inelegibilidade.

O Vice-Prefeito — além de ser irreelegível — não poderá candidatar-se aos demais cargos eletivos, se substituir ou suceder o titular da Chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O Deputado Federal *Márcio Lacerda* consulta sobre a necessidade de desincompatibilização por parte do Vice-Prefeito que pretende candidatar-se a cargos eletivos nas próximas eleições.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. *Valim Teixeira* opinou pelo não conhecimento da consulta, por versar caso concreto, mas, se assim não se entender, que se responda ser o Vice-Prefeito irreelegível para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, e elegível para os demais cargos, caso não venha a suceder ou substituir o titular nos seis meses anteriores às eleições. O eminente titular *Sepúlveda Pertence*, embora concordando quanto ao mérito, ratifica a conclusão preliminar do parecer, opinando, assim, pelo conhecimento da consulta.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Conquanto o consulente não tenha sido feliz na formulação da consulta, entendo que ela comporta resposta em tese, como assinala o eminente Procurador-Geral.

2. A solução jurídica está no art. 151, § 1º, alíneas a e b, assim redigido:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I — o regime democrático;

II — a propriedade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

3. Em face dos textos constitucionais transcritos, respondo que o Vice-Prefeito — além de ser irrelegível — não pode candidatar-se aos demais cargos eletivos, se substituir ou suceder o titular da Chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.684 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.761

(de 13 de maio de 1986)

Consulta nº 7.745 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização.

Interpretação do art. 151, § 1º, nº 2, alínea c.

É de nove meses o prazo de desincompatibilização para quem tenha sido titular de mandato eletivo já findo, em se tratando de eleições federais ou estaduais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à Consulta no sentido de ser de nove meses o prazo de desincompatibilização, para quem tenha sido titular de mandato eletivo já findo, em se tratando de eleições federais ou estaduais, vencido o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Hélio Duque*, que a faz com base no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, sendo esta a indagação:

“Qual o prazo de desincompatibilização para o ocupante de cargo previsto no número 2 da alínea c do parágrafo primeiro do art. 151 da Constituição Federal, que tenha sido titular de mandato eletivo já terminado?”

E diz o consultante, justificando seu pedido de manifestação desta Corte:

“Segundo controvérsias existentes, a exceção prevista no número 3 da mesma alínea c não se referiria, apenas, aos atuais titulares de mandato

eletivo. A base de tal raciocínio é que, se só abrangesse a esses, a referência seria ‘se titular de mandato eletivo’ e não ‘se já titular de mandato eletivo’, por ser, em tal hipótese, inteiramente desnecessária tal expressão adverbial, de inquestionável natureza temporal — passível, assim, de interpretação equivalente a ‘algum dia’, ‘em algum tempo’ etc. E o espírito da lei seria o de evitar tratamento discriminatório em relação aos que chegam a mesmos postos de comando político-administrativo, em decorrência de vivência e afirmação partidárias, através de militância no processo eleitoral, que os tenha feito, presente ou preteritamente, detentores de mandatos eletivos.

Como se vê, o disposto nesse número 3 da mesma alínea c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, na redação determinada na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, *data venia*, não se apresenta suficientemente claro e, em se tratando de matéria constitucional que poderá ser alegada em qualquer fase do processo eleitoral (CE, art. 223, parágrafo 3º; art. 259, parágrafo único), é necessário que sua inteligência seja objeto de apreciação desse Egrégio Tribunal, para conveniente execução da lei” (fls. 2/3).

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do culto Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, no sentido de que se responda à consulta nos termos seguintes:

“O prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo ou função compreendidos na alínea c, nº 2, do art. 151, § 1º da Constituição é:

a) de seis meses, se o candidato atualmente é titular de mandato eletivo;

b) de nove meses, se não o for, ainda que já o tenha sido;

c) de quatro meses, em qualquer hipótese; quando se cuidar de eleição municipal.”

Fundamentando seu entendimento, diz em resumo o ilustre parecerista que “tudo está em saber se a oração condicional do inciso 3 — *se já é titular de mandato eletivo* — beneficia, com a redução do prazo de desincompatibilização, apenas quem o seja atualmente, ou também quem, em qualquer tempo do passado, haja detido mandato eletivo, hoje expirado”. Observa que, segundo os léxicos, o vocábulo *já*, empregado no examinado nº 3 do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, tanto pode significar imediatamente, quanto indicar futuro imediato, quanto, ainda, traduzir no passado. Não é decisivo o argumento de que, se pretendesse o apreciado texto referir-se a aqueles atuais titulares de mandato eletivo, não haveria necessidade de nele incluir-se o vocábulo *já*, pois sem ele a idéia seria a mesma. A interpretação puramente gramatical não é decisiva até porque a alínea seguinte do mesmo § 1º do art. 151 destrói e mostra não ser ela a correta, na hipótese. E que, nessa alínea seguinte o vocábulo *já* tornar-se-ia ainda mais inútil, e adianta:

“12. Aqui, logo se vê, o *já* seria ainda mais inútil: o requisito final, de tratar-se de candidato à reeleição, bastava para fazer inequívoco que só o titular *presentemente* de mandato eletivo pode valer-se da ressalva (assim, com efeito, na própria EC 19/81, o *já*, introduzido desnecessariamente na redação da alínea d, foi dispensado na do nº 3 da alínea c: “Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição”).

13. Desse modo, ainda no campo da pura interpretação gramatical, a conclusão não favorece a tese extensiva aventada na consulta: poderia opor-se-lhe facilmente a presunção de que, ao utilizar-se, para outro efeito, da mesma frase —

já titular de mandato eletivo — a EC 26/85 a tenha tomado com significação idêntica àquela com a qual, na alínea *d*, já figurava, na Carta Federal, desde a EC 19/81: a de titularidade *atual* de mandato eletivo" (fl. 11).

Sustenta o parecer que reclama outras indagações e, após bem lançadas considerações sobre a interpretação sistemática da Carta Magna, pela qual se deve ter em vista que o seu texto deve constituir verdadeiramente um sistema e de salientar que a Constituição de 1969, com suas muitas emendas assim não pode ser considerada, passa a mostrar que este Tribunal, na hermenêutica das normas de inelegibilidade, tem realizado a interpretação teleológica, no sentido de dimensionar-lhes o alcance, "menos à base de sua estrita literalidade do que de modo a ajustá-lo aos fins da restrição, nelas imposta, à capacidade eleitoral passiva", a respeito do que dá exemplos. A seguir faz digressão histórica sobre critérios referentes à inelegibilidade e declara ter sido ela necessária para acentuar dois pormenores relevantes, acrescentando a seguir: (fls. 16/19).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A meu ver, a razão está com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral e por concordar com suas excelentes razões, pouco cabe acrescentar, para que se evite mera repetição de argumentos.

Nada melhor, para exame dos textos a serem interpretados, de logo, reproduzi-los. Dizem eles:

"Art. 151. (...).

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar.

(...).

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;

3. Ocupante de cargo previsto no número anterior, se *já titular de mandato eletivo* — seis meses".

Assim, há de ver-se se a inclusão do vocábulo *já* importa em que se tenha como sendo o prazo de seis meses fixado somente para os que sejam, ao iniciar-se ele, titular de cargo eletivo, ou então, possuindo ampla extensão, signifique que o prazo mais exíguo de seis meses — e não de nove, portanto — abranja todos aqueles que já tenham sido titulares de cargos eletivos.

Em consequência, haveria de ler-se o n° 3, do § 1º do art. 151, como se assim tivesse redigido:

"ocupante de cargo previsto no número anterior, se for ou já tiver sido titular de mandato eletivo: seis meses;

ou, então:

"ocupante de cargo previsto no número anterior, se já for titular de cargo eletivo: seis meses."

Ora, de logo não parece razoável que se distingam situações diversas, para a fixação de prazos, entre

aqueles que jamais tenham sido titulares de cargos eletivos, e aqueles que em algum tempo o foram, beneficiando-se estes últimos, e observando-se que é certo que sequer estabelece a lei um limite de tempo. Deste modo, a admitir-se o dispositivo legal em apreciação com o sentido da primeira redação, ter-se-ia de considerar que se tivesse um candidato exercido um cargo eletivo, digamos, vinte anos atrás, teria um prazo menor de desincompatibilização que aquele que jamais o tivesse exercido, sem qualquer motivo para estabelecer-se tal desigualdade, pois é certo que as razões de inelegibilidade e de consequente desincompatibilização hão de atender a critérios objetivos que não podem ser apenas à base de passado exercício de mandato eletivo.

Válida, a meu ver, é a segunda interpretação. Sem dúvida que a norma, ao referir-se — para fixar prazo menor de incompatibilização — ao ocupante, se já titular de mandato eletivo, quis certamente abranger aqueles que, agora, tivessem obtido a titularidade de cargo eletivo, isto é, que já fossem titulares de cargo de tal natureza. Quem já foi eleito ou exerceu mandato, se o prazo deste findou, não é mais titular de cargo eletivo.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral efetuou minuciosa análise, estendendo-se nos dispositivos constitucionais precedentes, inclusive no pertinente à inelegibilidade do cônjuge e parentes do titular.

Merece destaque a referência à interpretação do disposto na letra *d* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n° 19/82, ficando fixado em julgados desta Corte, que ao analisar a ressalva contida na parte final do preceito, que diz: "... salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", entendeu que ela apenas abrangeria o candidato à reeleição, ou seja desde que fosse para repetir o candidato mandato da mesma espécie daquele que vinha exercendo.

Poder-se-ia alegar que se não pretendesse traduzir o preceito constitucional ser suficiente que o candidato já tivesse sido, anteriormente, portanto, titular de cargo eletivo, bastaria que dissesse a norma "... salvo se candidato à reeleição", pois então estaria claro e implícito que era ele titular de cargo eletivo, eis que se candidataria à reeleição. Isso, no caso dos parentes.

Não parece que assim seja, contudo, pois poderia ter sido eleito o candidato incluído naquela hipótese da letra *d* para um cargo eletivo, mas dele se tivesse afastado por qualquer das razões previstas no art. 36 da Constituição. Embora afastado do exercício do mandato eletivo, como tal afastamento não importaria em perda do cargo eletivo, poderia ele candidatar-se à reeleição e somente a ela.

Através dos tempos, a luta pela igualdade de direitos tem sido uma constante. Filósofos, sociólogos e juristas têm-se debruçado sobre o tema.

A igualdade quanto aos direitos políticos tem sido, a seu turno, obtida aos poucos. Basta que se vejam as restrições iniciais para que pudessem os cidadãos exercer o direito de voto e ser votado e as agora existentes. Veja-se, por exemplo, que a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, estabelecia o mínimo de rendas que deveriam usufruir os cidadãos para que pudessem ser eleitores e a mínima que deveriam ter os candidatos a deputado.

Duas diretrizes têm, por último, orientado a disciplina eleitoral: a de evitar, nas eleições a influência decorrente dos cargos públicos, e a do poder econômico. A primeira tem determinado uma série de medidas constitucionais e legais, mediante critérios de inelegibilidade, inclusive de cônjuges e parentes consanguíneos e afins, exigindo a desincompatibilização dos candidatos, dentro dos prazos preestabelecidos, a fim de que não utilizem os seus cargos para influenciar os eleitores.

O princípio básico que preside a disciplina referente às inelegibilidades e consequentes desincompatibilizações se encontra expresso no art. 151 da Carta Magna.

E, por isso mesmo, é que a letra c do § 1º, do art. 151, estabelece, como *regra geral*, a inelegibilidade do titular de cargo ou função que possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo havendo desincompatibilizações nos prazos indicados.

De outra parte, medidas legislativas foram aprovadas — e cada vez mais se acentuam — no sentido de que seja evitada a influência do poder econômico.

Deste modo, tudo se vem fazendo em nítido sinal de amadurecimento político, pela prevalência dos ideais democráticos na escolha dos representantes do povo perante as Câmaras legislativas, procurando-se obter a maior igualdade possível entre os candidatos.

Assim, na possibilidade de opção interpretativa de textos constitucionais ou legais referentes ao sistema eleitoral, é de se escolher aquela que possa traduzir exatamente um pensamento harmônico com a pureza do regime representativo, sem que se estabeleçam diferenças de tratamento entre os candidatos.

Assim, na possibilidade de opção interpretativa de titulares de mandato eletivo induvidosamente estabelece o nº 3 da letra c do § 1º do art. 151 da Constituição, prazo menor para a desincompatibilização daqueles que ocupem os cargos indicados no nº 2, do mesmo parágrafo, não se há de pretender estender o benefício aos que, em qualquer tempo, tenham sido titulares de mandatos eletivos, exatamente porque devem ser interpretadas restritivamente as regras que importem desigualdade de tratamento e, conseqüentemente, firam os princípios igualitários próprios do regime democrático, os quais, no referente às inelegibilidades, se encontram expressamente resguardados no pórtico do art. 151 da CF.

Ao dizer, assim, o nº 3 do § 1º do art. 151, em exame, que o prazo de desincompatibilização de ocupante de algum dos cargos previstos no nº 2 (exceto quando candidato a cargo municipal) é de seis meses, ao invés de nove, não poderia, com a expressão: "... se já titular de mandato eletivo — 6 meses", querer abranger ao mesmo tempo quem fosse ou já tivesse sido, em qualquer época, titular de mandato eletivo. Parece-me, de fato, que a norma pretendeu apenas criar exceção em favor dos que possuam, no momento de verificar-se a desincompatibilização, titularidade do mandato eletivo. As exceções serão sempre odiosas e por isso mesmo devem ser interpretadas restritivamente.

Digamos que se encontram ocupando cargos de Ministro de Estado dois cidadãos que pretendam candidatar-se a cargos eletivos. Um deles, foi Vereador há muitos anos atrás. O outro, jamais obteve mandato eletivo. Será equânime, não ferirá o princípio de igualdade, que um Ministro tenha de desincompatibilizar-se com antecedência de seis meses e o outro de nove meses, por ter sido, por exemplo, Vereador há 20 anos atrás? Ora, se a regra básica é evitar a influência dos cargos públicos, nas eleições, como poderia estabelecer-se desigualdade tal, sem que a Constituição expressamente o declarasse?

Com relação aos que detêm mandato eletivo, a exceção é expressa. Não é possível, entretanto, por tudo que foi dito, ampliá-la.

Pelo exposto, e estando certo de que a interpretação que melhor se ajusta aos objetivos previstos no art. 151 da CF é a que limita ao mínimo possível o tratamento não igualitário, sem embargo de reconhecer a valia das excelentes razões desenvolvidas no bem fundamentado memorial que recebi em defesa de interpretação mais abrangente da norma constitucional em exame, meu voto é no sentido de que se responda à consulta na conformidade da solução alvitrada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: A Consulta está assim formulada:

"Qual o prazo de desincompatibilização para o ocupante de cargo previsto no número 2 da alínea c do parágrafo primeiro do art. 151 da Constituição Federal, que tenha sido titular de mandato eletivo já terminado?"

Passo ao exame da matéria.

Dispõe a Constituição, no artigo 151, § 1º, c, nºs 2 e

3:

"Art. 151.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;

3. ocupante de cargo previsto no número anterior se já titular de mandato eletivo — seis meses;"

Argumenta o consultante:

"Segundo controvérsias existentes, a exceção prevista no número 3 da mesma alínea c não se referiria, apenas, aos atuais titulares de mandato eletivo. A base de tal raciocínio é que, se só abrangesse a esses, a referência seria 'se titular de mandato eletivo' e não 'se já titular de mandato eletivo', por ser, em tal hipótese, inteiramente desnecessária tal expressão adverbial, de inquestionável natureza temporal — passível, assim, de interpretação equivalente a 'a algum dia', 'em algum tempo' etc. E o espírito da lei seria o de evitar tratamento discriminatório em relação aos que chegam aos mesmos postos de comando político-administrativo, em decorrência de vivência e afirmação partidárias, através de militância no processo eleitoral, que os tenha feito, presente ou preteritamente, detentores de mandatos eletivos".

O ilustre Procurador-Geral, Dr. José Paulo Perence, no seu excelente parecer, conclui no seguinte sentido:

"O prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo ou função compreendidos na alínea c, nº 2, do artigo 151, § 1º, da Constituição é:

a) de seis meses, se o candidato, atualmente, é titular de mandato eletivo;

b) de nove meses, se não o for, ainda que já o tenha sido;

c) de quatro meses, em qualquer hipótese, quando se cuidar de eleição municipal."

Com a vênha do ilustre Procurador-Geral, divirjo do seu duto entendimento.

Penso que a regra contida no art. 151, § 1º, c, nº 3, da Constituição, beneficia não somente aquele que seja no momento, titular de mandato eletivo, mas, também, aquele que já o tenha sido.

O que é inegável é que o texto constitucional — artigo 151, § 1º, c, nº 3 — gera dúvida, ou propicia duas leituras. Isto, aliás, deixou claro o eminente Procurador-Geral, no parecer:

“06. Veja-se, nos dicionários, que já tanto pode significar *presentemente* — “agora, neste momento, neste instante” —, quanto indicar no futuro imediato — “logo, imediatamente” ou “sem demora, sem tardança” (recorde-se o lema “diretas já”) —, quanto, ainda, traduzir “no passado” — “noutro tempo, outrora, antigamente” (cf. v.g., Caldas Aulete, dicionário Contemporâneo, 1968).”

Mais, com a sua clareza e honestidade intelectual que gostamos de acentuar, escreveu o Dr. José Paulo Pertence:

“42. Em contraposição, no inciso objeto da consulta (artigo 151, § 1º, c, nº 3, cf. EC nº 26/85), de um lado, a letra é equivocada e, de outro, a extensão é inédita.

43. Realmente. Como visto, a oração “já titular de mandato eletivo”, ocultando o verbo, comportaria duas leituras: a que a restringe à titularidade atual (a exemplo do disposto na alínea d) e a que a estende para beneficiar os titulares, no passado, de mandatos extintos (como, em relação à dispensa da inelegibilidade familiar, admitiam as constituições anteriores).

44. De seu turno, contentando-se com a titularidade de qualquer mandato eletivo, a norma rompeu, inédita e frontalmente, com a tradição firmada a propósito da inelegibilidade por parentesco, que só beneficia o candidato que já haja sido eleito para o mesmo cargo postulado: tradição ajustada, logo se vê, ao fundamento teleológico da ressalva.

45. Ao contrário, a regra questionada perdeu em racionalidade o que ganhou em desmedida extensão: nela, por exemplo, ser titular de um mandato de vereador seria causa, sem que se possa atinar razoavelmente com a razão do privilégio, para reduzir-se o prazo de desincompatibilização do Ministro, que se pretendesse candidatar a Governador ou mesmo a Presidente da República...”

Ora, propiciando o texto constitucional duas leituras, devo interpretar a referida disposição constitucional do modo que melhor satisfaz o princípio isonômico que a Constituição consagra (CF, art. 153, § 1º). De outro modo, estaria eu distinguindo numa situação em que não existe elemento desigualador razoável.

É que, por mais que procure, não encontro razão para estabelecer a discriminação: para um, que é titular de mandato eletivo, o prazo seria menor, mais benéfico; para outro, que já foi titular de mandato eletivo, o prazo seria mais longo, menos benéfico. Impossível, em caso assim, a interpretação teleológica. Porque esta levaria a uma conclusão melancólica: a finalidade da norma é beneficiar quem a elaborou. Isto seria lamentável.

Repito, então: propiciando a disposição constitucional em apreço duas leituras, devo ficar com aquela que aumenta o alcance do benefício. O ideal seria declarar a inconstitucionalidade da mencionada disposição constitucional. Isto, entretanto, não podemos fazer, por isso que a própria Constituição pode estabelecer exceção ao princípio da igualdade. E foi o que ocorreu. A norma de exceção, então, deverá abranger o maior número de pessoas. E é isto o que faço, ao afastar a leitura que restringe o benefício apenas aos que estão exercendo, atualmente, mandato eletivo.

Do exposto, Senhor Presidente, com a vênica do eminente Ministro Relator, respondo assim à consulta: o prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo

ou função compreendida na alínea c, nº 2, do art. 151, § 1º, da Constituição, é de seis meses, se o candidato é, atualmente, ou já foi titular de mandato eletivo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.745 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator, no sentido de ser de nove meses o prazo de desincompatibilização, para quem tenha sido titular de mandato eletivo já findo, em se tratando de eleições federais ou estaduais, vencido o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.762

(de 13 de maio de 1986)

Processo nº 7.783 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Eleitoral. Alistamento e revisão do eleitorado. Processamento eletrônico de dados. Contratação de serviço. Licitação. Concorrência. Decreto-Lei nº 200/67, art. 127, § 5º. Resolução nº 12.570-TSE, art. 3º, parágrafo único.

I — Contratação de serviços de processamento de dados, com empresa de capital privado. Necessária a licitação, no caso, na modalidade concorrência pública, já que os serviços de computação, hoje bastante generalizados, não podem ser considerados de “notória especialização” (Decreto-Lei nº 200/67, art. 126, § 2º, d, parte final).

II — Ademais, há dúvida quanto à capacidade técnica da empresa contratada para realizar os serviços.

III — Negativa de aprovação do contrato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar aprovação ao contrato firmado pelo TRE-RN e a empresa Sistema S/A — Processamento de Dados, para execução dos serviços de processamento de dados, relativos à implantação do alistamento e revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Submete o TRE/RN, à aprovação desta Eg. Corte, contrato firmado com a empresa Sistema S.A. — Processamento de Dados, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

A escolha, pelo Eg. TRE/RN, da empresa Sistema S.A., deu-se na forma do certificado à fl. 126:

“Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que na ata da sessão ordinária do dia 24 do corrente, consta o seguinte tópico na Ordem

Administrativa: Processo nº 069/86-DP, Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 030/86-DP. O Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o parecer oral do Doutor Procurador Regional Eleitoral, escolheu a Empresa Sistema S/A — Processamento de Dados para prestação dos serviços de processamento eletrônico de dados no recadastramento eleitoral, por atender às especificações técnicas e oferecer menor preço, determinando que a Comissão de Licitação elabore a minuta do contrato que será submetida à apreciação do Colegiado. *Vencido o Desembargador Presidente que escolhia a DATAPREV — Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, em vista da capacitação técnica apresentada pela referida Empresa, constante da minuta do contrato.*"

Propôs o Sr. Desembargador Presidente do Eg. TRE/RN, à fl. 127, a reconsideração da decisão, o que foi rejeitado pelo Tribunal, conforme certificado à fl. 129:

"*Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que na ata da sessão extraordinária do dia 28 do corrente, consta o seguinte tópico na Ordem Administrativa: O Tribunal, por maioria de votos e em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitou proposição da Previdência no sentido de ser considerada a decisão proferida no Processo nº 069/86-DP, a fim de declarar de nenhum efeito a escolha da Empresa Sistema S/A — Processamento de Dados, para a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados no recadastramento eleitoral, em virtude de não ter havido concorrência nos termos do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, para o fim de, em consequência, ser escolhida a DATAPREV — Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. O entendimento do Tribunal, acompanhando parecer da Procuradoria Regional, foi no sentido de que, por se tratar da aplicação do art. 126, d, parte final, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, não há necessidade de licitação, em face da notória especialização da firma escolhida. Vencido o Desembargador Presidente.*"

Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Mandei que a Secretaria informasse: a) se foi feita licitação pública; b) a respeito da capacitação técnica da empresa Sistema S.A. (fl. 189).

As informações estão às fls. 190/192:

"Atendendo despacho do Senhor Diretor-Geral, exarado à fl. 189-verso, comunico a V. Sª que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte não realizou licitação pública para a contratação dos serviços de alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados, apesar de haver instituído uma comissão para tal fim (documento de fl. 2).

A Comissão de Licitação apenas acolheu as propostas de 3 (três) empresas processadoras de dados existentes na Capital daquele Estado, quando o certo seria estimar a despesa e com base no resultado obtido realizar uma Tomada de Preços ou uma Concorrência.

Assim sendo, determinada a modalidade de licitação a ser utilizada, a supracitada Comissão deveria ter elaborado um criterioso Edital, nos termos do art. 130, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, promovendo, logo após, o registro cadastral das firmas interessadas.

A publicidade da licitação deveria ser amplamente assegurada, observando-se os prazos constantes do artigo 129, do Decreto-Lei nº 200/67".

"Em atenção ao despacho retro, cumpre-me informar a V. Sª que, por ocasião dos estudos feitos por este Tribunal, com vista a uma avaliação das disponibilidades e capacitação técnica das empresas públicas e privadas nacionais, interessadas em participar do recadastramento eleitoral, a Assespro Nacional, por intermédio de seu dirigente, encaminhou à presidência do TSE levantamento feito em 60 (sessenta) empresas associadas, dentre as quais consta a Sistema S/A Processamento de Dados, e que vem, nesse particular, servindo de orientação quanto às condições das empresas privadas.

Em anexo, faço juntar cópia xerografada das informações da referida empresa (doc. 1), que demonstra só ter capacidade de produzir 555.000 documentos numa massa esperada de 984.000, representando, apenas, disponibilidade de atendimento de 65,4% do total, e assim mesmo, contando com 27.200 horas, no período de abril e agosto deste ano, ou seja 5.440 horas/mês.

Levando em consideração que no mês de abril já não mais será possível qualquer trabalho, e que a massa a ser recadastrada para o Rio Grande do Norte foi estimada em 1.200.000 eleitores (fl. 86), é evidente que a empresa Sistema não teria condições de atender nem a metade do eleitorado daquele Estado.

Com a proposta da referida empresa para a realização do recadastramento eleitoral ao TRE-RN foi anexada relação do equipamento instalado, em que noticia, em contratação, 7 (sete) vídeos/Teclados TM 3.130 e 5 (cinco) microcomputadores Cobra 210. Cumpre-me, também, destacar, aqui, que em 30 do mês p.p. o Sr. Presidente da Assespro Nacional enviou-me um telex onde comunica que sua associada, Sistema S/A, havia adquirido 40 (quarenta) microcomputadores (doc. 2) para o serviço.

Para melhor exame da real situação da empresa, porém, seria de toda conveniência que fosse designada uma Comissão com o objetivo de avaliar as condições de execução do sistema proposto pelo TRE, a serem efetivadas pela Sistema S/A, com levantamento da situação atual, abrangendo: a) instalação física; b) disponibilidade de equipamentos; c) recursos humanos; e d) compromissos outros da empresa. Feito o levantamento, a Comissão avaliaria a sistemática de processamento a ser adotada, e, após estudo comparativo entre os recursos disponíveis e as necessidades dos serviços, estaria em melhores condições de produzir relatório conclusivo sobre a capacidade técnica da empresa".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do que decidiu o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, os serviços de computação, utilizados, hoje, pela maioria das grandes empresas e, praticamente, por todos os estabelecimentos bancários, não podem ser considerados de "notória especialização", para o fim de serem excluídos de licitação. Somente os serviços que são executados por determinados especialistas é que estariam incluídos na ressalva do art. 126, § 2º, d, parte final, do Decreto-Lei nº 200/67, a dispensarem licitação. Valho-me, no ponto, da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"40. Em suma, a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem dois elementos: a) tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica

ou então um cunho pessoal do autor; b) notoriedade, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria." ("Licitação", Ed. Rev. dos Tribs., 1980, pág. 20).

Ora, serviços de computação, hoje bastante generalizados (e serviços generalizados distinguem-se dos serviços especializados que dispensam licitação, segundo Hely Lopes Meirelles, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Rev. dos Tribs., 4ª ed., 1979, pág. 42), são serviços comuns, ou, mais precisamente, serviços técnicos comuns, mesmo porque existe, hoje, prestando tais serviços, um número muito grande de firmas, já que, conforme acima falamos, esses serviços são utilizados por empresas, repartições públicas, bancos, etc. Certo é que a informática, nesta quadra de século, é considerada essencial e quem nela não se engaja não consegue acompanhar o desenvolvimento. Porque estão assim generalizados, tais serviços não se incluem na ressalva legal, no que tange à dispensa de licitação (Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 126, § 2º, d).

Impunha-se, portanto, a realização, no caso, de licitação, na sua forma apropriada (Decreto-Lei nº 200/67, art. 127, I, § 5º).

No caso, acresce como fundamento suficiente a não aprovação do contrato, que a A.I., desta Eg. Corte, põe dúvida quanto à capacidade técnica da empresa Sistema S.A.

Do exposto, nego aprovação ao contrato, porque realizado ao arrepio da lei, o Decreto-Lei nº 200/67, art. 127, § 5º, por isso que se pretende adjudicar os serviços a uma empresa de capital privado. Ademais, a empresa, no que tange à sua capacidade técnica, não se enquadra no disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 12.570, de 20-3-86, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.783 — Classe 10ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou aprovação ao contrato firmado pelo TRE-RN e Empresa Sistema S/A — Processamento de Dados, para execução dos serviços de processamento de dados, relativos à implantação do alistamento e revisão do eleitorado (Lei nº 7.444/1985).

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.769

(de 20 de maio de 1986)

Consulta nº 7.672 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Estendem-se aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, com base na Lei nº 1.050/50, os benefícios constantes do art. 1º da Resolução nº 12.482/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O TRE da Bahia formula a seguinte consulta:

"Se os benefícios enumerados nos textos da Lei nº 7.411/85 e da Resolução nº 12.482/85 se estendem aos funcionários inativos com base na Lei nº 1.050/50".

2. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pela resposta afirmativa (fls. 8/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou a hipótese (fls. 8/9):

"A Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985, anexo, em seus artigos 1º e 2º estabelece:

"Art. 1º As categorias funcionais de Auxiliar Judiciário, código AJ-023, Agente de Segurança Judiciária, código AJ-024, e Atendente Judiciário, código AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a que se referem os arts. 3º do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, e 2º da Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, passam a ter as estruturas constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os limites orçamentários dos Tribunais Eleitorais".

A Resolução nº 12.482/85 (fl. 3), em seu artigo 1º, e seu parágrafo único, prescreve a concessão de progressão funcional e movimentação de referência a todos os servidores integrantes dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, seja de nível superior ou médio, com elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram.

A Lei nº 1.050/50, como é sabido, trata das aposentadorias por doença especificada em lei, assegurando aos inativos, com base nesse diploma legal, direitos e vantagens iguais aos ativos, como se em exercício estivessem.

Outro não é o entendimento do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, consoante se vê do Parecer nº 283/85, e Súmula nº 29 do Tribunal de Contas da União, anexos.

O parecer, assim, é por uma resposta afirmativa, devendo estender-se aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, com base na Lei nº 1.050/50, o benefício constante do artigo 1º da Resolução nº 12.482, tal qual aos servidores ativos.

Por oportuno, sugerimos, desde que acatado o presente parecer, seja a decisão comunicada, de logo, aos demais Tribunais Regionais."

2. Com efeito, esse entendimento já foi sufragado pelo DASP e pelo Tribunal de Contas, tendo a Súmula nº 29 deste o seguinte enunciado:

"Aplicam-se aos servidores civis e militares amparados pela Lei nº 1.050, de 3-1-50, os reajustes de vencimentos da atividade, ainda que decorrentes de reclassificações de cargos ou de modificações dos níveis de retribuição processadas após a aposentadoria ou reforma".

Nestes termos, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, respondo afirmativamente à consulta:

Estendem-se aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, com base na Lei nº 1.050/50, os benefícios constantes do art. 1º da Resolução nº 12.482/85.

Comunique-se a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

É o meu Voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.672 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.772

(de 20 de maio de 1986)

Processo nº 7.819 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Improriedade.

Não conhecimento de consulta, em que o consulente, quanto à parte inicial, não menciona com precisão a situação a que se refere e, relativamente à parte restante, simplesmente renova consulta já respondida em sessão recente desta Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-6-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal *Elquisson Dias Soares* formula consulta desdobrada em três indagações, a saber:

“Advogado, no exercício do cargo de Procurador-Geral da Capital, está incompatibilizado para disputar cargo eletivo?

Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização em face da legislação eleitoral?

Secretário Municipal de Capital está incompatibilizado para disputar cargo eletivo?”

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou pelo Dr. *Valim Teixeira*:

“A nosso ver, s.m.j., quanto à primeira indagação, impossível uma resposta concreta. Não se sabe se o ilustre consulente está se referindo ao Procurador-Geral do Estado, ou ao Procurador-Geral do município, capital de Estado. Ainda que assim não fosse, não indica qual o cargo eletivo a ser disputado e, sendo assim, já que a Lei Complementar nº 5/70 prevê prazos diferentes de

desincompatibilização segundo a natureza do cargo eletivo a ser disputado, da mesma forma impossível uma resposta genérica.

Quanto à segunda indagação, também sem indicação do cargo eletivo a ser disputado, estamos em que esse Colendo Tribunal Superior já declarou, inúmeras vezes, ser inelegível Secretário de Administração Municipal, segundo o disposto na Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, inciso III, letra a, nº 6. Ainda em sessão de 8-5-86, respondendo à Consulta nº 7.744, Parecer nº 4.446/JPSP, declarou mais uma vez inelegível o Secretário Municipal, candidato à Assembleia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito, ex vi do disposto no artigo 1º, inciso III, nº 6, da referida Lei das Inelegibilidades, combinado com o disposto no artigo 1º, inciso V, letra b, e VI, letra a, do mesmo diploma legal” (fls. 8/9).

3. Ao aprovar o parecer acima reproduzido, aditou-lhe o eminente Procurador-Geral *Sépúlveda Perente* estas considerações:

“Em tempo: verifico que a consulta alude a Procurador-Geral da Capital, isto é, do Município. Não obstante, adoto a conclusão do § 2º, pois, só a análise *in concreto* permitiria verificar se se trata de Secretário Municipal ou ainda de dirigente de órgão da administração municipal abrangido na alínea c do art. 151, § 1º, CF” (fl. 9).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Não conheço da presente consulta, já que, em relação às duas primeiras indagações, o consulente não precisou os fatos a considerar; quanto à última, esta Corte já a respondeu em julgado recente (Consulta nº 7.744, de 8-5-86, relator o eminente Ministro *Oscar Corrêa*).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.819 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.773

(de 30 de maio de 1986)

Processo nº 7.800 — Classe 10ª
Amapá (Macapá)

Consulta. Partido Político. Órgão nacional e regional. Legitimidade do consulente. Consulta prejudicada.

Não sendo o consulente órgão nacional de Partido, mas regional, não tem legitimidade para propor consulta a esta Corte, ut C. Eleit., art. 23, inciso XII. De resto, a indagação já está superada pelo só decurso do tempo, pois ultrapassada a data referida pelo consulente (14-5-86).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Diretório Regional do PMDB, representado pelo Deputado Federal Paulo Guerra, formula a seguinte consulta:

"a) Vice-Prefeito Municipal, desejando candidatar-se a Deputado Federal constituinte, deverá desincompatibilizar-se do cargo até 14 (quatorze) de maio, licenciando-se ou renunciando ao cargo?

b) Sendo supra-referido Vice-Prefeito irmão de Secretário de Governo, poderá ter sua candidatura impugnada?

c) No caso afirmativo acima, deverá o Secretário desincompatibilizar-se até 14 (quatorze) de maio ou poderá fazê-lo antes do registro da candidatura do Vice-Prefeito, provavelmente no segundo semestre do corrente ano"? (fl. 2).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiou pelo Dr. Valim Teixeira, que assim opinou:

"Pelo Processo nº 7.734, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, o ilustre consulente formulou consulta de idêntico teor, referindo-se concretamente aos nomes dos interessados, e à Secretaria de Governo. Em razão disso, esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 4.445/JSP, opinou, em preliminar, pelo seu não conhecimento.

No mérito, ainda conforme consta do citado parecer, esclareceu, segundo dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alíneas a e b, que é *irreelegível* quem haja exercido o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice, de Prefeito e Vice, sendo, no entanto, apenas *inelegível* quem, dentro dos seis meses anteriores ao período, haja sucedido o titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a.

Com base na Lei Complementar nº 5/70, § 3º de seu artigo 2º, esclareceu que poderão candidatar-se a outros cargos eletivos o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, desde que nos seis meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular. Nesse sentido, destacou, dentre outros, Acórdão nº 4.533, do Tribunal Superior, anexo.

Já no tocante a possível desincompatibilização de Secretário de Estado, irmão do Vice-Prefeito, candidato à Câmara dos Deputados, esclareceu que o exercício do cargo não gera nenhuma incompatibilidade. Existiria, sim, caso o próprio Secretário de Governo fosse o possível candidato, quando deveria afastar-se definitivamente do cargo nos prazos previstos nos nºs 2 e 3 da alínea c, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal.

Em conclusão, ratificando os fundamentos contidos no Parecer nº 4.445/JSP, opinamos por que se dê à presente consulta a seguinte resposta:

— não é *inelegível*, para os demais cargos, o Vice-Prefeito, desde que não suceda ou substitua o titular no período de seis meses anteriores ao pleito;

— não há necessidade de desincompatibilização de Secretário de Governo, irmão de Vice-Prefeito eleito, e possível candidato a outro cargo eletivo" (fls. 7/8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não sendo o consulente órgão nacional de Partido, mas regional, não tem legitimidade para propor consulta a esta Corte, *ut C. Eleit.*, art. 23, inciso XII. De resto, a indagação já está prejudicada pelo só decurso do tempo, pois ultrapassada a data referida pelo consulente (14-5-86).

2. Não conheço, pois, da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.800 — Classe 10º — AP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.774

(de 20 de maio de 1986)

Processo nº 7.753 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Dirigente sindical e delegado representante de federação. Situação do candidato à direção de entidade sindical.

1. O delegado representante de federação não está sujeito a qualquer *inelegibilidade*, a qual só atinge os dirigentes sindicais *ut Lei Complementar nº 5/70*, art. 1º, inciso II, alínea g.

2. A simples candidatura à presidência de federação não origina também essa incompatibilidade, que só deve resultar do efetivo exercício do cargo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O nobre Deputado Federal Denisar de Almeida Arneiro formula consulta assim redigida:

"Um candidato à reeleição para Deputado Federal, em 15 de novembro vindouro, deverá afastar-se, definitiva ou provisoriamente, da função de Delegado Representante da FENATAC — Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, junto à CNTT — Confederação Nacional dos Transportes Terrestres?

Haveria alguma incompatibilidade à sua candidatura para Presidente da CNTT — Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, cujas eleições realizar-se-ão no próximo mês de setembro"? (fl. 2).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiou o órgão pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que, depois de invocar como precedente a Resolução nº 12.511, de 6-2-86, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, concluiu nestes termos:

"1. São elegíveis os delegados das Federações junto às respectivas Confederações, já que não expressamente nominados na Lei Complementar nº 5/70.

2. São inelegíveis os dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, candidatos à Câmara dos Deputados, salvo se se afastarem do cargo no prazo de seis meses anteriores ao pleito.

3. O afastamento, na hipótese, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia (Precedente TSE — Res. nº 12.511) — (fl. 8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como lembrou o parecer do Ministério Público, esta Corte já deu resposta a uma parte das indagações do consulente, através da citada Resolução nº 12.511, que porta esta ementa:

"Consulta. Inelegibilidade. Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo Estado. Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. CF, art. 151, § 1º, c. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, II, g.

I — Dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações mantidos por contribuições impostas pelo Estado. Candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Prazo de desincompatibilização: 6 (seis) meses. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, VI, a. Resolução nº 11.196, do TSE.

II — O afastamento, na hipótese, não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1º, c. da CF, não incide em todos os casos de desincompatibilização. Resolução nº 11.262/82 — TSE" (fl. 9).

2. Resta responder ainda que o delegado representante de federação, não sendo propriamente um dirigente sindical, não está sujeito a restrições a sua capacidade eleitoral passiva.

3. Em suma, meu voto assim responde à presente consulta:

a) o delegado representante de federação não está sujeito a qualquer inelegibilidade, a qual só atinge os dirigentes sindicais, *ut* Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g;

b) a simples candidatura a presidência de federação não origina também essa incompatibilidade, que só deve resultar do efetivo exercício do cargo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.753 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.779

(de 20 de maio de 1986)

Consulta nº 7.762 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Partidos Políticos em formação. Registro provisório. Eleições de 15-11-86.

Inexistência da obrigatoriedade desses Partidos obterem o registro provisório, pois a simples habilitação, por força do disposto no art. 2º caput, da Lei nº 7.454/85, e de decisão do TSE, lhes dá o direito de participar do pleito de 15-11-86.

Em qualquer hipótese, até o momento do encerramento definitivo do processo eleitoral — diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado —, está assegurada a participação igualitária de todos os partidos, sem distinção.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 7/8):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senador Mauro Borges Teixeira, de seguinte teor:

"1. Os Partidos Políticos em formação reabilitados pelo art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, estariam obrigados a requerer os seus registros provisórios, com a obtenção do prazo de um ano, para se organizarem e concorrerem às eleições de 15 de novembro deste ano?"

2. Até quando vigora o prazo de habilitação desses Partidos, dentro do processo eleitoral, considerando as hipóteses de serem a ser adotadas eleições em dois turnos e a superveniência de eleições suplementares?"

2. Com efeito, a referida Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, no caput de seu artigo 2º, reza:

"Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste ano".

3. O texto legal supratranscrito, data vênua, é claro, é expresso. Os Partidos Políticos considerados habilitados a concorrer ao pleito de 15-11-85, por decisão do Tribunal Superior, estão automaticamente autorizados a participar, da mesma forma, do próximo pleito de 15 de novembro. Nenhuma exigência mais fez o legislador. Não há que se falar, portanto, em obtenção do registro provisório, etapa anterior à obtenção do registro definitivo. A simples habilitação lhes dá direitos, como se partidos com registro definitivo fossem.

4. De outro lado, é sabido que o processo eleitoral encerra-se definitivamente com a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, com

trânsito em julgado. Desse modo, ainda que sobrevenha imposição legal para que se realizem eleições para os cargos majoritários em dois turnos, ou mesmo, em qualquer hipótese, haja necessidade de renovação do pleito ou realização de eleições suplementares, tudo continua afeto ao pleito de 15-11-86, para o qual os atuais Partidos Políticos em formação estão plenamente habilitados, por força do diploma legal antes referido.

5. Em conclusão, opinamos pela seguinte resposta:

1. Os Partidos Políticos em formação, habilitados ao pleito de 15-11-86, por força do disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.454/85, e decisão do Tribunal Superior Eleitoral, estão dispensados de quaisquer outras exigências legais.

2. O processo eleitoral encerra-se definitivamente com a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, e até esse momento, em qualquer hipótese, é assegurada a participação igualitária de todos, sem distinção."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tenho como correta a argumentação expendida no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e as suas conclusões e, em consequência, proponho que se responda à consulta nos termos sugeridos no parecer.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.762 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.780

(de 20 de maio de 1986)

Consulta nº 7.799 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Recadastramento. Local.

A teor dos disciplinamentos específicos, não há possibilidade de o eleitor ser recadastrado (revisão) em local diverso do seu domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-6-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti, consulta sobre a possibilidade de eleitores de Roraima, residindo

temporariamente em Brasília, poderem ser recadastrados nesta Capital, considerando que são todos eles funcionários públicos, no exercício de funções eventuais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Do disposto na Lei nº 7.444, de 1985, e regulamentação específica (Resolução nº 12.547, de 1986), extrai-se a convicção de que o recadastramento há de ser feito no respectivo domicílio eleitoral, a não ser que se cuide de inscrição nova ou transferência.

Nenhuma exceção faz no que tange à revisão do eleitorado, pois determina o comparecimento do eleitor em sua correspondente Zona.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.799 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.803

(de 29 de maio de 1986)

Processo nº 7.881 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Prorroga até 15 de junho de 1986 o prazo para o recadastramento eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em conta o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

Considerando que, no período de 15 de abril de 1986 até a presente data, mais de cinquenta e um milhões de eleitores apresentaram, em todo o País, requerimento para o alistamento eleitoral, pelo sistema eletrônico de dados, previsto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985;

Considerando que, em todas as Unidades da Federação, o alistamento nos Postos respectivos, instalados na conformidade da autorização constante do art. 5º e seus parágrafos, das Instruções baixadas com a Resolução TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, atingiu elevadíssimos percentuais, tendo em conta o número dos eleitores registrados em 31 de dezembro de 1985;

Considerando, nesse sentido, que, até a presente data, nas Capitais, a média de eleitores alistados alcançou a 90% do eleitorado registrado, sendo que, em São Paulo, Goiânia, João Pessoa, Campo Grande e Cuiabá, o índice supera 100%, estando, em 90%, ou acima, no Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, Maceió, Aracaju e Distrito Federal, bem assim excedendo a 80%, em Fortaleza, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Natal, Teresina, Porto Velho e Rio Branco;

Considerando que, no interior dos Estados, por igual, o alistamento já atingiu média em torno de 80% do eleitorado registrado, sendo superior a 100% em Rondônia e Sergipe, e de 98% em São Paulo; superior a 90%, nos Estados do Piauí, Mato Grosso e Alagoas; superior a 80%, nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;

Considerando, de outra parte, que essas cifras relativas ao interior dos Estados não compreendem a totalidade dos pedidos, por falta de informações complementares referentes a dezenas de Zonas Eleitorais, o que assegura a existência de percentual mais elevado, quanto à maioria dos Estados;

Considerando que esses números do recadastramento, em todos os Estados, inclusive naqueles em que há notórias dificuldades de comunicações e transporte, evidenciam, a esta altura, a plena exequibilidade da implantação do sistema de alistamento, mediante processamento eletrônico de dados, com vistas à emissão dos novos títulos, para o pleito de 15 de novembro de 1986;

Considerando que a segunda fase da implantação do referido sistema já se vem executando, com a transcrição dos formulários, em meio magnético, pelas empresas de processamento de dados, contratadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com aprovação do TSE;

Considerando, outrossim, a conveniência de se manter a facilidade de acesso, por parte dos eleitores, ainda a se alistarem, aos Postos respectivos, o que contribuiu, decisivamente, para o êxito dos trabalhos do recadastramento eleitoral, no período de 15 de abril até esta data, bem assim a conveniência de se ultimar a fase de inscrição de eleitores novos, no menor prazo possível;

Considerando a necessidade de se prosseguir com a colaboração de servidores requisitados ou cedidos, para os trabalhos do recadastramento, nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e art. 6º, das Instruções baixadas com a Resolução TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986,

Resolve:

I — Fica prorrogado, até 15 de junho de 1986, o prazo para a revisão do eleitorado, em todas as Circunscrições e Zonas Eleitorais, estabelecido no art. 7º, das Instruções baixadas com a Resolução TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

II — São, desde logo, autorizados os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com a situação do reca-

dastramento eleitoral, na respectiva área de jurisdição, a encerrar a atividade nos Postos de Alistamento, ou reduzi-los ao número considerado suficiente a atender ao alistamento dos eleitores restantes, cumprindo considerar, ainda, a conveniência de liberar as dependências dos Cartórios Eleitorais para a execução dos serviços de formação e controle de lotes de formulários destinados à transcrição em meio magnético.

III — Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão manter, até o prazo de que trata o item I, de acordo com as necessidades dos serviços do recadastramento eleitoral, os servidores requisitados ou cedidos, que estiverem em exercício, sem prejuízo de outras requisições para executar serviços vinculados às demais fases de implantação do novo alistamento, bem assim de continuarem à disposição da Justiça Eleitoral os servidores cedidos até data posterior a 15 de junho de 1986.

IV — Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão divulgar, amplamente, o prazo estabelecido no item I, concitando os eleitores novos a realizar, imediatamente, seu alistamento, com a facilidade de acesso aos Postos respectivos.

V — Os Tribunais Regionais Eleitorais recomendarão aos Juizes Eleitorais que adotem as providências necessárias, a fim de que o recadastramento eleitoral atinja, em toda a sua extensão, as áreas rurais e lugares de difícil acesso, porventura ainda não alcançados, solicitando, para isso, de forma preferencial, a colaboração dos Governos estaduais e municipais, bem assim dos Partidos Políticos, dos servidores públicos e da comunidade em geral.

VI — Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser comunicada, imediatamente, por telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Brasília, 29 de maio de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-6-86)

SECRETARIA

ELEIÇÕES DE 15-11-85

Prefeitos Eleitos

ACRE

1. RIO BRANCO		
Prefeito: Adalberto Aragão e Silva	PMDB	23.957 votos
Vice-Prefeito: Ailton Chaves da Rocha		
2. ASSIS BRASIL (ASN)		
Prefeito: José Vieira da Costa	PMDB	391 votos
Vice-Prefeito: Janeto Pacheco de Moraes		
3. BRASILEIA (ASN)		
Prefeito: José Messias Ribeiro	PMDB	2.889 votos
Vice-Prefeito: Ivo Ferreira da Silva		
4. CRUZEIRO DO SUL (ASN)		
Prefeito: João Barbosa de Souza	PMDB	7.517 votos
Vice-Prefeito: Regina Maia Braga		

5.	FEIJÓ (ASN) Prefeito: Livio Severiano da Silveira Vice-Prefeito: Raimundo Gomes Leitão	PMDB	1.997 votos
6.	MÂNCIO LIMA (ASN) Prefeito: Paulo Lima Dene Vice-Prefeito: Raimundo Reginaldo de Almeida	PMDB	1.174 votos
7.	MANUEL URBANO (ASN) Prefeito: Antonio Nascimento Martins Vice-Prefeito: Manoel da Silva Almeida	PMDB	519 votos
8.	PLÁCIDO DE CASTRO (ASN) Prefeito: José Siqueira Vice-Prefeito: Juventino Alves de Barros	PMDB	1.467 votos
9.	SENA MADUREIRA (ASN) Prefeito: Normando Rodrigues Sales Vice-Prefeito: Dario Maia de Araújo	PMDB	2.790 votos
10.	SENADOR GUIOMARD (ASN) Prefeito: João Rodrigues Ferreira Vice-Prefeito: Ademar Pereira de Andrade	PMDB	2.441 votos
11.	TARAUACÁ (ASN) Prefeito: Odilon Vitorino de Siqueira Vice-Prefeito: Pedro Abreu de Souza	PMDB	2.281 votos
12.	XAPURI (ASN) Prefeito: Vanderley Viana de Lima Vice-Prefeito: Antonio Farias de Araújo	PMDB	1.767 votos

ALAGOAS**MACEIÓ**

Prefeito: Djalma Marinho Muniz Falcão	PMDB/PSB/PC do B	56.174 votos
Vice-Prefeito: José Oliveira Costa		

AMAZONAS

1.	MANAUS Prefeito: Manoel Henriques Ribeiro Vice-Prefeito: Aristides Queiroz de Oliveira	PMDB/PFL	131.508 votos
2.	ATALAIA DO NORTE (ASN) Prefeito: Sidney Cruz Castelo Branco Vice-Prefeito: Valter Paiva de Souza	PMDB	611 votos
3.	BARCELOS (ASN) Prefeito: Marconi Edson de Jesus Mendes Vice-Prefeito: Eli Ribeiro Teixeira	PMDB	628 votos
4.	BENJAMIN CONSTANT (ASN) Prefeito: João Corrêa de Oliveira Vice-Prefeito: Floriano Ramos Graças	PDS	1.466 votos
5.	IPIXUNA (ASN) Prefeito: Eliezio Herculano Lima Vice-Prefeito: João Herculano Neto	PMDB	826 votos
6.	JAPURÁ (ASN) Prefeita: Maria Rosineide Mourão Solart Vice-Prefeito: Agostinho Hermes de Meireles	PMDB	386 votos

7.	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO (ASN)		
	Prefeito: Rubens Pessoa de Albuquerque	PMDB	520 votos
	Vice-Prefeito: Antonio José de Oliveira		
8.	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ (ASN)		
	Prefeito: Hugo Ribeiro da Costa	PFL	658 votos
	Vice-Prefeito: Mozar Nunes Vulcão		
9.	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (ASN)		
	Prefeito: Raimundo Quirino Calixto	PFL	1.489 votos
	Vice-Prefeita: Maria Olga dos Santos Dantas		
10.	SÃO PAULO DE OLIVENÇA (ASN)		
	Prefeito: Sebastião Dias da Silva Filho	PFL	1.525 votos
	Vice-Prefeito: Francisco Tourinho de Souza		

BAHIA

1.	SALVADOR		
	Prefeito: Mário de Mello Kertész	PMDB	328.256 votos
	Vice-Prefeito: Marcelo Duarte Ferreira Guimarães		
2.	AMÉRICA DOURADA (MN)		
	Prefeito: Sinobelino Dourado Neto	PDS/PTB	3.308 votos
	Vice-Prefeito: Lourivaldo Bispo do Rosário		
3.	ARATACA (MN)		
	Prefeito: José Carlos dos Santos	PMDB	1.694 votos
	Vice-Prefeito: Olímpio Guilherme Martins da Silva		
4.	BARRO ALTO (MN)		
	Prefeito: Wanderley Osório Seixas Dourado	PDS	3.008 votos
	Vice-Prefeito: Gerson Martins dos Anjos		
5.	BARROCAS (MN)		
	Prefeito: João Olegário de Queiroz	PMDB/PFL	1.734 votos
	Vice-Prefeito: Josemy Araújo Lopes		
6.	BURITIRAMA (MN)		
	Prefeito: Arival Marques Viana	PDS	1.437 votos
	Vice-Prefeito: Valtércio Agripino Silva		
7.	CAMAÇARI (ASN)		
	Prefeito: Luiz Carlos Caetano	PMDB	14.925 votos
	Vice-Prefeito: Isaac Marambaia dos Santos		
8.	CANDEIAS (ASN)		
	Prefeito: Eliodoro de Jesus	PMDB	16.925 votos
	Vice-Prefeito: Manoel da Paixão Amorim		
9.	CANUDOS (MN)		
	Prefeito: Manoel Adriano Filho	PTB	2.358 votos
	Vice-Prefeito: João Ribeiro Gama		
10.	CAPELA DO ALTO ALEGRE (MN)		
	Prefeito: Honorino de Oliveira Costa	PTB/PFL/PMDB	1.797 votos
	Vice-Prefeito: Arismario Gomes de Oliveira		
11.	CAPIM GROSSO (MN)		
	Prefeito: Cesiano Carlos do Nascimento	PMDB	3.874 votos
	Vice-Prefeito: Leonício Ferreira Santos		
12.	CASA NOVA (ASN)		
	Prefeito: Gilson Viana de Castro	PDS	9.727 votos
	Vice-Prefeito: José Hermilino Santos		

13.	CIPÓ (EH) Prefeito: José Wilson Dantas de Brito Vice-Prefeito: João Djalma de Macedo	PFL	2.675 votos
14.	DIAS D'ÁVILA (MN) Prefeito: Ayrton Carlos Nunes Vice-Prefeito: Dilton Bispo de Santana	PDS	2.713 votos
15.	FÁTIMA (MN) Prefeito: João Maria de Oliveira Vice-Prefeito: Augusto Borges Silveira	PDS	3.003 votos
16.	FILADELFA (MN) Prefeito: Cecentino Pereira Maia Vice-Prefeito: Eudaldo Ferreira Mota	PFL	1.527 votos
17.	GAVIÃO (MN) Prefeito: Humberto José Vieira Vice-Prefeito: Clovis Nunes Moura	PDS	1.070 votos
18.	GUAJERU (MN) Prefeito: Oriosvaldo Santos Araújo Vice-Prefeito: Manoel de Oliveira Rocha	PDS	2.747 votos
19.	HELIÓPOLIS (MN) Prefeito: José Emídio Tavares de Almeida Santos Vice-Prefeito: José Brito Mendonça	PMDB	2.083 votos
20.	ITAPARICA (EH) Prefeito: Vicente Gonçalves da Silva Vice-Prefeito: Bernardino Manoel de Jesus	PDS	2.842 votos
21.	JOÃO DOURADO (MN) Prefeito: Jailton Luiz Dourado França Vice-Prefeito: Nilton Loula Dourado	PMDB	6.949 votos
22.	JUÇARI (MN) Prefeito: Valdenor Cordeiro da Silva Vice-Prefeito: José Alves Barreto	PMDB	2.037 votos
23.	LAPÃO (MN) Prefeito: Valdemar José de Carvalho Vice-Prefeito: José Mário Dourado	PMDB	4.958 votos
24.	LAURO DE FREITAS (ASN) Prefeito: Paulo José Rosa Neto Vice-Prefeito: Itamar Oliveira Rodrigues	PTB	4.681 votos
25.	MAETINGA (MN) Prefeito: Itamar Ferreira Dutra Vice-Prefeito: Enidio Vieira de Aguiar	PDS	1.895 votos
26.	MANSIDÃO (MN) Prefeito: José Lima Oliveira Vice-Prefeito: Mizael Gomes dos Santos	PMDB	1.545 votos
27.	NORDESTINA (MN) Prefeito: Nelio Amambahy Ferreira Vice-Prefeito: José Peixinho do Nascimento	PFL/PDS	1.812 votos
28.	PAULO AFONSO (ASN) Prefeito: José Ivaldo de Brito Ferreira Vice-Prefeita: Francisca Barros de Souza Siebert	PMDB	13.880 votos
29.	PÊ DE SERRA (MN) Prefeito: Pedro Falconery Rios Vice-Prefeito: Saturnino Vieira de Santana	PDS	2.259 votos

30.	PILÃO ARCADE (ASN) Prefeito: Heraldo Albuquerque Mangueira Vice-Prefeito: Renato Regis Evangelista	PDS	5.249 votos
31.	PINTADAS (MN) Prefeito: Eufrásio Gonçalves de Almeida Vice-Prefeito: Expedito Lima de Almeida	PTB/PMDB	1.541 votos
32.	PLANALTINO (FIXADA PELO TSE) Prefeito: Juraci Paiva Andrade Vice-Prefeito: Artur Pereira de Matos	PDS	1.505 votos
33.	RAFAEL JAMBEIRO Prefeito: Marciano Fernandes Serra Vice-Prefeito: José Costa Trindade	PTB	3.642 votos
34.	REMANSO (ASN) Prefeito: Fernando da Silva Braga Vice-Prefeito: Carlos Antonio Ferreira de Castro	PDS	7.140 votos
35.	SANTA LUZIA (MN) Prefeito: Clemente Figueiredo de Deus Vice-Prefeito: Henry Batista Bonfim	PMDB	1.668 votos
36.	SÃO FRANCISCO DO CONDE (ASN) Prefeito: Pedro Carlos Ramos Santos Vice-Prefeito: Carlos José Requião	PTB	4.330 votos
37.	SÃO GABRIEL (MN) Prefeito: Renan Gonçalves Pereira Vice-Prefeito: José Carlos Barbosa dos Reis	PTB	3.756 votos
38.	SENTO SÊ (ASN) Prefeito: Joaquim Domingos da Silva Vice-Prefeito: Eliomar Cavalcante de Araújo	PMDB	6.162 votos
39.	SIMÕES FILHO (ASN) Prefeito: Eduardo de Santana Simões Vice-Prefeito: Adolfo Cezimbra Tavares	PTB	13.902 votos
40.	TANQUE NOVO (MN) Prefeito: João Neves de Oliveira Vice-Prefeito: Juvêncio Carneiro Neto	PTB	3.079 votos
41.	TEIXEIRA DE FREITAS (MN) Prefeito: Temóteo Alves de Brito Vice-Prefeito: Getúlio Isaías da Silva	PTB	12.660 votos
42.	VARZEA NOVA (MN) Prefeita: Maria Íris Gomes Vice-Prefeito: Edson Sales Macedo	PDS	1.733 votos
43.	VÁRZEA DA ROÇA (MN) Prefeito: Manoel Sales Rios Vice-Prefeito: Geraldo Rocha de Oliveira	PMDB	1.997 votos
44.	WANDERLEY (MN) Prefeito: João de Queiroz Rocha Vice-Prefeito: Antonio Rodrigues Porto	PDS	3.703 votos

CEARA

1.	FORTALEZA Prefeita: Maria Luiza Fontenele Vice-Prefeito: Américo Barreira	PT	159.846 votos
----	--	-----------	----------------------

2.	AMONTADA (MN)		
	Prefeito: José Agenor Henrique	PFL	7.894 votos
	Vice-Prefeito: Salustiano Teles Neto		
3.	CRUZ (MN)		
	Prefeito: João Muniz Sobrinho	PFL	5.299 votos
	Vice-Prefeito: Antônio Raimundo de Araújo Neto		
4.	FORQUILHA (MN)		
	Prefeito: José Antonio Dias Carneiro	PFL	1.990 votos
	Vice-Prefeito: Abelardo Cavalcante de Vasconcelos		
5.	ICAPUI (MN)		
	Prefeito: José Airton Felix Cirilo da Silva	PMDB/PFL	2.412 votos
	Vice-Prefeito: Carlos Antonio de Souza		
6.	ITAREMA (MN)		
	Prefeito: José Stênio Rios	PFL	3.567 votos
	Vice-Prefeito: José Maria Monteiro		
7.	MILHÃ (MN)		
	Prefeito: Josimar Rodrigues Silva	PMDB	3.390 votos
	Vice-Prefeito: José Airton de Almeida		
8.	PARAIPABA (MN)		
	Prefeito: José Gutemberg Meireles de Souza	PMDB/PTB	3.380 votos
	Vice-Prefeito: Francisco Wagner Rolim Gomes		
9.	QUIXELÔ (MN)		
	Prefeito: Marconi de Matos	PFL	4.474 votos
	Vice-Prefeito: Onias João de Abreu		
10.	UMIRIM (MN)		
	Prefeito: Francisco Carlos Uchôa Sales	PMDB	4.179 votos
	Vice-Prefeito: João Alexandre Teixeira		
11.	VARJOTA (MN)		
	Prefeito: Antônio Pires Ferreira	PMDB/PTB	1.970 votos
	Vice-Prefeito: Gentil de Souza Magalhães		

ESPÍRITO SANTO**VITÓRIA**

Prefeito: Hermes Leoneo Laranja Gonçalves	PMDB	45.629 votos
Vice-Prefeito: Antonio Pelaes da Silva		

GOIÁS

1.	GOIÂNIA		
	Prefeito: Daniel Antonio de Oliveira	PMDB/PCB/PC do B	109.646 votos
	Vice-Prefeito: Pedro Ludovico Estivallet Teixeira		
2.	ANÁPOLIS (ASN)		
	Prefeito: Adhemar Santillo	PMDB	41.583 votos
	Vice-Prefeito: João Ferreira da Cunha		

MARANHÃO

1.	SÃO LUÍS		
	Prefeita: Maria Gardenia Santos Ribeiro Gonçalves	PDS	60.835 votos
	Vice-Prefeito: Raimundo Nonato Jairzinho da Silva		
2.	SÃO JOÃO DOS PATOS (ASN)		
	Prefeito: Eduardo Coelho Mendes	PMDB	5.824 votos
	Vice-Prefeito: Aldebasto Lima Sá		

MATO GROSSO

1. CUIABÁ		
Prefeito: Dante Martins de Oliveira	PMDB	50.732 votos
Vice-Prefeito: Estevão Torquato da Silva		
2. ARIPUANÁ (FIXADA PELO TRE)		
Prefeito: Almiro Peterson Wilig	PMDB	757 votos
Vice-Prefeito: Mário Rodrigues		
3. CÁCERES (ASN)		
Prefeito: Antonio Carlos Souto Fontes	PMDB	9.538 votos
Vice-Prefeito: José Esteves de Lacerda Filho		
4. MIRASSOL D'OESTE (ASN)		
Prefeito: Edvaldo Rodrigues Paiva	PMDB	3.306 votos
Vice-Prefeito: Antonio Della Costa Filho		
5. VILA BELA DA SS. TRINDADE (ASN)		
Prefeito: Iris Leite de Brito	PDS	1.477 votos
Vice-Prefeito: Akiro Nakashima		

MATO GROSSO DO SUL

1. CAMPO GRANDE		
Prefeito: Juvêncio César da Fonseca	PMDB	63.565 votos
Vice-Prefeito: Francisco José Albuquerque Maia Costa		
2. AMAMBAÍ (ASN)		
Prefeito: Geraldo Felipe Correa	PMDB/PDT	6.305 votos
Vice-Prefeito: João Arthur Wayhs		
3. ANTÔNIO JOÃO (ASN)		
Prefeito: Iber da Silva Xavier	PMDB	1.883 votos
Vice-Prefeito: Artemio Zagone!		
4. ARAL MOREIRA (ASN)		
Prefeito: Bento Marques Neto	PMDB	1.711 votos
Vice-Prefeito: Luciano Benossi		
5. BELA VISTA (ASN)		
Prefeito: Abraão Armoa Zacarias	PMDB	4.079 votos
Vice-Prefeito: Rossevelte Lino Garcia		
6. CARACOL (ASN)		
Prefeito: Juvino Godoy	PMDB	1.279 votos
Vice-Prefeito: Oscar Ferreira Leite		
7. CORUMBÁ (ASN)		
Prefeito: Hugo Silva da Costa	PMDB	15.666 votos
Vice-Prefeito: Antonio Arruda Junior		
8. ELDORADO (ASN)		
Prefeito: Guaracy de Miranda Correia	PMDB	2.889 votos
Vice-Prefeito: José Juvenal Honorato		
9. IGUATEMI (ASN)		
Prefeito: Nilzo Otano Peixoto	PMDB	2.341 votos
Vice-Prefeito: Darci Thieli		
10. LADÁRIO (ASN)		
Prefeito: Nivaldo Ferreira da Silva	PMDB	1.746 votos
Vice-Prefeito: Eder Moreira Brambilla		
11. MUNDO NOVO (ASN)		
Prefeito: José Carlos da Silva	PMDB	4.671 votos
Vice-Prefeito: Francisco Tomazim		

12.	PONTA PORÃ (ASN) Prefeito: Ayres Marques Vice-Prefeito: Ramão Miltes Paes	PMDB	13.223 votos
13.	PORTO MURTINHO (ASN) Prefeito: Marcionil Marques dos Santos Vice-Prefeito: Job Abrão	PFL	1.880 votos
14.	TRÊS LAGOAS (ASN) Prefeito: Antonio João Campos de Carvalho Vice-Prefeita: Manoela Hernandez Martin	PFL	11.109 votos

MINAS GERAIS

1.	BELO HORIZONTE Prefeito: Sérgio Mário Ferrara Vice-Prefeito: Alvaro Antônio Teixeira Dias	PMDB	443.153 votos
2.	ARAXÁ (EH) Prefeita: Aracely de Paula Vice-Prefeito: Waldir Benevides de Ávila	PFL	18.419 votos
3.	CALDAS (EH) Prefeito: Sebastião Sérgio Bellini Vice-Prefeito: Darcy Lopes de Carvalho	PFL	4.545 votos
4.	CAMBUQUIRA (EH) Prefeito: Antônio de Almeida Oliveira Vice-Prefeito: José Fabiano Gonçalves	PFL	3.145 votos
5.	CARANGOLA (EH) Prefeito: José de Oliveira Vice-Prefeito: Nery de Assis Marinho	PMDB	9.582 votos
6.	CAXAMBU (EH) Prefeito: Isaac Rosental Vice-Prefeito: Alfredo Guimarães Neto	PMDB	4.737 votos
7.	JACUTINGA (EH) Prefeito: João Pitágoras de Carvalho Vice-Prefeito: Luis Marangoni de Lima	PMDB	3.774 votos
8.	LAMBARI (EH) Prefeito: Marcílio Marques Botti Vice-Prefeito: Sebastião Carlos dos Reis	PMDB	5.785 votos
9.	MONTE SIÃO (EH) Prefeito: Antonio Oswaldo Bernardi Vice-Prefeito: Mário Márcio Zucato	PMDB	3.733 votos
10.	PASSA QUATRO (EH) Prefeito: Antonio Claret Mota Esteves Vice-Prefeito: Paulo Egidio Fonseca de Luca	PMDB	2.892 votos
11.	PATROCÍNIO (EH) Prefeito: Afrânio Amaral Vice-Prefeito: Carlos Ibrahim Daura	PFL	9.595 votos
12.	POÇOS DE CALDAS (EH) Prefeito: Adnei Pereira de Moraes Vice-Prefeito: Sebastião da Costa Abrantes	PMDB	26.696 votos
13.	SÃO LOURENÇO (EH) Prefeito: Orestes Silvestrini Vice-Prefeito: Ary do Nascimento	PMDB	8.598 votos

14. TIRADENTES (EH)		
Prefeito: Mauro Barbosa	PMDB	1.595 votos
Vice-Prefeito: Edgar Ramos		

PARÁ

1. BELÉM		
Prefeito: Fernando Coutinho Jorge	PMDB	172.781 votos
Vice-Prefeito: Fernando Nilson Velasco		
2. ALMEIRIM (ASN)		
Prefeito: José Alfredo Silva Hage	PMDB	3.609 votos
Vice-Prefeito: Raimundo Maramaldo da Costa		
3. ALTAMIRA (ASN)		
Prefeito: Anfrísio da Costa Nunes Filho	PFL	8.523 votos
Vice-Prefeito: Niltoncles Risoledó Bozza		
4. ITAITUBA (ASN)		
Prefeito: Silvío de Paiva Macedo	PMDB	7.877 votos
Vice-Prefeito: Francisco Felipe dos Santos Melo		
5. MARABÁ (ASN)		
Prefeito: Hamilton de Brito Bezerra	PMDB	11.185 votos
Vice-Prefeita: Maria Angelina Guglioti Brágia		
6. OBIDOS (ASN)		
Prefeito: Zolivaldo Sarrazin Florenzano	PMDB	7.173 votos
Vice-Prefeito: Isaac de Paiva Soares		
7. ORIXIMINÁ (ASN)		
Prefeito: Antonio Calderaro Filho	PMDB	5.030 votos
Vice-Prefeito: Luiz Silva de Souza		
8. SANTARÉM (ASN)		
Prefeito: José Ronaldo Campos de Souza	PMDB	31.772 votos
Vice-Prefeito: João Otaviano de Matos Filho		
9. SALINÓPOLIS (EH)		
Prefeito: Isidoro Pinheiro de Barros Filho	PMDB	3.347 votos
Vice-Prefeito: José Maria dos Santos Gomes		

PARAÍBA

JOÃO PESSOA		
Prefeito: Antonio Carneiro Arnaud	PMDB/PDS/PFL	60.791 votos
Vice-Prefeito: João Cabral Batista		

PARANÁ

1. CURITIBA		
Prefeito: Roberto Requião de Mello e Silva	PMDB	227.248 votos
Vice-Prefeito: Adahil Sprenger Passos		
2. BARRAÇÃO (ASN)		
Prefeito: Antonio Leonel Poloni	PMDB	4.090 votos
Vice-Prefeito: Geraldo Guariente		
3. CAPANEMA (ASN)		
Prefeito: Armandio Guerra	PMDB	4.780 votos
Vice-Prefeito: Pedro Antonio de Godoy		
4. FOZ DO IGUAÇU (ASN)		
Prefeito: Dobrandino Gustavo da Silva	PMDB	19.129 votos
Vice-Prefeito: Carlos Roberto Campana		

5.	GUAÍRA (ASN) Prefeito: Osvaldino da Silveira Vice-Prefeito: Manoel Kuba	PMDB	7.634 votos
6.	MARECHAL CÂNDIDO RONDON (ASN) Prefeito: Ilmar Priesnitz Vice-Prefeito: Ademir Antonio Osmar Bier	PMDB	13.256 votos
7.	MEDIANEIRA (ASN) Prefeito: Adolpho Mariano da Costa Vice-Prefeito: João Alves	PMDB	7.650 votos
8.	PÊROLA D'OESTE (ASN) Prefeito: Arlindo Cenci Vice-Prefeito: Domingos João Ribeiro	PMDB	3.163 votos
9.	PLANALTO (ASN) Prefeito: Nilo Lucietto Vice-Prefeito: Oldemar Ceconi	PMDB	4.470 votos
10.	SANTA HELENA (ASN) Prefeito: Julio Morandi Vice-Prefeito: Luiz Henrique Klinger	PMDB	4.379 votos
11.	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE (ASN) Prefeito: Ademar Luiz Traiano Vice-Prefeito: Olmar Dall'Onder	PMDB	6.015 votos
12.	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS (MN) Prefeito: Alipio Francisco Salvador Vice-Prefeito: Ademir Demito	PMDB	1.436 votos
13.	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (ASN) Prefeito: Armando Luiz Polita Vice-Prefeito: José Miguel Barth	PMDB	5.653 votos

PERNAMBUCO**RECIFE**

Prefeito: Jarbas de Andrade Vasconcellos	PSB	149.937 votos
Vice-Prefeito: José Carlos Rodrigues de Melo		

PIAUÍ

1.	TERESINA Prefeito: Raimundo Wall Ferraz Vice-Prefeito: Deoclécio Dantas Ferreira	PMDB	78.252 votos
2.	GUADALUPE (ASN) Prefeito: João Luiz da Rocha Vice-Prefeito: João Patricio Neto	PFL	2.774 votos

RIO DE JANEIRO

1.	RIO DE JANEIRO Prefeito: Roberto Saturnino Braga Vice-Prefeito: Jó Antonio de Rezende	PDT	1.059.614 votos
2.	ANGRA DOS REIS (ASN) Prefeito: José Luis Ribeiro Rezek Vice-Prefeito: Urbano Pereira de Oliveira	PFL	8.319 votos
3.	ARRAIAL DO CABO (MN) Prefeito: Renato Vianna de Souza Vice-Prefeito: Abiud Alves de Andrade	PMDB/PS	5.188 votos

- | | | | |
|----|--|------------|--------------|
| 4. | DUQUE DE CAXIAS (ASN)
Prefeito: Juberlan Francisco de Barros Oliveira
Vice-Prefeito: Wilson Gonçalves | PDT | 97.046 votos |
| 5. | VOLTA REDONDA (ASN)
Prefeito: Marino Clinger Toledo Neto
Vice-Prefeito: Luiz Alberto Leite | PDT | 37.846 votos |

RIO GRANDE DO NORTE**NATAL**

- | | | |
|--|-------------------------|--------------|
| Prefeito: Garibaldi Alves Filho | PMDB/PCB/PC do B | 97.920 votos |
| Vice-Prefeito: Roberto Brandão Furtado | | |

RIO GRANDE DO SUL

- | | | | |
|-----|--|-----------------|---------------|
| 1. | PORTO ALEGRE
Prefeito: Alceu de Deus Collares
Vice-Prefeito: Glenio Matias Gomes Peres | PDT | 257.549 votos |
| 2. | ALECRIM (ASN)
Prefeito: Paulo José Spohr
Vice-Prefeito: Nelio Heck | PMDB | 3.734 votos |
| 3. | BAGÉ (ASN)
Prefeito: Luiz Alberto Corrêa Vargas
Vice-Prefeita: Marília Louguércio Ferreira | PDT | 20.540 votos |
| 4. | CANOAS (ASN)
Prefeito: Carlos Loreno Giacomazzi
Vice-Prefeito: Delfino Nunes de Oliveira | PMDB | 45.248 votos |
| 5. | CRISSIUMAL (ASN)
Prefeito: Henrique Ebeling
Vice-Prefeito: Luiz de Rosso | PMDB/PDT | 4.806 votos |
| 6. | DOM PEDRITO (ASN)
Prefeito: Quintiliano Machado Vieira
Vice-Prefeito: Nelson de Aquino Silveira Machado | PMDB/PDT | 13.212 votos |
| 7. | ERVAL (ASN)
Prefeito: Nido Furtado Soares
Vice-Prefeito: João Manuel Fernandes de Garcia | PDT | 1.580 votos |
| 8. | HORIZONTINA (ASN)
Prefeito: Vicente Francisco Sartor
Vice-Prefeito: Celito Saviczki | PDS | 6.257 votos |
| 9. | ITAQUI (ASN)
Prefeito: Vespertino de Medeiros Bonorino
Vice-Prefeito: Jorge Haroldo Monteiro Pífero | PDT | 6.685 votos |
| 10. | JAGUARÃO (ASN)
Prefeito: Fernando Corrêa Ribas
Vice-Prefeito: Fernando Gonçalves Barreiros | PFL | 4.656 votos |
| 11. | OSÓRIO (ASN)
Prefeito: Angelo Guasseli
Vice-Prefeito: Ciro Carlos Emerim Simoni | PDT | 8.956 votos |
| 12. | PORTO LUCENA (ASN)
Prefeito: Relly de Vlieger
Vice-Prefeito: Alcides Deutner | PMDB/PDT | 3.218 votos |

13.	PORTO XAVIER (ASN) Prefeito: Bernardino David Vice-Prefeito: Edgar Steinbrenner	PDS	3.004 votos
14.	QUARAÍ (ASN) Prefeito: Carlos Alberto Vieira Vice-Prefeito: Manoel Simões Guedes	PDT	4.533 votos
15.	RIO GRANDE (ASN) Prefeito: Rubens Emil Corrêa Vice-Prefeito: Érico Martins	PDS	23.765 votos
16.	ROQUE GONZALES (ASN) Prefeito: Artur Valdi da Silva Issler Vice-Prefeito: Lino Berwaldt Wohlfahrt	PMDB	2.799 votos
17.	SANTA VITÓRIA DO PALMAR (ASN) Prefeito: José Luiz Marzullo Pattela Vice-Prefeito: Lauro Saraiva Teixeira	PMDB/PFL	8.098 votos
18.	SANTANA DO LIVRAMENTO (ASN) Prefeito: Oliovaldo Torres Grecellé Vice-Prefeito: Antonio Apoitia Netto	PMDB	15.444 votos
19.	SÃO BORJA (ASN) Prefeito: Mário Roque Weis Vice-Prefeito: Florêncio Aquino Guimarães	PDT	13.849 votos
20.	SÃO NICOLAU(ASN) Prefeito: Jauri Silva da Cunha Vice-Prefeito: Floriano Anschau	PMDB	3.085 votos
21.	TENENTE PORTELA (ASN) Prefeito: Odilo Gabriel Vice-Prefeito: Alceu Borges dos Santos	PMDB	6.108 votos
22.	TRAMANDAÍ (ASN) Prefeito: Eloi Braz Sessim Vice-Prefeito: Artemiro Venito Vieira Hoffmann	PFL	5.266 votos
23.	TRÊS PASSOS (ASN) Prefeito: Waldirio Pedrali Vice-Prefeito: Reneu Geraldino Mertz	PMDB	9.944 votos
24.	TUCUNDUVA (ASN) Prefeito: Antonio Bortolo Varaschin Vice-Prefeito: Erno Jost	PDT/PMDB/PFL	3.981 votos
25.	TUPARENDI (ASN) Prefeito: Celso Kaminski Vice-Prefeito: Elizeu João Coldebella	PDT/PMDB	4.011 votos
26.	URUGUAIANA (ASN) Prefeito: André Nivaldo Soares Vice-Prefeito: Carlos Eduardo da Maia	PMDB	17.897 votos

RONDÔNIA**PORTO VELHO**

Prefeito: Jerônimo Garcia de Santana	PMDB	28.676 votos
Vice-Prefeito: Tomás Guilherme Corrêa		

SANTA CATARINA**1. FLORIANÓPOLIS**

Prefeito: Edison Adrião Andrino de Oliveira	PMDB	54.592 votos
Vice-Prefeito: Pedro Medeiros		

2.	DESCANSO (ASN) Prefeito: Vitório Basso Vice-Prefeito: Irineu Cassol	PMDB	4.062 votos
3.	DIONÍSIO CERQUEIRA (ASN) Prefeito: Valdomiro Furini Vice-Prefeito: Gilberto Schreiner Pereira	PMDB/PDT	3.634 votos
4.	GUARACIABA (ASN) Prefeito: Remígio Reinoldo Maldaner Vice-Prefeito: Odacir Vitor Balbinot	PMDB	3.432 votos
5.	ITAPIRANGA (ASN) Prefeito: Gilberto Francisco Henkes Vice-Prefeito: Edgar Reynaldo Werlang	PMDB	5.453 votos
6.	SÃO JOSÉ DO CEDRO (ASN) Prefeito: Olmiro Wendpap Vice-Prefeito: Waldemar Francisco Gasperin	PMDB	4.681 votos
7.	SÃO MIGUEL DO OESTE (ASN) Prefeito: Luiz Basso Vice-Prefeito: Aírton José Macarini	PMDB	10.982 votos

SÃO PAULO

1.	SÃO PAULO Prefeito: Jânio da Silva Quadros Vice-Prefeito: Arthur Alves Pinto	PTB/PFL	1.572.260 votos
2.	CASTILHO (ASN) Prefeito: José Miguel do Nascimento Vice-Prefeito: Adão Severino Batista	PFL	3.577 votos
3.	CUBATÃO (ASN) Prefeito: José Oswaldo Passarelli Vice-Prefeito: José Jaime Ruivo	PFL	10.690 votos
4.	PAULÍNIA (ASN) Prefeito: Benedito Dias de Carvalho Vice-Prefeito: Osvaldo Guerino Pazetti	PMDB	5.741 votos
5.	SÃO SEBASTIÃO (ASN) Prefeito: Luiz Rogério Martins Vice-Prefeito: José Miguel Gallardo	PMDB	6.223 votos

SERGIPE

ARACAJU Prefeito: Jackson Barreto Lima Vice-Prefeito: Antonio Fernandes Viana de Assis	PMDB/PFL	85.964 votos
--	----------	--------------

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

1.	MACAPÁ Prefeito: Raimundo Azevedo Costa Vice-Prefeita: Raquel Capiberibe da Silva	PMDB	24.635 votos
2.	AMAPÁ (MT) Prefeito: José Jocelyn Guimarães Collares Vice-Prefeito: Alcides Farias Guimarães	PMDB	1.050 votos
3.	CALÇOENE (MT) Prefeito: José Valro Cavalcante Vice-Prefeito: Edmir Leal Cardoso	PMDB	479 votos

- | | | |
|--|-----|-----------|
| 4. MAZAGÃO (MT) | | |
| Prefeito: Alcides Gomes dos Reis | PFL | 921 votos |
| Vice-Prefeito: Fran Soares Nascimento Junior | | |
| 5. OIAPOQUE (MT) | | |
| Prefeito: Francisco Milton Rodrigues | PDT | 755 votos |
| Vice-Prefeito: Djalma Limeira Sfair | | |

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

- | | | |
|---|----------|--------------|
| 1. BOA VISTA | | |
| Prefeito: Sílvio Sebastião de Castro Leite | PMDB/PFL | 11.594 votos |
| Vice-Prefeito: Robério Bezerra de Araújo | | |
| 2. ALTO ALEGRE (MT) | | |
| Prefeito: Fernando Alves Nicácio | PMDB/PFL | 1.145 votos |
| Vice-Prefeito: Francisco de Assis Silveira | | |
| 3. BONFIM (MT) | | |
| Prefeito: Vicente Josemar Saraiva | PMDB/PFL | 543 votos |
| Vice-Prefeito: José Nonato Rodrigues Coelho | | |
| 4. CARACARAI (MT) | | |
| Prefeito: Sebastião Portella | PMDB/PFL | 1.258 votos |
| Vice-Prefeito: João Pojucan Pinto Souto Maior | | |
| 5. MUCAJAI (MT) | | |
| Prefeito: Roldão Almeida | PMDB/PFL | 925 votos |
| Vice-Prefeito: Antônio Nunes Cruz | | |
| 6. NORMANDIA (MT) | | |
| Prefeito: Sebastião de Oliveira Costa | PMDB/PFL | 627 votos |
| Vice-Prefeito: Odilon Ernesto Malheiro | | |
| 7. SÃO JOÃO DA BALIZA (MT) | | |
| Prefeito: Darcy Pedroso da Silva | PTB | 870 votos |
| Vice-Prefeito: Olavo Candido da Silva | | |
| 8. SÃO LUÍS (MT) | | |
| Prefeito: Gentil Barbosa Gomes | PMDB/PFL | 921 votos |
| Vice-Prefeito: José da Luz Tomas Emiliano | | |

(ASN) = Área de Segurança Nacional

(EH) = Estância Hidromineral

(MT) = Município de Território.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 7.493, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o *caput* deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Nas eleições reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta Lei, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6º. É facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º. É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º. A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7º. As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8º. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9º. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º. No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º. No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3º. A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10. Ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I — na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até as 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º. No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Convenção Regional de que trata o caput deste artigo será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º. O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º. A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º. As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º. Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º. Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º. Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º. No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta Lei.

§ 2º. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá

providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º. Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º. Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º. No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos, na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na (VETADO) data da eleição, mediante (VETADO) publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (VETADO) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º. Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º. Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar *ex officio* ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades

de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (VETADO) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º. Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º. O atraso da publicação de Diário Oficial relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21. Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro (VETADO), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 — Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 1 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 18-6-86).

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.478, de 2 de junho de 1986

Dispõe sobre a transmissão do programa oficial referido na alínea c do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações (DO de 3-6-86).

Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros — Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 4-6-86).

Lei nº 7.480, de 4 de junho de 1986

Autoriza o Distrito Federal a abrir crédito especial de Cz\$ 35.291.000,00 e altera o orçamento para o exercício de 1986 (DO de 5-6-86).

Lei nº 7.481, de 4 de junho de 1986

Reajusta a pensão especial mensal concedida a Jandira Carvalho de Oliveira Café, viúva do ex-presidente da República João Café Filho (DO de 5-6-86).

Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986

Dispõe sobre o resgate de quotas dos Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 (DO de 6-6-86).

Lei nº 7.483, de 4 de junho de 1986

Estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985 (DO de 6-6-85).

(Lei nº 7.299 — Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências — DO de 14-3-85).

Lei nº 7.484, de 6 de junho de 1986

Autoriza o Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências (DO de 10-6-86).

Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986

Isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS (DO de 10-6-86).

Lei nº 7.486, de 6 de junho de 1986

Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências (DO de 12-6-86).

Lei nº 7.487, de 6 de junho de 1986

Dá nova redação ao art. 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional

do Petróleo, define suas atribuições, e dá outras providências (DO de 11-6-86).

Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986

Institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo" (DO de 12-6-86).

Lei nº 7.489, de 11 de junho de 1986

Erige em monumento nacional a Cidade de São Cristóvão, no Estado de Sergipe (DO de 13-6-86).

Lei nº 7.490, de 12 de junho de 1986

Proclama o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Nelson Freire Lavenère-Wanderley patrono do Correio Aéreo Nacional (DO de 13-6-86).

Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências (DO de 16-6-86).

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências (DO de 18-6-86).

Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986 (*)

Estabelece normas para realização de eleições em 1986, e dá outras providências (DO de 18-6-86).

Lei nº 7.494, de 17 de junho de 1986

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços (DO de 19-6-86).

Lei nº 7.495, de 20 de junho de 1986

Autoriza a reversão ao Município de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona (DO de 23-6-86).

Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986

Fixa os efetivos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 24-6-86).

Lei nº 7.497, de 24 de junho de 1986

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico, e dá outras providências (DO de 25-6-86).

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências (DO de 26-6-86).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.499, de 25 de junho de 1986

Aprova as diretrizes do Primeiro Plano de Desenvolvimento do Nordeste da Nova República (DO de 26-6-86).

Lei nº 7.500, de 25 de junho de 1986

Altera o art. 5º da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências (DO de 26-6-86).

Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências (DO de 30-6-86).

DECRETOS**Decreto nº 92.768, de 9 de junho de 1986**

Delega competência aos Ministros de Estado para expedirem as normas necessárias à aplicação das disposições do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, aos servidores das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências (publicado no DO de 10-6-86 e republicado no de 11-6-86).

Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências (DO de 18-6-86).

NOTICIÁRIO**DECRETOS DE REAQUISIÇÃO
DE DIREITOS POLÍTICOS****DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1986**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.807, de 1985, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Hitamar Santos da Conceição, filho de Hilário da Conceição e de Valquiria Maria Santos da Conceição, nascido a 4 de setembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça do Estado da Bahia, aos 27 de dezembro de 1985, achar-se pronto a suportar

os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 11 de junho de 1984.

Brasília, 3 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1986

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo MJ nº 8.684, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Antonio Lopes, que passou a assinar-se Anthony Nixdorf, nascido a 7 de março de 1942, filho de Antonio Alves da Silva Lopes e de Laura Reinelt da Silva Lopes, residente no Estado do Rio de Janeiro, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 3 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— Ata da 23ª Sessão, de 8 de abril de 1986	283	— Nº 12.615, de 8 de abril de 1986 (Processo nº 7.698 — DF)	309
— Ata da 24ª Sessão, de 10 de abril de 1986	284	— Nº 12.636, de 15 de abril de 1986 (Processo nº 7.701 — DF)	309
— Ata da 25ª Sessão, de 14 de abril de 1986	285	— Nº 12.652, de 17 de abril de 1986 (Processo nº 7.602 — MG)	310
— Ata da 26ª Sessão, de 15 de abril de 1986	285	— Nº 12.653, de 17 de abril de 1986 (Consulta nº 7.721 — BA)	310
— Ata da 27ª Sessão, de 15 de abril de 1986	286	— Nº 12.666, de 24 de abril de 1986 (Processo nº 52 — DF)	311
— Ata da 28ª Sessão, de 17 de abril de 1986	286	— Nº 12.669, de 24 de abril de 1986 (Processo nº 7.655 — MG)	312
— Ata da 37ª Sessão, de 8 de maio de 1986	288	— Nº 12.675, de 14 de abril de 1986 (Processo nº 7.755 — DF)	312
— Ata da 46ª Sessão, de 3 de junho de 1986	289	— Nº 12.676, de 24 de abril de 1986 (Consulta nº 7.650 — DF)	312
— Ata da 47ª Sessão, de 5 de junho de 1986	290	— Nº 12.708, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 7.796 — RJ)	314
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
— Nº 8.095, de 24 de abril de 1986 (Mandado de Segurança nº 705 — Agravo — SP)	291	— Nº 12.713, de 2 de maio de 1986 (Consulta nº 7.754 — MA)	314
— Nº 8.096, de 24 de abril de 1986 (Mandado de Segurança nº 706 — SP)	291	— Nº 12.714, de 2 de maio de 1986 (Consulta nº 7.658 — DF)	315
— Nº 8.098, de 24 de abril de 1986 (Mandado de Segurança nº 699 — Recurso — BA)	293	— Nº 12.715, de 6 de maio de 1986 (Processo nº 78 — DF)	315
— Nº 8.099, de 6 de maio de 1986 (Recurso nº 6.266 — GO)	294	— Nº 12.716, de 6 de maio de 1986 (Registro de partido nº 80 — DF)	316
— Nº 8.100, de 6 de maio de 1986 (Recurso nº 6.275 — Agravo — BA)	295	— Nº 12.717, de 6 de maio de 1986 (Consulta nº 7.694 — DF)	316
— Nº 8.101, de 6 de maio de 1986 (Recurso nº 6.258 — RJ)	296	— Nº 12.718, de 6 de maio de 1986 (Consulta nº 7.779 — RJ)	318
— Nº 8.102, de 6 de maio de 1986 (Recurso nº 6.282 — AM)	296	— Nº 12.719, de 6 de maio de 1986 (Processo nº 7.764 — AM)	318
— Nº 8.103, de 6 de maio de 1986 (Mandado de Segurança nº 694 — Agravo — SP)	297	— Nº 12.722, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.583 — DF)	318
— Nº 8.104, de 6 de maio de 1986 (Recurso nº 6.276 — Agravo — BA)	298	— Nº 12.723, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.747 — DF)	323
— Nº 8.107, de 13 de maio de 1986 (Mandado de Segurança nº 711 — DF)	300	— Nº 12.724, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.594 — DF)	328
— Nº 8.108, de 13 de maio de 1986 (Mandado de Segurança nº 704 — PA)	301	— Nº 12.725, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.505 — DF)	329
— Nº 8.109, de 13 de maio de 1986 (Mandado de Segurança nº 701 — Agravo — PR)	302	— Nº 12.726, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.763 — DF)	329
— Nº 8.110, de 13 de maio de 1986 (Recurso nº 6.279 — MG)	303	— Nº 12.732, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.744 — DF)	330
— Nº 8.116, de 22 de maio de 1986 (Recurso nº 6.272 — PA)	306	— Nº 12.734, de 8 de maio de 1986 (Consulta nº 7.719 — DF)	331
RESOLUÇÕES:			
— Nº 12.525, de 13 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.616 — DF)	307	— Nº 12.756, de 13 de maio de 1986 (Consulta nº 7.684 — DF)	331
— Nº 12.574, de 20 de março de 1986 (Processo nº 7.655 — MG)	308	— Nº 12.761, de 13 de maio de 1986 (Consulta nº 7.745 — DF)	332

PAGS.

PAGS.

— N.º 12.762, de 13 de maio de 1986 (Processo n.º 7.783 — RN)	335
— N.º 12.769, de 20 de maio de 1986 (Consulta n.º 7.672 — BA)	337
— N.º 12.772, de 20 de maio de 1986 (Processo n.º 7.819 — DF)	338
— N.º 12.773, de 20 de maio de 1986 (Processo n.º 7.800 — AP)	338
— N.º 12.774, de 20 de maio de 1986 (Processo n.º 7.753 — DF)	339
— N.º 12.779, de 20 de maio de 1986 (Consulta n.º 7.762 — DF)	340
— N.º 12.780, de 20 de maio de 1986 (Consulta n.º 7.799 — DF)	341
— N.º 12.803, de 29 de maio de 1986 (Processo n.º 7.881 — DF)	341

SECRETARIA

— Eleições de 15 de novembro de 1985 (Prefeitos Eleitos)	342
--	-----

LEGISLAÇÃO

— Lei n.º 7.493, de 17 de junho de 1986	355
— Ementário (Publicações de junho)	358

NOTICIÁRIO

— Decretos de reaquisição de direitos políticos	359
---	-----

